

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CRISTIANO RIBEIRO SOARES

**NOVAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO  
INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Porto Alegre  
2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

CRISTIANO RIBEIRO SOARES

**NOVAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO INTEGRADA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública.

Orientadora:  
Profa. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen

Porto Alegre

2022

Ficha Catalográfica

S676n Soares, Cristiano Ribeiro

Novas atribuições do oficial de justiça na gestão integrada de segurança pública / Cristiano Ribeiro Soares. – 2022.

124.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen.

1. Oficial de Justiça. 2. Segurança Pública. 3. Gestão Integrada. 4. Poder Judiciário. I. Söhngen, Clarice Beatriz da Costa. II. Título.

CRISTIANO RIBEIRO SOARES

**NOVAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO INTEGRADA DE  
SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Área de Concentração: Violência, Crime e Segurança Pública.

Data de aprovação: 07 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Clarice Beatriz da Costa Söhngen – PUCRS

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – PUCRS

---

Prof. Dra. Fernanda Bestetti de Vasconcelos – UFRGS

Porto Alegre

2022

Com toda minha gratidão, dedico esta obra à  
minha mãe, meu pai e minha princesa Angelina.

## RESUMO

O objeto da presente dissertação é a análise do processo de enfraquecimento da carreira do oficial de justiça, bem como a proposta de alternativas envolvendo uma gestão integrada de Segurança Pública. Parte-se, inicialmente, do resgate dos registros da carreira nos ordenamentos pátrios com o objetivo de investigar a aproximação do cargo de executor de mandados com o Sistema de Justiça Criminal. Para tanto, são descritas as atribuições normatizadas nos diplomas processualistas penais desde o Brasil Colônia até o presente momento. Explora-se o cenário funcional do cargo com suas dificuldades e contradições. Neste ponto, é compilada a descrição do cargo de acordo com as variáveis de nomenclatura e requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira em todas as unidades da federação. Adiante, analisa-se como a tecnologia e a automação, aceleradas pela pandemia de covid-19, contribuíram para um esvaziamento das funções do oficial de justiça. Busca-se, assim, compreender a crise na carreira que orbita o oficial de justiça. Em seguida, pesquisa-se sobre a proposta de gestão integrada da Segurança Pública, com conceitos e evoluções das políticas públicas a partir da redemocratização até a edição da Lei N.º 13.675, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Ao final, constrói-se um diálogo entre o problema de pesquisa, qual seja, a disfunção do oficial de justiça, e uma hipótese de solução, com a utilização de uma gestão integrada da Segurança Pública. Como resultado, verificou-se a viabilidade de o oficial de justiça como um dos atores na gestão integrada da Segurança Pública, albergando novas atribuições, como as atividades de inteligência e de operacionalização das ferramentas dos sistemas de informação. Concluiu-se que o profissional em análise já realiza as atribuições sugeridas, mas em pequena escala e com falta de respaldo legislativo.

**Palavras-chave:** Gestão Integrada. Oficial de Justiça. Segurança Pública.

## ABSTRACT

The object of this dissertation is to analyze the process of weakening the career of the bailiff and propose alternatives involving an integrated management of Public Security. It starts, initially, with the rescue of career records in national legal systems with the objective of investigating the approximation of the position of executioner of warrants with the criminal justice system. To this end, the attributions standardized in criminal procedural diplomas from colonial Brazil to the present moment will be described. The functional scenario of the position with its difficulties and contradictions is explored. At this point, the description of the position will be compiled according to the variables of nomenclature and education requirement for entry into the career in all units of the federation. Further on, it is analyzed how technology and automation, accelerated by the COVID-19 pandemic, contributed to a hollowing out of the functions of the bailiff. Thus, we seek to understand the career crisis that orbits the bailiff. Then, research is carried out on the proposal of integrated management of Public Security, with concepts and evolution of public policies from the redemocratization until the enactment of law nº 13.675, which establishes the Single Public Security System - SUSP. In the end, a dialogue is built between the research problem, that is, the dysfunctionality of the bailiff, and a hypothesis of solution, with the use of an integrated management of Public Security. As a result, the viability of the bailiff as one of the actors in the integrated management of Public Security was verified, housing new attributions such as intelligence activity and information systems tools. It was concluded that the professional under analysis already performs the suggested attributions, but on a small scale and with a lack of legislative support.

**Keywords:** Integrated Management. Bailiff. Public Security.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>CAPÍTULO 1 - O OFICIAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>12</b>
2.1	A História do Oficial de Justiça no Direito Processual Penal.....	13
2.2	O Panorama Funcional do Oficial de Justiça .....	22
2.3	A Sociedade 4.0 e o Oficial de Justiça.....	29
2.4	Conclusão Parcial.....	36
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO 2 - A SEGURANÇA PÚBLICA .....</b>	<b>38</b>
3.1	Conceito e Evolução.....	39
3.2	Órgãos da Segurança Pública.....	46
3.3	Segurança Pública: da redemocratização à Bolsonaro.....	50
3.4	Mudança de Paradigma.....	57
3.5	Críticas à Lei N.º 13.675/2018.....	59
3.6	Conclusão Parcial.....	62
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO 3 - NOVAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>63</b>
4.1	Função de Inteligência, o Oficial de Justiça e o SUSP.....	65
4.2	O Oficial de Justiça e os Sistemas de Informação.....	75
4.3	O Oficial de Justiça, o CNJ e o Congresso Nacional.....	84
4.4	Conclusão Parcial.....	91
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>93</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>96</b>
	<b>ANEXOS.....</b>	<b>105</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente e culturalmente, o oficial de justiça está associado às carreiras criminais, sempre envolvido em medidas constritivas e prisões. Registros no Brasil, neste sentido, são encontrados desde as Ordenações até o atual Código Penal, despertando a atenção deste autor para fazer parte de discussões neste programa de mestrado. Visualizou-se questões tanto envolvendo a carreira do oficialato, quanto as tendências da nova gestão de segurança pública integrativa.

A carreira de oficial de justiça é uma das mais antigas das estruturas sociais, com citações desde a Antiguidade. Também há posituação de atribuições nos códigos nacionais e delegação para legislar sobre o cargo para as unidades federativas, com iniciativa dos respectivos tribunais. Neste ponto, já se visualiza um imbróglgio relativamente antigo da carreira: a falta de unicidade. Acrescido a este problema, a atividade foi remodelada várias vezes ao longo da história e, atualmente, encontra-se ameaçada pela tecnologia e automação.

O primeiro capítulo deste trabalho tem como um de seus objetivos realizar um levantamento histórico da carreira, com a apresentação de atribuições definidas em determinados ordenamentos jurídicos de acordo com o período de sua vigência. Assim, o primeiro tópico propõe-se a caracterizar a carreira como de natureza criminal de acordo com suas raízes e trata sobre as ordenações que regeram a colônia portuguesa, o Código de Processo Criminal de 1832, suas reformas e o atual Código Penal.

Em seguida, dentro do mesmo capítulo, faz-se uma descrição do panorama funcional da carreira em todo o território nacional, demonstrando peculiaridades de cada Estado federativo, utilizando como variáveis a nomenclatura e o nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira. Ainda, também se apresenta o caso maranhense, com constantes alterações legislativas sobre o tema, o que apenas confirma o problema anteriormente citado que envolve a carreira: a falta de homogeneidade funcional.

Ao final do capítulo, pretende-se configurar o segundo problema que envolve a atividade: a tecnologia e a automação em substituição ao oficial de justiça. A Sociedade 4.0, a revolução dos meios de comunicação e a aceleração da implementação destas inovações causada pela pandemia de covid-19 contribuiram para um enfraquecimento das atribuições do executor externo de mandados.

Diante disso, este trabalho acadêmico tem o objetivo de sanar os problemas supracitados propondo alternativas, para que este profissional não seja mais um “elefante branco” do Estado com simples atribuições burocráticas, visto que a maioria dos profissionais que exercem este

cargo são capacitados e com escolaridade elevada. Ainda, em sua maioria, possuem salários acima da média nacional.

A hipótese é a de que o oficial pode ser considerado um agente de segurança pública, mesmo não constando no rol constitucional. E mais, que o executor de mandados é um profissional ativo na construção de uma segurança pública integrada.

Para tanto, pretende-se informar o que é a Segurança Pública, sua evolução, os órgãos que a compõem e o processo político-legislativo de reconstrução da Segurança Pública após a ditadura militar até o presente governo. Para isso, apresenta-se as legislações que instituíram o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e a Lei N.º 13.675, sancionada em 11 de junho de 2018, que estabelece o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Esse será o tema do segundo capítulo.

O processo de subsunção do fato à norma será tratado no terceiro capítulo. Propõe-se, nesta parte do trabalho, interseccionar as atribuições do oficial de justiça e os problemas que envolvem a carreira e a nova proposta de uma Segurança Pública integrativa.

No primeiro momento do terceiro capítulo, o elo entre o oficial de justiça e a Segurança Pública é a função de inteligência, atividade caracterizada como uma das atribuições do oficial de justiça que não estão definidas de maneira objetiva no rol das legislações estaduais e federais. Não se fala da palavra “inteligência” ao longo da descrição do cargo, mas, por vezes, são encontradas palavras similares ou atividades que estão inclusas nas atividades de inteligência e que são exercidas na práxis. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e de Enunciados doutrinários serão colecionados como forma de corroboração da hipótese. A função de inteligência passeia por vários trechos da lei do SUSP. Além disso, a legislação convoca outros atores do sistema penal para a atuação de uma Segurança Pública integrativa, tais como o Ministério Público, o Sistema Penitenciário, a Advocacia Criminal, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário. É neste momento em que o oficial de justiça também é convocado.

No segundo momento do terceiro capítulo, a proposta é habilitar o profissional executor de mandados com ferramentas que, conforme demonstrado no primeiro capítulo, contribuíam para o enfraquecimento da função. No ambiente de uma Justiça 4.0, busca-se a aproximação do Poder Judiciário com a população por meio de transformações institucionais impulsionadas pelo desenvolvimento e uso de novas tecnologias. A alternativa é permitir o acesso a sistemas de informações que envolvem a segurança pública ao oficial de justiça e que já são disponibilizados a outros atores do Sistema de Justiça Criminal, mas que não ainda estão à disposição do oficial de justiça.

Ao final, pretende-se informar que as alternativas propostas possuem total viabilidade: para isso, se apresenta manifestações do Conselho Nacional de Justiça, aqui incluídas tanto suas resoluções quanto precedentes administrativos, e do Congresso Nacional com propostas de lei neste sentido.

Esta será a caminhada. A ideia não é esgotar o tema ou limitar-se apenas aos projetos ora protocolados, mas sim reivindicar mudanças que se fazem necessárias à carreira.

## 2 CAPÍTULO 1 – O OFICIAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo, analisa-se a carreira do oficial de justiça, analista judiciário executor de mandados ou, simplesmente, o meirinho. A Bíblia já cita as práticas desse agente em algumas passagens. Há registros da atividade na Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e o período contemporâneo, sendo o último seu apogeu, mas a função encontra-se ameaçada pela tecnologia e automação.

No Brasil, a figura do oficial de justiça é associada ao processo penal, principalmente pela caricatura deste profissional nos filmes e novelas no cumprimento de medidas constritivas e prisões. Para entender este aspecto cultural da imagem do executor de mandados, o trabalho realiza um levantamento histórico da carreira do oficial de justiça no Direito Processual Penal: aborda-se as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas serão resgatadas. Em seguida, o Código de Processo Criminal de 1832 e suas alterações são investigadas e, dele, extraídas as principais informações que possam acrescentar a este estudo. Esta retrospectiva histórica se encerra com as atribuições elencadas no atual Código de Processo Penal de 1941 e uma análise crítica da evolução ou involução do cargo de oficial de justiça de acordo com a ampliação ou redução de atribuições, além disso, se essa redução ou ampliação de atribuições teve uma perda ou um ganho substancial ao Poder Judiciário no que tange à eficiência do processo.

Da mesma forma que o Código de Processo Penal legisla sobre as atribuições do oficial de justiça, também foi dada aos Estados, por meio de projetos de lei de iniciativa dos respectivos Tribunais de Justiça, a competência de legislar sobre seus servidores, dentre eles, o oficial de justiça. Neste ponto, já é analisada a falta de unicidade entre os Estados e a Federação sobre o cargo, de acordo com as respectivas legislações. Para tanto, no segundo tópico faz-se um panorama nacional da atividade quanto aos requisitos de ingresso, com seu foco na escolaridade, bem como a nomenclatura que o cargo carrega. Em seguida, realiza-se uma análise de um retrato legislativo funcional do oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão dos últimos 10 anos, para, ao final, confirmar a hipótese de não-uniformidade da carreira e de atribuições, o que, indiretamente, demonstra a utilização desse profissional, que poderia estar fazendo mais para tornar o Sistema de Justiça Criminal mais eficiente.

O golpe final contra a carreira vem com a proposta que a Sociedade 4.0 reivindica, potencializada pelas alterações de trabalho do ambiente físico para o meio virtual por conta da pandemia de covid-19. Já se observa uma tendência à virtualização do processo judicial antes mesmo da pandemia, com a criação do Processo Judicial Eletrônico, que busca uniformizar o sistema processual de maneira nacional, e com alguns profissionais que já realizavam o

teletrabalho. Ocorre que o contexto da pandemia e as redes sociais de comunicação, como o *WhatsApp* ou o *Telegram* e algumas criações tecnológicas do Programa Justiça 4.0, como o balcão virtual, enrobusteceram os atos de comunicação de maneira virtual. Por exemplo, o alvará de soltura era, historicamente, entregue ao oficial de justiça que se dirigia ao local onde o preso estava custodiado para colocá-lo em liberdade. Atualmente, esta tarefa é feita por malote digital. Além disso, há uma série de enunciados doutrinários em que se dispensa algumas intimações, prezando pela agilidade processual, principalmente em Juizados Especiais.

Conforme pode-se observar, a questão central que desencadeou as pesquisas subsequentes é a desfuncionalidade de atribuições que a carreira do executor de mandados está vivendo. Os mais pessimistas chegam a falar de extinção da função. O objetivo deste capítulo é investigar o problema de acordo com a evolução legislativa do cargo, entrelaçada com as mudanças sociais atuais. Delimita-se a análise da carreira, em âmbito nacional, com um recorte temporal que abrange o período atual, ou seja, o século XXI.

## **2.1 A História do Oficial de Justiça no Direito Processual Penal**

O presente tópico busca sistematizar as legislações processuais penais que surgiram na história brasileira em relação à atividade do oficial de justiça, uma espécie hoje vista como híbrida, transitando entre as atividades judiciais e policiais, mais judiciais de fato com um estereótipo popular de carreira policial. A construção cultural dessa imagem do meirinho pode ter uma explicação nas Ordenações que regeram a colônia portuguesa, nas atribuições elencadas no revogado Código de Processo Criminal de 1832, passando pelas várias reformas processuais e o atual Código de Processo Penal.

Este é o percurso que será feito para, ao final, em conjunto com os outros tópicos deste capítulo, apresentar o problema central da pesquisa, o esvaziamento da função do oficial de justiça.

As principais ordenações reais portuguesas foram as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. As Ordenações Afonsinas, criadas no reinado de D. Afonso V, permaneceram de 1446 até 1514; as Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, permaneceram até 1595; e as Filipinas, promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com outras leis extravagantes em vigência e permaneceram tanto durante o período da União Ibérica como depois dele, até a promulgação da primeira Constituição do Brasil, em 1824 (COSTA, 2011).

Com maior duração, os procedimentos criminais no Brasil foram regulados pelas Ordenações Filipinas, que elencavam várias modalidades de oficiais de justiça: Meirinho-mor, Meirinho e Meirinho das Cadeias. Assim descreve Vera Agrello (2008, p. 02, grifo nosso), sobre cada modalidade:

[...] o **Meirinho-mor** (Livro I das Ordenações Filipinas – título 17) era o chefe dos Oficiais de Justiça de então, sendo que tinha a seu cargo o Meirinho da Corte, que devia ser escudeiro de boa linhagem e cujas atribuições estavam previstas no título 21 do mesmo Livro I: 2...será obrigado correr de noite o lugar, em que nós stivermos, àquellas horas, que per o Corregedor da Corte lhe for ordenado, e com elle irá sempre hum Scrivão. 3. E irá fazer execuções de penhora, quando lhe for mandado pelo Corregedor, ou per outro algum Julgador com o Porteiro e Scrivão... E quando for fazer a dita diligência fora do lugar e seus arrabaldes, levará para si e para seus homens o que lhe for arbitrado pelo Regedor.” Havia, ainda, a função do **Meirinho das Cadeias** (título 22 do Livro I), “... há de star na Relação (Tribunal de Relação) todos os dias, que se fizer prestes para fazer o que cumprir a seu Officio, e lhe mandarem, de prender e trazer presos, e qualquer outra cousa, que a bem da justiça cumprir. E haverá mantimento para si e para doze homens, que com elle andarão...”

O meirinho-mor é o atual magistrado, o gestor do juízo e o gestor dos seus servidores, ele era o primeiro magistrado nas comarcas, o juiz de primeira instância. O meirinho intermediário é o oficial de justiça com atribuições cíveis de constrição, como penhora, remoção, busca e apreensão, imissão de posse e outros. Já o meirinho das cadeias é o oficial de justiça de competência criminal, encarregado de prender e soltar, conduzir ao cárcere, acompanhado de outros servidores do rei para lhe garantir o êxito da missão. Todas as modalidades de meirinho eram corresponsáveis pela garantia da ordem pública e da paz sociais, além da segurança da corte. Vale ressaltar que meirinho-mor é uma classe de magistrados da época e não o tipo geral de juiz, havendo juiz de direito, ouvidor, pretor, juiz de paz, todos considerados espécies do grupo da magistratura.

No Livro 1, título 17, em seu item 2, as Ordenações Filipinas trazem a atribuição criminal de condução coercitiva para a realização de audiências e a aplicação subsidiária das aplicações do “meirinho que anda na corte”. Há uma aplicação das atribuições do meirinho cível na esfera criminal:

E o Meirinho e seus homens hão de levar os presos às audiências dos Corregedores e Ouvidores, ou quando per cada hum delles lhe for mandado. E ha de requerer ao Carcereiro, que ponha boa guarda nos presos. E não o fazendo, o dirá aos Corregedores, para que o constranjam, e provejam de maneira, que sejam bem guardados; e de outro modo nós castigaremos aquelle, por cuja negligência se seguir algum dano à Justiça. **E ha de prender e correr de noite na forma que fica dito no Título 21: Do Meirinho que anda na Corte** (ALMEIDA, p. 57, grifo nosso).

A cumulação da função cível com a função criminal e o momento histórico medieval em que os malfeitores não poderiam ser mapeados, procedimento possível na atualidade, deu ao meirinho, nas ordenações, a autorização para o uso de armas. No título 57 do Livro I das ordenações há a positivação da autorização:

Ordenamos que todos os Tabelliaes das Notas... e Meirinhos dante elles, cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças e capacete, lança e adarga (escudo oval de couro), para quando cumprir nas cousas de seus Officios e por bem da Justiça com as ditas armas servirem...sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda, aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem (ALMEIDA, p. 102).

Em que pese o fato de algumas propostas legislativas quererem reavivar o dispositivo, dando a autorização funcional de porte de arma ao oficial de justiça, esta prerrogativa pode ser vista mais como um retrocesso, remontando a um momento da história que está associado à barbárie, com pouca organização política e social em comparação à atual, do que como uma medida progressista, de avanço na carreira.

Não é forçoso falar da tendência garantista que deve ser associada à desmilitarização de alguns espaços, de retirada de qualquer poder que possa deflagrar conflitos, principalmente armados. Falar de evolução da carreira é andar de forma paralela à proposta política e jurídica de garantia da ordem social. O que se deseja demonstrar com o trecho transcrito é que a realidade do oficial de justiça do Brasil Colônia é totalmente diferente da realidade atual. Evoluir é não permitir que esta prerrogativa seja resgatada.

No momento medieval, como se percebe, o oficial de justiça fazia as vezes de agente de polícia, conduzindo e levando os agressores à prisão. Atualmente, há uma carreira especializada para esta atividade, a carreira policial. A função de polícia e a judicatura se completavam no período medieval português. A partir do Alvará Régio de 10 de maio de 1808, D. João criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte e uma série de mudanças estruturais ocorreram na carreira, fazendo com que a função policial fosse destacada da judiciária (PORTO, 2015).

Com a independência, a onda iluminista começa a chegar ao Brasil, mesmo que de maneira tímida. As Ordenações Filipinas são questionadas pelo seu aspecto punitivista e a forma embrionária do garantismo brasileiro começa a ser pensada. Ressaltamos que este humanismo chega a ser microscópico em comparação com o atual, mas já se falava dele. A bandeira de uma revisão do Direito que iria reger o então Brasil independente nada mais foi que uma necessidade política de organização. O país estava totalmente desorganizado, com forte risco de ruptura. Revoltas como a Guerra dos Farrapos, a Balaiada, a Sabinada, dentre outras,

por exemplo, marcaram a década de 1830. O objetivo das novas legislações que viriam a ser editadas não teria o propósito de se vincular às ideias europeias do Iluminismo, mas, antes, de reestabelecer o equilíbrio político (MIGOWSKI, 2018). Dentre as legislações editadas, neste período, estão o Código Criminal e o Código de Processo Criminal.

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância foi promulgado pela Lei de 29 de novembro de 1832, que tratou da organização judiciária e da parte processual complementar ao Código Criminal de 1830, com muitas alterações da forma do procedimento penal em comparação com as ordenações portuguesas.

A primeira parte do Código de Processo Criminal tratou da organização judiciária, mantendo a divisão em distritos de paz, termos e comarcas. No distrito com 75 casas, no mínimo, haveria um juiz de paz eleito nas localidades. Este juiz teria o auxílio de um escrivão, inspetores de quarteirões e os oficiais de justiça. O juiz de paz dividiria o distrito em quarteirões com, no mínimo, 25 casas habitadas. No termo, haveria um juiz municipal, auxiliado pelos oficiais de justiça, um conselho de jurados, um promotor público e um escrivão das execuções. Em cada comarca haveria um juiz de direito, nomeado pelo imperador, podendo chegar até o número de três nas cidades de maior densidade demográfica (PESSOA, 2016). Esses seriam os agentes responsáveis pela administração da justiça criminal à época de acordo com o Código Processual Criminal de 1832.

Os oficiais de justiça tinham a incumbência de garantir a existência da paz social, além do cumprimento da lei por parte dos cidadãos. A Seção 4ª do então código promulgado estabelece as atribuições dos oficiais de justiça:

#### SECÇÃO 4ª

Dos Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligencias.

2º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes. (BRASIL, 1832, p. 03).

O código elenca as atribuições de forma mais organizada que a legislação anterior. O legislador se limita a falar de apenas um ato de comunicação, que seria a citação, e menciona o ato de “chamar” a testemunha, devendo ser entendida já como uma intimação. Ao tratar das atribuições executórias, positivou-se de maneira genérica, com a expressão “todas as ordens” e, de maneira específica, apenas a prisão. Apesar de não colocar o mandado de busca neste rol



de atribuições introdutório, ao final, em seu capítulo VII, o legislador inseriu a ordem de busca como um ato executório de competência do oficial de justiça no âmbito criminal.

O código inova quando aprofunda sobre cada atribuição, informando a forma dos requisitos do mandado de citação, o modo de execução da ordem de prisão e da ordem de busca. O Artigo 82 apresenta os requisitos da citação:

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:  
 § 1. Ordem aos Officiaes de Justiça da jurisdição do Juiz para que o executem.  
 § 2º O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos della, se fôr desconhecida.  
 § 3º O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo.  
 § 4º O Juizo, o lugar, e tempo razoavel, em que deve comparecer (BRASIL, 1832, p. 08).

Os requisitos da ordem de prisão e o seu modo de execução está elencado entre os Artigos 175 e 188 (BRASIL, 1832, p. 15-16), aqui vale a transcrição de alguns deles como forma de corroborar a atribuição criminal que antes era realizada pelo oficial de justiça e, atualmente, foi capturada pela carreira policial:

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão é necessario:  
 § 1º Que seja dada par autoridade competente.  
 § 2º Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emittir.  
 § 3º Que designe, a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos, que a façam conhecida ao Official.  
 § 4º Que declare o crime.  
 § 5º Que seja dirigida ao Official de Justiça.  
 Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crer, que o réo viu, e ouviu o Official.  
 Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma, que comsigo traga, para apresental-a ao Juiz que ordenou a prisão.  
 Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que della lavrar o Official.

A subtese apresentada na introdução é aqui corroborada. A cultura do temor pelo oficial de justiça é por conta da sua antiga atribuição de executor prisional. Por mais que essa atribuição tenha sido mitigada e o oficial de justiça realize atualmente apenas as prisões cíveis por devedor de pensão alimentícia, o estereótipo ainda permanece.

O mandado de busca é uma ordem eclética, pois há várias finalidades com as quais, porventura, o oficial de justiça venha a ser requisitado: ele pode, por exemplo, realizar a busca de coisas furtadas, de criminosos, de apetrechos para a realização do crime objeto do processo ou qualquer prova que auxilie na elucidação do fato. Os dispositivos que tratam deste mandado estão entre os Artigos 189 e 202 (BRASIL, 1832, p. 16-17):

## CAPITULO VII

## Das buscas

Art. 189. Conceder-se-ha mandados de busca:

§ 1º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2º Para prender criminosos.

§ 3º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam.

§ 4º Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular.

Art. 198. Os Officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possivel, de uma testemunha vizinha, que assista o acto, e o possa depois abonar, e depôr, se fôr preciso, para justificação dos motivos, que determinaram, ou tornaram legal a entrada.

Como é perceptível no externo, o oficial de justiça tem uma atividade executória ativa na investigação criminal no momento em que o Código Processual Criminal coloca a expressão “para descobrir objetos necessários à prova de algum crime, ou a defesa de algum réo”.

Em 1841, entrou em vigor a Lei N.º 261, que reformou parte do Código de Processo Criminal de 1832, criando, no lugar dos juizes de paz, os cargos de delegados e subdelegados, além de outras disposições sobre a instituição da polícia judiciária. Posteriormente, ocorreu outra reforma no ano de 1842: trata-se do Regulamento N.º 120, de 31 de janeiro, que regulou a execução da parte policial e criminal da Lei N.º 261/1841 (PORTO, 2015).

Em todo o regulamento citado, é possível ver os nomes dados aos agentes encarregados de darem cumprimento às ordens judiciais ou de atuarem ostensiva e preventivamente no combate ao crime: ou são as autoridades policiais ou são os oficiais de justiça. Historicamente, o oficial de justiça está umbilicalmente ligado ao Sistema de Justiça Criminal e a atribuições policiais, vide:

Art. 116. Os mandados de prisão são exequíveis na fórma do art. 177 do Codigo do Processo Criminal, dentro do districto da jurisdicção da Autoridade, que os houver expedido.

Art. 117. No caso, porém, em que uma Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe á districto alheio, poderá entrar nelle, e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisicção. E se essa communicacção prévia puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a Autoridade policial, ou qualquer Official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de um réo: 1º, quando tendo os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista: quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo, ou taes objectos passarão pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direccção

Art. 123. No caso do art. 117 a Autoridade policial, ou o Official do justiça, que fôr em seguimento do réo, ou de objectos furtados em districto alheio, poderá dar ahi as

buscas necessarias, sómente nos casos, e pela forma marcadas nos arts. 185, 186, 187 e 188 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 124. Para o caso do artigo antecedente não é indispensavel que a Autoridade policial, ou o Official de veja o réo, ou as cousas furtadas entrar em uma casa, bastará que a vizinhança, ou uma testemunha o informe de que ahi se recolherão (BRASIL, 1842, p. 07).

A atividade policial estava tão próxima do oficialato, a ponto de o primeiro poder ser substituído pelo segundo. O Artigo 46 do mencionado regulamento dispunha que os carcereiros e demais empregados das cadeias da corte, assim como os capitães das províncias, poderiam ser demitidos por deliberação dos Chefes de Polícia, se desmerecessem a sua confiança. A mesma medida aplicava-se aos delegados das cadeias da cidade e vilas das comarcas. Estes seriam substituídos por qualquer Oficial de Justiça ou pessoa capacitada para o cargo, enquanto estivessem suspensos e a demissão ainda não tivesse sido ordenada pelos Chefes de Polícia (PORTO, 2015).

Ocorre que o Decreto Imperial N.º 3.598, de 27 de janeiro de 1866, deu uma nova organização para a força policial da Corte, com a criação da Guarda Urbana do Município da Corte, ao passo que estabelecia sua composição em dois corpos, um militar e outro civil ou paisano. Conforme o decreto, o corpo civil ficou sob subordinação do Chefe de Polícia (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Em 20 de setembro de 1871, pela Lei N.º 2033, regulamentada pelo Decreto N.º 4824, de 22 de novembro do mesmo ano, foi reformado o sistema adotado pela Lei N.º 261, separando a Segurança Pública do Poder Judiciário, bem como realizando alterações que permanecem até hoje, como a criação do inquérito policial. Entretanto, de acordo com o Artigo 12, § 3º e 13 da referida lei, a lista dos agentes com competência para o cumprimento de ordens de prisão permanece a mesma, entre eles: os inspetores de quartirão, oficiais de justiça e autoridades policiais. As buscas seriam de responsabilidade destes “executores”, assim foi a denominação dada para estes agentes (BRASIL, 1871).

A promulgação do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei N.º 2848, de 7 de dezembro de 1940), em substituição ao Código Criminal de 1830, reivindicou a criação de um novo código processual, que ensejou o Código de Processo Penal de 1941 (Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), vigente até hoje. O novo código processual reforçou a separação de competência criminal entre o Poder Judiciário e a carreira policial, mas resquícios da ligação entre o oficial de justiça e a segurança pública ainda permanecem, demonstrando a heterogeneidade do cargo.

Dentre esses resquícios, é possível citar o Artigo 301 do novo código, que passou a designar “oficiais de justiça”, genericamente, como “autoridades policiais e seus agentes”, no

que concernia à prisão de suspeitos em flagrante delito. Além deste termo, o legislador preservou a expressão genérica “executores” em artigos como o 245, o 286, o 288, o 289, o 290, o 291, o 292 e o 293, permitindo a inclusão dos executores, do antigo código, realizarem estas diligências e até ampliando o rol, de acordo com a interpretação e as peculiaridades da investigação (PORTO, 2015).

Em relação à organização, as atribuições do oficial de justiça expressas no atual Código de Processo Penal mantêm a divisão doutrinária dos atos de comunicação e de coerção. Como atos de comunicação é possível elencar as citações e as intimações. Os atos de constrição são os mandados de sequestro, de arresto de bens, de hipoteca legal, de condução coercitiva e de captura para a internação de acusado submetido à medida de segurança definitiva. O oficial também deve coadjuvar o juiz nas audiências para manter a ordem e garantir a incomunicabilidade dos jurados durante o Tribunal do Júri. Alguns atos possuem tópico próprio e outros estão de maneira esparsa dentro do código.

As citações e intimações possuem capítulo próprio e estão elencadas entre os artigos 351 e 373. A citação no processo penal só pode ser realizada por oficial de justiça ou por edital, sendo que somente será por edital se realizada, anteriormente, por oficial de justiça, e esta ser frustrada. A citação é ato de tanta importância para o processo que a sua ausência ou dúvida no ato gera nulidade absoluta por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

O oficial de justiça realizará a diligência obedecendo aos seus requisitos: a leitura do mandado, a entrega da contrafé ao citando, na qual mencionará o dia e a hora da citação e a certificação de que o citando aceitou ou recusou a contrafé. A realização do ato pode ser em qualquer dia da semana, inclusive sábados e domingos, dentro dos limites territoriais da circunscrição do juízo processante, salvo o caso de comarcas contíguas. Utilizando-se de sua *expertise*, se o oficial de justiça verificar que o réu se oculta para não ser citado, deve certificar-se dos motivos que o levaram a esta conclusão e proceder à citação por hora certa. Caso não encontre o acusado, estando ele em local incerto e não sabido, o oficial devolve o mandado para a secretaria para que se proceda a citação por edital.

As intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de atos do processo serão feitas também por oficial de justiça, seguindo os mesmos requisitos da citação. Os defensores serão intimados por publicação no diário oficial, ressalvados os defensores públicos e o representante do Ministério Público.

O sequestro, o arresto e a hipoteca legal são espécies do gênero medidas assecuratórias e têm como finalidade garantir uma eventual reparação dos danos causados pelo ilícito penal. Essas medidas estão entre os artigos 125 e 144-A. A Sexta Turma do Superior Tribunal de

Justiça (2021), em recente julgado, resume de maneira objetiva cada uma das medidas. No sequestro são atingidos bens quaisquer adquiridos com proventos do crime, assim de origem ilícita e com seu perdimento ao fim; a hipoteca legal e o arresto afetam bens lícitos do réu, servindo como mera garantia patrimonial para ressarcimento pelo crime.

Apesar de não constar expressamente no Código de Processo Penal a atribuição do oficial de justiça para a execução dessa medida, instituições do Sistema de Justiça Criminal elaboram documentos administrativos recomendando essa incumbência ao meirinho. Em encontros especializados do Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais (2017), são traçadas estratégias de protocolos e rotinas para a execução dessas medidas assecuratórias em que o oficial de justiça é um agente direto, conforme transcrição de constrição em participações societárias do acusado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, 2017, p. 157-158, grifo nosso):

4.11 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS 4.11.1 Pesquisa em banco de dados institucional: CPF/CNPJ (histórico de pessoas jurídicas a que o alvo esteve vinculado como sócio, diretor ou representante perante a Receita Federal) e Cadastro Nacional de Empresas (CNE) - vínculos societários, filiais, consórcios de empresas. Sistema acessado pela Spea/PGR e Asspads. Para mais informações, acessar o portal de investigação (spea.pgr.mpf.mp.br). 4.11.2 Requisição: juntas comerciais e cartórios de registro civil de pessoas jurídicas (atos constitutivos, atas de assembleias, declarações, procurações e registros de gravames). 4.11.3 Pedido ao Poder Judiciário: quebra de sigilo fiscal na Receita Federal (atos constitutivos e procurações referentes a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior de que o alvo seja sócio, diretor, procurador ou representante no Brasil). Constrição judicial: requisição dirigida à junta comercial ou cartório. \* Observação nº 1. **No intuito de evitar a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, pode ser conveniente pleitear a constrição do respectivo fundo de comércio (estoque, ativo imobilizado, intangível e de investimentos), a ser executada por oficial de justiça avaliador.**

As ordens de condução coercitiva e de captura para internação não possuem capítulo próprio no Código de Processo Penal, são questões tratadas de maneira esparsa, sendo referenciadas expressamente como atribuição do oficial de justiça a execução destas atividades, vide artigos 218 e 763, respectivamente:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. (...) Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial (BRASIL, 1941, p. 36).

Conforme se conseguiu constatar, a figura do oficial de justiça é historicamente interligada com as atribuições criminais e de segurança pública, todavia, este contato está se

distanciando. No período das ordenações o ainda meirinho realizava a busca dos acusados, recolhendo-os ao cárcere e colhendo as provas para a elucidação do fato delituoso.

Na vigência do Código Processual Criminal de 1832, a atribuição do cumprimento de prisões e de buscas pelo oficial de justiça foi bem delineada, com capítulos próprios no texto legislativo, não abrindo espaço para outro profissional. Contudo, com a sobrevivência da organização da carreira policial, estas medidas foram deslocadas, aos poucos, para a carreira policial, com alterações sutis da denominação dos executores de tais medidas, ainda permitindo que o oficial de justiça as exerça, mas autorizando de maneira genérica.

Já o Código de Processo Penal de 1941 trata expressamente da atribuição do oficial de justiça apenas da citação e da intimação. Porém, quando aborda as medidas assecuratórias, sequer menciona o oficial de justiça como executor, apesar das recomendações ora apresentadas por instituições do sistema criminal para que seja de competência do meirinho a execução. Já em relação à condução coercitiva e ao mandado de captura, estas são mencionadas de maneira pontual no código.

Esse tópico demonstra o enfraquecimento da carreira de um dos atores do sistema de justiça que antes era o próprio magistrado (Meirinho-mor) ou estava ao lado dele, auxiliando-o. Limitar a atividade do oficial de justiça apenas a atos de comunicação é desperdiçar mão de obra qualificada no serviço público e no sistema de justiça. O próximo tópico tratará do panorama nacional da carreira, demonstrando a qualificação e a subutilização do oficial de justiça no Poder Judiciário.

## **2.2 O Panorama Funcional do Oficial de Justiça**

O propósito deste tópico é localizar a(s) carreira(s) do executor de mandados dos diferentes Estados do Brasil. O caminho a ser traçado é apresentar os requisitos de investidura no cargo, com o destaque para a nomenclatura e a escolaridade que o respectivo Tribunal utilizou para realizar a função e, dependendo do caso, informar se o Tribunal em análise abre a possibilidade de o oficial de justiça realizar atividades diferentes do seu labor habitual. O estudo tentará expor, de maneira breve, o panorama da carreira em todos os Estados da Federação para, ao fim, dar uma ênfase ao caso maranhense e o imbróglie legislativo pelo qual a profissão passou.

De início, será trabalhada a nomenclatura. O Acre designa o cargo de “Analista Judiciário - Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça”. O Amapá altera a especialidade para “Execução de Mandados”. O Amazonas e Roraima mantêm a denominação do Acre e

acrescentam o substantivo “Avaliador”. O Pará, Rondônia e Tocantins informam o cargo como tradicionalmente é conhecido: “Oficial de Justiça” (INFOJUS, 2022).

Nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a denominação é “Oficial de Justiça”. Já no Estado do Paraná o cargo é “Técnico Judiciário”, com a designação para as funções tradicionais de oficial de justiça. Na região Sudeste, Minas Gerais trata o cargo como “Oficial Judiciário – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador”; em São Paulo, é apenas “Oficial de Justiça”; no Rio de Janeiro, o cargo é “Analista Judiciário – especialidade de cumprimento de mandados”; e no Espírito Santo tem-se a designação mais completa da região: “Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador”. Por mais que os Estados das regiões Sul e Sudeste sejam vanguardistas em muitas outras ciências e na economia, em relação a esta parcela funcional do Poder Judiciário, os Estados dessas regiões mostram-se predominantemente conservadores (INFOJUS, 2022).

Assim como no Sudeste, os Estados do Centro-Oeste também divergem entre si quanto à designação: o Mato Grosso trata o cargo de maneira tradicional, como “Oficial de justiça”; no Mato Grosso do Sul, é “Analista Judiciário – Serviço Externo” concomitantemente com “Oficial de Justiça Avaliador”, que se encontra em extinção; e o Goiás diverge positivamente dos colegas e até do Estado que foi desmembrado dele, o Tocantins, intitulando o cargo de “Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador” (INFOJUS, 2022).

No Ceará, na Paraíba, no Pernambuco, no Rio Grande do Norte e no Maranhão é mantida a designação tradicional do cargo: “Oficial de Justiça”. Em Alagoas, o nome do cargo é “Analista Judiciário – Área Oficial de Justiça Avaliador”. A Bahia e o Piauí assemelham-se ao Estado do Espírito Santo, pois nomeiam o cargo como “Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador”. Apenas Sergipe destoa dos demais, ao colocar a atividade como “Função de Confiança” para Técnicos Judiciários (INFOJUS, 2022).

O Distrito Federal e todos os Tribunais do Poder Judiciário da União designam a carreira como “Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal”. Neste ponto, este estudo apresentará a escolaridade exigida para o cargo em nível Federal e, em seguida, a exigida em cada Estado. Assim leciona a Lei N.º 11.416/2006:

Art. 3º. (...) I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados **privativamente por bacharéis em Direito**, abrangendo processamento de feitos, **execução de mandados**, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

Art. 4º (...) § 1º Os ocupantes do cargo de **Analista Judiciário - área judiciária** cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na **especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

O legislador Federal exigiu para a investidura no cargo o curso de Bacharelado em Direito. Ocorre que este requisito não foi estabelecido da mesma maneira pelos legisladores estaduais. Como a Constituição Federal autoriza os Estados a legislarem sobre o quadro de servidores dos seus respectivos Tribunais, então, cada unidade da Federação legislou do modo que entendeu ser a melhor de acordo com a função.

Na região Norte, os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins estão em consonância com os Tribunais da União e exigem o diploma de Bacharel em Direito. Contudo, para exercer o cargo de executor externo no Amapá, o serventuário da justiça pode ter nível superior em Direito, Engenharia, Arquitetura, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis; em Rondônia, basta o certificado de nível superior, podendo ser em qualquer área (INFOJUS, 2022).

No Paraná, de acordo com a nomenclatura que o cargo possui (Técnico Judiciário), o cargo requer apenas o nível médio. No Rio Grande do Sul, no início da elaboração desta pesquisa a escolaridade exigida era também o nível médio, mas com a edição da Lei Estadual N.º 15.737, de 30 de novembro de 2021, passou-se a exigir a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, na modalidade bacharelado. Já em Santa Catarina, desde 1993, a exigência é de nível superior em Direito. Uma primeira comparação entre os dois extremos do país mostra a discrepância de tratamento funcional da carreira: a região que se mostra, teoricamente, carente em relação à outra apresenta um maior cuidado em valorização e adequação da carreira (INFOJUS, 2022).

Nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro é exigida a escolaridade de nível superior Bacharelado em Direito. No Estado de São Paulo, que alberga dois Tribunais de Justiça, ambos reivindicam para entrar no cargo o Nível Superior em qualquer área, incluindo cursos de Tecnologias e Licenciaturas. Por fim, no Estado de Minas Gerais, apesar de ser um dos mais desenvolvidos do país, solicita apenas o nível médio para a investidura na função (INFOJUS, 2022).

A divergência quanto à escolaridade no ingresso da carreira também persiste nos Estados da região Centro-Oeste: em Goiás, o nível exigido é o Bacharelado em Direito; no Mato Grosso do Sul, a escolaridade mínima para a carreira é nível superior em qualquer área; já no Estado do Mato Grosso, basta o nível médio completo para o ingresso na carreira (INFOJUS, 2022).

Em Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Piauí, o nível para o ingresso no cargo em análise é o nível superior em Direito. No Nordeste, apenas



dois Estados não seguem os seus vizinhos: a Paraíba, que exige nível superior em qualquer área, e Sergipe, que também exige a formação superior em qualquer área, com a ressalva de ser preferencialmente Bacharel em Direito (INFOJUS, 2022).

Vale ressaltar o caso maranhense como um recorte para demonstrar a insegurança jurídica que a carreira vivencia. Até 2008, a carreira de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Maranhão tinha como pré-requisito a formação acadêmica de nível médio. Com a edição da Lei Estadual N.º 8.772, de 11 de abril de 2008, alterou-se o requisito de investidura no cargo de Oficial de Justiça de nível médio para nível superior completo. Apenas três anos depois, o Tribunal de Justiça do Maranhão encaminhou mensagem legislativa ao Parlamento Estadual, resultando na edição da Lei Complementar N.º 136/2011, que altera do Código de Divisão Judiciária do Maranhão (LC N.º 14/91), passando a exigir novamente a formação em ensino médio para a investidura dos oficiais de justiça.

Neste interstício, houve a realização de concurso público, nomeação e posse de serventuários para o cargo. A situação foi a nomeação de servidores que fizeram concurso para nível superior mas que, naquele momento, o cargo já exigia apenas nível médio. Para tornar a situação ainda mais tumultuada, em 16 de julho de 2019 foi aprovado o projeto de lei que altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outros provimentos. Nele há a alteração da escolaridade exigida para integrantes do cargo Oficial de Justiça com o requisito de Bacharelado em Direito. Neste momento, convivem concomitantemente quatro grupos de oficiais de justiça no Tribunal de Justiça maranhense pela forma de ingresso: os oficiais de antes da promulgação da Constituição Federal, os oficiais que ingressaram com nível médio, os oficiais que ingressaram com nível superior de qualquer área e os oficiais de justiça que ingressaram com o título de Bacharelado em Direito.

Todo este imbróglio se deu pela revogação da Resolução do CNJ N.º 48/2007. Essa resolução dispunha sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. Entretanto, em 28 de setembro de 2010, o plenário aceitou os argumentos do voto do conselheiro Marcelo Neves no recurso ao Procedimento de Controle Administrativo (PCA 00003879320102000000) e revogou a dita resolução. A decisão adveio da provocação de recurso interposto pela Federação dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (FOJEBRA) contra decisão anterior do CNJ que não aceitou o pedido da representante classista. A entidade pleiteava a suspensão do edital 03/2010 do concurso para o cargo no TJ/RS, que não exigia escolaridade de nível superior. Com a decisão de revogar a resolução do CNJ, o recurso foi considerado prejudicado pelo Conselho.

Apresentado o histórico legislativo funcional da carreira no Tribunal de Justiça do Maranhão, passa-se para uma apresentação das atribuições definidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão. A Lei Complementar N.º 14 de 17 de dezembro de 1991 é a responsável por regular a constituição, a estrutura, as atribuições e competências dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça. Os artigos 93 a 95 tratam dos Oficiais de Justiça (MARANHÃO, 2022).

O Artigo 93 estabelece a quantidade de oficiais por juízo e na sede do Tribunal de segunda instância, além dos locais onde as varas serão supridas com centrais de mandados. Assim, a sede terá 15 oficiais e cada juízo será abastecido com 2 oficiais. As comarcas de São Luís, Imperatriz e Timon ficarão vinculadas a uma Central de Cumprimento de Mandados (MARANHÃO, 2022).

Os artigos 94 e 95 do Código de Organização Judiciária maranhense tratam das atribuições e merecem ser transcritos e comentados, separadamente (MARANHÃO, 2010, p. 68):

Art. 94. Aos oficiais de justiça incumbe: I. fazer as citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros e todas as demais diligências que lhes forem determinadas pelas autoridades judiciárias; II. cumprir os mandados de prisão, sem prejuízo da ação policial; III. lavrar termos, certidões e autos das diligências que efetuarem, devolvendo-os à secretaria da vara; IV. entregar à secretaria da vara, sob pena de responsabilidade, no prazo de vinte e quatro horas, os mandados cumpridos;

Esta parte trata de uma reiteração das atribuições judiciais definidas nas legislações federais, com destaque para a atribuição de realização de prisões. No trecho citado, interpreta-se que não são apenas as prisões civis, mas as penais também, sendo as preventivas e temporárias, além da realização de diligências complementares, como busca e apreensão se o magistrado entender necessários.

V. comparecer, diariamente, ao fórum, e lá permanecer até quando for necessário; VI. estar presente nas audiências, cumprindo as determinações do juiz, auxiliando-o na manutenção da ordem, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tais funções serão desempenhadas pelo oficial de justiça de plantão ou pelo secretário judicial, a depender do caso. (Redação conforme LC 085, de 21.06.2005) VII. entregar, incontinenti, à secretaria da vara, os valores recebidos em cumprimento de ordem judicial, mediante recibo do diretor de secretaria; VIII. auxiliar os serviços da secretaria da vara, quando não estiver realizando diligências; IX. exercer função de porteiro de auditório, quando designado pelo juiz, exceto se estiver lotado na Central de Cumprimento de Mandados, caso em que tal função será exercida pelo secretário judicial (Redação conforme LC 085, de 21.06.2005) §1º. No exercício da função de porteiro dos auditórios, incumbe ao oficial de justiça: I. apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim determinar o juiz; II. apregoar os bens nas praças e leilões judiciais; III. passar certidões dos pregões, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que nessa função praticar (MARANHÃO, 2010, p. 68-69).

No segundo trecho, as atribuições judiciais se assemelham mais a atividades administrativas do que judiciárias. O oficial vai de uma ponta a outra do Poder Judiciário. Em um dia está realizando prisões, no outro ele é o porteiro da sala de audiências. É neste ponto que já se percebe um incômodo funcional. Não se quer dizer que a função ora citada de porteiro não seja também honrosa, mas colocar um profissional que tem a mesma graduação básica de um magistrado para receber partes pode ser subutilizá-lo. E o legislador ainda acrescenta que, no momento em que não estiver de posse de alguma ordem judicial, o oficial deve auxiliar a secretaria. Questiona-se: por que não auxiliar o gabinete? São provocações que se pretende responder com alternativas traçadas pela doutrina e até jurisprudência do CNJ.

§2º. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação da carteira funcional, indispensável em todas as diligências, da qual deve estar obrigatoriamente munido. §3º. As diligências atribuídas ao oficial de justiça devem ser feitas pessoalmente; são intransferíveis e, somente com autorização judicial, poderá ocorrer sua substituição. §4º. É vedada a entrega pelo oficial de justiça de mandado para ser cumprido por preposto, mesmo que seja outro oficial de justiça, bem como a realização de qualquer diligência por meio epistolar ou por telefone, constituindo estas práticas falta grave. §5º. No mandado cumprido fora do prazo, o oficial de justiça deverá certificar o motivo da demora. §6º. As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas à secretaria da vara pelo oficial de justiça, com antecedência mínima de dez dias, para o fim de suspender a distribuição de mandados, a partir do décimo dia anterior ao previsto para o seu afastamento e até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, devendo o oficial de justiça restituir, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram entregues ou justificar a impossibilidade de tê-los cumprido. §7º. O Tribunal de Justiça poderá conceder ao oficial de justiça gratificação em razão da produtividade, o que será regulamentado por resolução do Plenário (MARANHÃO, 2010, p. 69-70).

A parte final do Artigo 94 trata de direitos, deveres e responsabilidades ético-funcionais: os oficiais devem estar com suas carteiras funcionais e de maneira pessoal e devolver os mandados dentro do prazo, informando a demora; estabelece o momento em que o oficial não deve receber novos mandados, no caso, em períodos de férias e licenças; define, também, a necessidade de uma gratificação de caráter indenizatório pelo custo da diligência.

Na prática o dispositivo que trata da realização pessoal das diligências está sendo flexibilizado pela utilização de novas tecnologias como o *e-mail* e mensagens instantâneas de aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*, o que pode contribuir para um enfraquecimento da carreira e sua subutilização novamente. Não se busca barrar a automação, mas sim realocar, de maneira digna e condizente com a formação, o profissional que é afetado, no caso, o Oficial de Justiça.

Art. 95. Nas comarcas de entrâncias inicial e intermediária e nos juizados especiais, inclusive os da Comarca de São Luís, o oficial de justiça exercerá as funções de avaliador judicial, incumbindo-lhe avaliar bens de qualquer natureza e elaborar os

respectivos laudos. (Redação conforme LC nº 131, de 18.06.2010, MARANHÃO, 2010, p. 70).

A parte final do capítulo que trata do oficial de justiça está no Artigo 95 e trata apenas da atribuição de avaliador do oficial de justiça. Ao que parece é uma atividade que foi disponibilizada ao oficial de justiça sem uma adequada formação do meirinho na função. Ao realizar uma diligência de penhora, em seguida o oficial deve avaliar o bem, seja ele móvel ou imóvel. Alguns tribunais, como o maranhense, estão fornecendo cursos de pós-graduação *latu sensu* em perícia judicial de bens, o que está contribuindo para a efetivação deste dispositivo.

Como forma de estabelecer uma ideia comparativa com a legislação que trata sobre Oficial de Justiça de outros Estados, elegeu-se a do Estado do Rio Grande do Sul, como forma de corroborar com a falta de unicidade entre os dispositivos que tratam da carreira. O Código de Organização Judiciária do Estado sulista trata do tema nos artigos 118 e 119 (RIO GRANDE DO SUL, 1980):

Art. 118 - Aos Oficiais de Justiça incumbe: I - realizar, pessoalmente, as citações e demais diligências ordenadas pelos Juízes; II - lavrar certidões e autos das diligências que efetuarem, bem como afixar e desafixar editais; III - cumprir as determinações dos Juízes; IV - apreçoar os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos; V - cumprir as demais atribuições previstas em lei ou regulamento. § 1º - Quando, em virtude de execução por título judicial ou extrajudicial, o devedor, citado para pagamento, o atender, o Oficial de Justiça que efetuar o recebimento deverá, de imediato, recolher as importâncias recebidas ao cartório em que tramita o feito, portando, por fé, o respectivo ato. § 2º - A infração ao disposto no parágrafo anterior sujeita o servidor à pena de multa, ou de suspensão em caso de reincidência. Art. 119 - Em suas faltas e impedimentos, os Oficiais de Justiça serão substituídos, segundo escala ou designação do Diretor do Foro e, não sendo isso possível, por quem o Juiz do feito nomear “ad hoc”.

O ordenamento estadual supracitado reitera as atribuições contidas na legislação Federal e enfatiza a cláusula aberta de cumprir o que o juiz determinar. Por mais que se mantenham algumas atividades nos dois dispositivos estaduais, há acréscimos e omissões em ambas as legislações estaduais, o que demonstra uma falta de sincronia entre as normas.

Por mais que sejam oferecidos cursos de capacitação ao longo da carreira em alguns Estados, como o citado curso de perícia judicial, não há um curso de formação nos moldes daqueles ofertados para carreiras externas, como as policiais ou carreiras judiciárias, tais como a Magistratura e a de membro do Ministério Público. Não há, sequer, um estudo direcionado à atividade de Oficial de Justiça para a aferição e o gerenciamento de riscos por parte do órgão responsável pela segurança institucional do Poder Judiciário, qual seja, o Conselho Nacional de Justiça. Não foi encontrada norma ou recomendação para a obrigatoriedade de uma capacitação direcionada à atividade externa ou curso de formação. O que há são apenas recomendações do CNJ conforme será apresentado em momento oportuno neste trabalho.

Acrescenta-se a estes fatos a baixa produção científica inerente à atividade do Oficial de Justiça. No decorrer desta pesquisa, encontrou-se apenas 18 teses ou dissertações que tratam deste ator do Poder Judiciário. A maioria das produções estavam dispersas em Programas de Pós-graduação em Sociologia, Psicologia Comportamental, Psicologia Social, Letras, Administração e até em Sistemas Agroindustriais. A Ciência Jurídica, que deveria abrigar grande parte das pesquisas, mostra-se com modesto interesse pela carreira. A academia deve ser uma das primeiras instituições a promover esta retomada da funcionalidade inerente ao oficialato.

### **2.3 A Sociedade 4.0 e o Oficial de Justiça**

Deste o século XVIII, o mundo passa por ciclos tecnológicos, sociais e econômicos, também chamados de Revoluções Industriais. A primeira foi marcada pela produção mecanizada e o uso de energia de máquinas a vapor. A segunda, no final do século XIX e início do XX, foi consequência do desenvolvimento da energia elétrica e da produção em massa (Fordismo). Na terceira revolução, datada de meados dos anos 1970, houve a utilização de tecnologia da informação e de eletroeletrônicos para a automação da produção (MATA *et al*, 2018).

Em 2011, na Feira de Hannover, Alemanha, apresentou-se uma quarta Revolução Industrial, apoiada em sistemas físico-cibernéticos, marcados pela integração e controles remotos da produção com o uso de sensores e equipamentos conectados em rede. Segundo os autores, este sistema seria formado por nove pilares: Robôs Autônomos, Simuladores, Integração de Sistemas, Internet das Coisas, Cibersegurança, Computação em Nuvem, Impressão 3D, Realidade Aumentada e *Big Data*. Este movimento deflagraria a atual Sociedade 4.0, um mundo pós-industrial que assiste ao florescer da tecnologia como o mais eficiente colaborador (MATA *et al*, 2018).

Esse contexto social é marcado por uma reconfiguração dos empregos e uma das inovações emblemáticas desse movimento é o teletrabalho. Segundo Alan Moreira Lopes e outros, o teletrabalho é uma prestação de serviços à distância, mediante a utilização de recursos de informática e telemática, redes de telefonia, internet ou qualquer outro meio ou equipamento específico que viabilize a prestação de serviços sem a necessidade de se deslocar ao ambiente de trabalho. (LOPES, 2021)

A legislação que regula o tema é de 2017. A Lei N.º 13.467 introduziu os artigos 75-A a 75-E, (BRASIL, 2017, p. 05). nestes termos:

‘Art’. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.’

‘Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.’

‘Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.’

‘Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.’

‘Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

Parágrafo único. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.’”

Observa-se que, apesar de a regra ser aplicada aos trabalhadores celetistas, as normas que tratam do tema chegaram antes de 2017 no setor público, especificamente, no Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça passou a fazer uso de estratégias para a otimização da prestação jurisdicional por meio de pesquisas em tecnologia da informação e de comunicação. Foram criados comitês de gestão de Tecnologia da Informação, Estratégias Nacionais e Planos Estratégicos de Informação, além do Processo Judicial Eletrônico e do Programa Justiça 4.0.

O CNJ, imerso em programas de tecnologia, regulamentou o teletrabalho pela primeira vez na Resolução N.º 227 de 15/06/2016. Nela foram tratados os conceitos fundamentais, os objetivos, as condições para a realização, o modo de acompanhamento e capacitação e da formação de equipes de trabalho remoto. Ao longo deste pouco mais de meia década de sua edição, ela já foi alterada por outras três resoluções: Resolução N.º 298, de 22 de outubro de 2019; Resolução N.º 375, de 2 de março de 2021, e Resolução N.º 371, de 12 de fevereiro de 2021.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão regulamentou este tema por meio da Resolução do Gabinete da Presidência N.º 29/2017. Como justificativas, além da Resolução N.º 227/2016 do CNJ, foram elencados o avanço tecnológico, a implantação do processo eletrônico, a possibilidade de trabalho remoto ou à distância, a possibilidade de incremento da

produtividade decorrente de recursos tecnológicos de informática e de comunicação disponíveis, dentre outros.

Ainda em 2016, o trabalho remoto também passa a ser aplicado em atividades eminentemente externas, como as intimações judiciais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios inovou ao instituir, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o procedimento de intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, por meio da Portaria Conjunta N.º 54/2016. Nela previa a doação de aparelhos de telefone com o referido aplicativo para as serventias, o procedimento para o cadastramento prévio das partes com autorização para adesão a esta modalidade de intimação e o prazo para confirmação de leitura (Se em 3 dias não ocorresse a confirmação de recebimento, providenciar-se-ia um outro meio idôneo de intimação) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2016).

O sucesso foi tanto que as intimações via *WhatsApp* foram ampliadas para as varas de violência doméstica, por meio da Portaria Conjunta N.º 78. De acordo com o Artigo 2º, § 1º da Resolução, “a intimação pessoal da ofendida (...) poderá ser feita por oficial de justiça, por telefone, pelo correio com aviso de recebimento em mão própria — AR/MP, por *e-mail*, pelo *WhatsApp* ou por outro meio tecnológico célere e idôneo” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2016, p. 02).

A norma estabelece uma ordem de preferência para as modalidades de cumprimento dos atos de comunicação em que a prioridade seria a utilização de meios eletrônicos para a realização destes atos. Caso seja frustrada a intimação nesta modalidade, só então a intimação seria realizada por oficial de justiça. Não está claro, entretanto, se a atividade de intimação por *WhatsApp* ou *e-mail* seria realizada pelo oficial de justiça ou qualquer serventuário do juízo.

Depois destes precedentes, a prática da intimação por *WhatsApp* se estendeu a outros Estados, como o Maranhão e o Pará. No dia 18 de julho de 2017, o Judiciário maranhense regulamentou a intimação de partes em processos judiciais no âmbito dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública por meio do aplicativo. Por meio da Portaria Conjunta N.º 11/2017 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) regulamentou, em 2018, a intimação via aplicativo *WhatsApp* nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher do Maranhão, buscando conferir maior efetividade aos atos processuais em favor de mulheres em situação de violência doméstica. A medida é objeto da Portaria Conjunta N.º 04/2018 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2020).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a disseminação crescente do vírus causador da covid-19 (*corona virus disease* do ano 2019) como pandemia e, com isso, deflagrou o início de um período ímpar na história mundial. A internacionalização das relações e a intensa mobilidade de pessoas entre o país de origem da doença e os grandes centros urbanos foram potencializadores da pandemia. A rotina das pessoas foi alterada significativamente com as medidas sanitárias, principalmente a de distanciamento social (LOPES, 2021).

Nesse cenário pandêmico, as empresas e instituições tiveram de se adaptar ao famigerado “novo normal”, principalmente na questão laboral, com a implementação do *home office* como regra e não mais como exceção. As interações sociais, que antes eram realizadas pessoalmente, passaram a ser virtuais, por meio da tecnologia, aplicativos, redes sociais, webconferências, ligações telefônicas, *e-mails*, etc. As instituições públicas também se adaptaram ao trabalho remoto e os profissionais do Poder Judiciário não ficaram de fora desta tendência, passando a implementar audiências telepresenciais e outras atividades de maneira remota (MACHADO, 2021).

O Poder Judiciário não teve seu trabalho interrompido na pandemia. Mais de 20 atos normativos do CNJ garantiram a proteção da força de trabalho da Justiça. O primeiro deles foi a Resolução N.º 313/2020 que instituiu o regime de plantão extraordinário no Judiciário, com suspensão dos prazos processuais, e que se estendeu por mais de sessenta dias para os processos físicos. “O enfrentamento à pandemia da covid-19 atingiu todas as esferas da sociedade brasileira e do mundo. No entanto, o Judiciário não parou. Reinventamos o fluxo de trabalho, com o emprego de medidas inovadoras e tecnológicas e asseguramos a continuidade dos serviços essenciais à Justiça”, afirmou o presidente do CNJ, ministro Luiz Fux (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

O Poder Judiciário desenvolveu várias alternativas como forma de minimizar os efeitos das medidas sanitárias restritivas. Dentre estas, especificamente em atendimento ao direito de acesso à Justiça no contexto pandêmico, foi criado o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual. Essas medidas fazem parte de uma atuação estratégica desencadeada pelas iniciativas digitais do Programa Justiça 4.0 e catalisadas pela pandemia de covid-19 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em meio a essa onda de inovações das rotinas laborais do Poder Judiciário, o CNJ passou a normatizar os atos de comunicação do processo. Em abril de 2020 tratou dos atos de comunicação das serventias extrajudicial. Por meio do Provimento N.º 97/2020, o corregedor nacional de Justiça da época, o ministro Humberto Martins, autorizou a utilização de meio



eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, quais sejam, *WhatsApp* e *Telegram*, além de chamadas de voz para o envio de intimações pelos cartórios de protesto de todo país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

De acordo com o normativo, a intimação será considerada cumprida quando comprovada, também por meio eletrônico, a entrega ao devedor. Ocorre que, pensando na hipótese de possibilidade de frustração do ato, foi definido o prazo de três dias úteis para que seja aguardada a resposta. Caso não seja apresentado retorno da mensagem do devedor à intimação feita, deverá ser providenciada a intimação nos termos do Artigo 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei N.º 9.492, de 10 de setembro de 1997 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

De medidas regulatórias de comunicações extrajudiciais, não demorou para que o CNJ passasse a tratar das comunicações judiciais. No dia 31 de março de 2020, diante da Recomendação N.º 62, de 17 de março de 2020, do CNJ para a não decretação da prisão civil do devedor de pensão alimentícia, a 22ª Vara Cível de Família da Capital autorizou a citação por *Whatsapp* num processo de execução de pensão alimentícia, com fundamento no melhor interesse da criança (CONJUR, 2020).

Normas estaduais começaram a aplicar a mesma medida até serem questionadas e a discussão chegar ao Supremo Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Habeas Corpus N.º 641.877 do Distrito Federal, julgado pela 5ª turma, tendo como relator o Ministro Ribeiro Dantas, uniformizou a interpretação de que é válida a citação que ocorre por meio do aplicativo de *WhatsApp*, todavia, estabeleceu alguns critérios que precisam ser respeitados para a validade do ato (MIGALHAS, 2021) .

Dentre os requisitos estão o prévio cadastro desse canal de comunicação em secretaria judicial, advertindo que a adesão a esta forma de comunicação é voluntária, preenchendo e assinando um termo a ser entregue. A parte também será informada que, ao receber a intimação ou citação, deverá confirmar o recebimento por meio de expressões como “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou similar, com a data em que foi realizada a leitura (MIGALHAS, 2021).

As intimações por *WhatsApp* serão enviadas a partir do aparelho celular destinado à unidade judicial exclusivamente para esse fim, por intermédio de servidor especialmente designado, no caso, o oficial de justiça, observando que a realização do ato será durante o horário de expediente normal do juízo. O oficial de justiça se identificará com o seu nome completo, a sua lotação e a sua matrícula, e confirmará a identidade do destinatário com as informações que constem no mandado, perguntando, por exemplo, o nome dos genitores ou até

o número de documentos como Registro Geral ou Cadastro de Pessoa Física (MIGALHAS, 2021).

Contudo, há um impasse formal e material na autorização do oficial de justiça ou qualquer outro serventuário encarregado de realizar a citação ou intimação por meios eletrônicos.

O primeiro está na exigência de regulamentação de lei, e não portarias, resoluções ou julgados, para a realização de citações por meio eletrônico. Assim dispõe o Artigo 246 do novo Código de Processo Civil que trata em seu inciso V sobre as citações eletrônicas:

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (BRASIL, 2015, p. 38-39).

O segundo relaciona-se à situação de os Tribunais não estarem preparados para realizar esse modo de intimação. É necessária uma rede e profissionais qualificada com um sistema específico para a coordenação e distribuição de mandados. Pouco se fala, também, quando a intimação por meio eletrônico esbarra na (má) vontade da pessoa procurada de não ser encontrada. Uma rotina que pode acontecer é a devolução de mandados não cumpridos pelo fato de o oficial de justiça não ter conseguido contato por meio do número cadastrado no processo, sem proceder uma diligência física e presencial, o que pode gerar uma delonga ainda maior no processo (BLZADVOCACIA, s/d).

Os tradicionais atos de comunicação, citação e intimação não foram os únicos atos que tiveram suas formas de execução alteradas pela automação e pela pandemia. A entrega do Alvará de Soltura ao preso é historicamente uma atividade do executor de mandados. Essa atribuição estava regulamentada no Artigo 1º, § 4º e 5º da Resolução N.º 108/2010 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 04-05):

§ 4º (...) o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.

§ 5º O oficial de justiça deverá certificar a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Entretanto, a Resolução N.º 417/2021 do CNJ institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), com o objetivo de geração, tramitação, **cumprimento** e armazenamento de documentos e informações relativas a **ordens judiciais** referentes à imposição de medidas cautelares, medidas protetivas, alternativas penais, condenações e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

Uma das ordens a que a resolução faz menção é a de soltura e de desinternação. A partir desta resolução, a atividade de comunicação passou a ser exclusivamente por meio eletrônico. Na práxis é a chamada comunicação por “malote digital”. O procedimento de liberação do preso, antes realizado por oficial de justiça, passou a ser regulamentado entre os artigos 6º e 9º da supracitada resolução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 04-05, grifo nosso):

Art. 6º Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento “alvará de soltura” ou “mandado de desinternação”, conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. § 1º A expedição do “alvará de soltura” e do “mandado de desinternação” deverá ser realizada pelo órgão prolator da decisão, sendo insuscetível de delegação, ressalvados os tribunais superiores. § 2º O documento deverá tramitar e ser cumprido pelos **meios eletrônicos disponíveis** e mais expeditos, bem como **encaminhado diretamente à autoridade responsável pela custódia**, evitando-se a expedição de cartas precatórias. (...)

Art. 9º A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0 assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência. § 1º **A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no caput os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.** § 2º Havendo alerta de não comunicação do cumprimento da ordem de soltura ou desinternação no prazo estabelecido, o processo deverá ser imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para apreciação.

Uma atividade que antes era empregada pelo serventuário da justiça que recebia a ordem em mãos pelo juiz passou a ser omitida desta rotina, com uma tramitação direta e “indelegável”, segundo a redação da resolução que trata do assunto, das mãos do juiz que cadastra a ordem diretamente em Banco de Dados próprio para o acesso das autoridades administrativas que estão custodiando o interno. A certidão, munida de fé pública, apresentada pelo oficial de justiça informando a data e o horário da diligência passou a ser atribuição do agente prisional. Mais uma perda para o cargo.

## 2.4 Conclusão Parcial

O problema desta dissertação de mestrado foi o objeto deste capítulo. Ele tratou da falta de uniformidade da carreira de oficial de justiça que leva a uma desfuncionalidade e

esvaziamento da função frente às novas tecnologias e de processo acelerado pela pandemia. Para se chegar ao delineamento do problema, apresentou-se o histórico da atividade do oficial de justiça, especificamente dentro do processo penal.

O passo a passo da atividade foi apresentado com as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Nelas foram descritas as modalidades da carreira: Meirinho-Mor, Meirinho e Meirinho das Cadeias. Neste momento, percebeu-se que a função é entrelaçada com a carreira policial e penitenciária, mas que foi perdendo estas funções ao longo das décadas.

Em seguida, o Código de Processo Criminal de 1832 e a estruturação dos órgãos do Poder Judiciário deram uma roupagem dentro da carreira, com definição objetiva das atribuições e toda uma elaboração de uma rotina de atividades dentro do Poder Judiciário. Isto aconteceu também pela estruturação das Chefias de Polícia e Guardas Urbanas que retiraram do oficial algumas atribuições.

O atual Código de Processo Penal de 1941 reforçou a separação de competência criminal entre o Poder Judiciário e a carreira policial, mas foi omissivo em não definir de maneira clara e objetiva no rol de atividades do meirinho as medidas assecuratórias.

Na segunda etapa do capítulo informou-se a primeira parte da problemática enfrentada pelo oficial de justiça, que é a falta de uniformidade da carreira entre as estruturas do judiciário estadual e federal. Apresentaram-se as carreiras de acordo com os Estados de cada região.

As características analisadas foram a nomenclatura e o grau de escolaridade exigido para ingresso na carreira. A nomenclatura variou de “Oficial de Justiça”, “Oficial Judiciário”, “Técnico Judiciário”, “Analista Judiciário – Execução de Mandados” ou “Analista Judiciário – Oficial de Justiça”, ora com a designação de Avaliador, ora sem essa designação. Quanto ao grau de escolaridade exigida, alternou entre nível médio, nível superior qualquer área e nível superior bacharel em Direito.

Escolheu-se como forma de ressaltar a falta de estruturação da carreira o caso maranhense em que, em menos de 10 anos, a carreira alternou de escolaridade três vezes. Adicionou-se ao debate as normas que regem o servidor maranhense e, em seguida, apresentou-se reflexões sobre as atribuições dela, como a execução de prisões e a função de porteiro em audiência, que não encontram espaço na legislação federal e também não estão presentes em outras legislações estaduais, como o Código de Organização Judiciária Sul-Rio-Grandense. Teceu-se, ainda, algumas críticas à função de Avaliador atribuída ao Oficial de Justiça, que, por vezes, não tem a devida qualificação para esta atividade.

A parte derradeira do capítulo tratou do enfraquecimento da carreira frente à automação, com a substituição do oficial de justiça por meios eletrônicos de comunicação, como o

*WhatsApp*, o *Telegram* e “malote digital”. O movimento da Sociedade 4.0 engloba várias atividades do Conselho Nacional de Justiça para a promoção deste.

A implantação do teletrabalho e do Programa Justiça 4.0 foram moldados de acordo com esta nova tendência social. Antes da pandemia da covid-19, essas iniciativas já existiam, mas eram exceções. Com o novo vírus, o que era exceção virou regra e a implementação destes programas foram acelerados.

A carreira externa e de elevado contato social teve suas atividades mitigadas. Passou-se a usar de forma mais robusta os canais de comunicação, que são regra na iniciativa privada. Foram criados Bancos de Dados Prisionais, em que o oficial de justiça deixou de realizar a entrega do Alvará de Soltura e o Mandado de Desinternação no ambiente prisional. Como se percebe, a função do oficial de justiça está sendo esvaziada. O presente estudo visa remodelar as atividades como forma de a função não se tornar mais um “elefante branco” do Estado, apenas como gerador de custos e pouca retribuição coletiva.

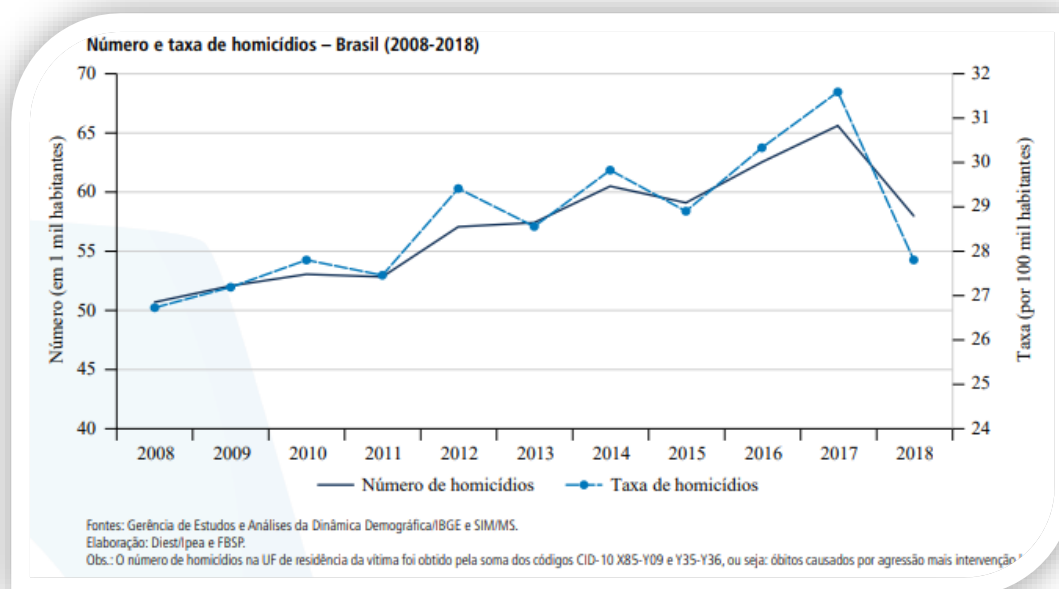
O capítulo segundo deste trabalho fará uma investigação sobre a segurança pública de modo a encontrar um espaço em que o oficial de justiça terá utilidade social condizente tanto com as atribuições primitivamente suas e que estejam em consonância com o movimento legislativo e tecnológico que a sociedade atual reivindica.

### 3 CAPÍTULO 2 – A SEGURANÇA PÚBLICA

A violência possui uma pluralidade de significações. É possível afirmar que não há um parâmetro que consiga diferenciar os atos sociais considerados violentos e, também, como determinado espaço é violento ou não, pois, diversos fatores são utilizados para aferir a violência, tais como elementos demográficos, sociais, de gênero. Elege-se a natureza do crime para este breve termômetro da violência a que se pretende ilustrar: o delito de homicídio será objeto de análise, tendo em vista o bem jurídico protegido, a vida.

Segundo Cerqueira (2020), em pesquisa para a elaboração do Atlas da Violência 2020, percebeu-se uma queda de 12% do número de homicídios de 2017 para 2018. O documento elenca como causas deste fenômeno o envelhecimento da população, a edição do Estatuto do Desarmamento, que ajudou a barrar as ações desenfreadas no país, e o terceiro e mais importante para o nosso estudo, que foi a disseminação de **várias políticas qualificadas de Segurança Pública em busca da efetividade, da prevenção e do controle da criminalidade dos Estados**.

**Figura 1** – Número e taxa de homicídios – Brasil (2008 – 2018).



Fonte: CERQUEIRA; BUENO. Atlas da Violência, 2020.

A pesquisa ainda adiciona outros fatores no aspecto institucional, como o fato de o Ministério da Justiça e Segurança Pública ter sido desmembrado e criado o Ministério Extraordinário da Segurança Pública no ano de 2018, **a aprovação e criação do Sistema Único**

**de Segurança Pública (SUSP), Lei N.º 13.686** e a instituição do Plano Decenal de Segurança Pública. Em que pese a presente Lei do SUSP ser aprovada somente no ano dos dados coletados, já se vê um passo importante para a imposição de uma maior racionalidade à política de Segurança Pública (CERQUEIRA, 2020).

O Atlas da Violência 2020 apresenta uma novidade em relação às edições anteriores. Trata-se da importância da produção científica para a construção de políticas voltadas para a Segurança Pública. O movimento de políticas públicas baseadas em evidências (PPBE) tenta uma aproximação dos órgãos de pesquisa com as instituições políticas.

O presente trabalho converge com o propósito atual dos estudos que envolvem o Atlas da Violência. Busca-se aliar a produção científica como instrumento para a construção de políticas públicas eficientes. Conforme se corrobora, **uma das grandes contribuições para as políticas de segurança pública foi a criação da lei que trata do SUSP**. Ela será o ponto fulcral para o chamamento de outros atores na construção de políticas públicas eficientes, dentre eles, o oficial de justiça.

Com o propósito de aliar a Segurança Pública às novas atribuições do oficial de justiça, faz-se necessário uma exposição do tema, passando pelo conceito e estruturação, os direitos e deveres que o envolvem, uma evolução histórica das políticas de Segurança Pública, até se chegar à proposta de segurança pública integrada e à Lei N.º 13.686, para só então demonstrar o fim almejado neste trabalho.

### **3.1 Conceito e Evolução**

Segurança Pública é um substantivo composto sem hífen, um substantivo acompanhado de um adjetivo, ou vice-versa? A ordem dos verbetes altera a significação? Tanto o termo “segurança”, quanto o termo “pública” podem levar a extensos diálogos. De maneira resumida, apresenta-se os vários significados do termo segurança, suas dimensões e novas concepções. Em seguida, trata-se do que vem a ser público para a finalidade que se pretende atingir. Depois, se estabelece o conceito da conjugação dos dois termos: segurança pública. E, ao final, sem desviar do objetivo principal, apresenta-se a diferença entre política de segurança pública e política pública de segurança.

O termo segurança tem origem no latim, *securitas*, e remete ao efeito de tornar seguro, ausência de perigo, à garantia de se furtar de danos ou avarias. Segundo o Dicionário Online de Português, segurança é a “situação do que está seguro; afastamento de todo perigo”. Quando a definição trata de equiparar o termo segurança a um episódio (uma situação), mostra-se, por

demais, limitada. Este seria um conceito de segurança física no sentido tradicional. Contudo, ele se irradia, sobretudo na perspectiva social, merecendo uma análise nas suas mais diversas dimensões (ROCHA, 2017).

Como dimensões da segurança, apresenta-se as dimensões subjetivas e objetivas, jurídica, social, humana, científica, cultural, alimentar e econômica. À medida que se apresenta essas vertentes, tenta-se interligá-las às intenções democrática e constitucional que se busca atingir.

O viés subjetivo da segurança concerne ao senso social de violência que um grupo possui. É uma espécie de termômetro empírico de uma população em relação a um medo ou insegurança. Já a sua dimensão objetiva corresponde à aferição com dados concretos de violência a que essa população está sujeita. (SPANIOL, 2016)

João Gaspar Rodrigues (2009, p. 44-45) propõe uma diferenciação entre a segurança objetiva e a segurança subjetiva, concomitantemente com uma interligação com a promoção da democracia:

A segurança objetiva é o conjunto de medidas concretas que visam prevenir ou reprimir ações que possam danificar, destruir ou violar bens e direitos das pessoas em espaços públicos ou privados, [...] enquanto que a segurança subjetiva é a sensação ou percepção pessoal e íntima de segurança experimentada pelos cidadãos. [...] A distinção entre “ter segurança” e “sentir-se em segurança” é extremamente importante para o planejamento, elaboração, adoção e execução de medidas que proporcionem à população segurança real e não apenas simbólica.

Desta interpretação é possível extrair algumas possíveis conclusões: 1) pode haver uma sensação de segurança, ainda que efetivamente não exista segurança; 2) o inverso pode acontecer também – haver de fato segurança, mas a população sentir-se insegura; e, por fim, 3) a percepção de segurança ou não pode corresponder à sensação existente (SPANIOL, 2016). O que se percebe é que o conceito de Rodrigues já convoca as instituições a construir uma segurança pública em um espaço social que atinja as duas dimensões. Essa ideia é corroborada com o trecho “planejamento, elaboração, adoção e execução de medidas”.

Dentro da doutrina do Direito, podemos encontrar uma acepção de segurança, a segurança jurídica. Ela constitui um princípio fundamental e estruturante do Estado de direito. A segurança jurídica é a preservação e o respeito à situação jurídica de um determinado ordenamento, garantindo aos seus cidadãos uma previsibilidade e uma expectativa de consequências (SPANIOL, 2016).

A segurança social consiste na satisfação de bens primários básicos de uma sociedade. Acesso à saúde básica, educação, previdência e assistência social estão englobados nesses



direitos mínimos do cidadão. A segurança social tenta proteger os grupos mais vulneráveis, tais como gestantes, idosos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais. O que se busca é um equilíbrio, uma estabilidade, uma segurança financeira e social entre as diversas classes sociais (SPANIOL, 2016).

O conceito de segurança humana, partindo da ideia de desenvolvimento humano, foi elaborado pelo Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O guia do marco conceitual da convivência e segurança cidadã, elaborado sob a coordenação de Érica Máximo Machado, apresenta o que vem a ser segurança humana:

O PNUD (1994) introduziu o conceito de Segurança Humana como um componente necessário e inerente ao Desenvolvimento Humano. A Segurança Humana é muito mais do que somente a sobrevivência física. É a busca da segurança fundada no fortalecimento das instituições democráticas e do Estado de Direito, proporcionando ao indivíduo condições adequadas para o seu desenvolvimento pessoal, familiar e social. O conceito de Segurança Humana ressignifica o conceito tradicional de segurança, pois tem como foco as pessoas, e não a defesa do território de ameaças externas (SERRATO, 2007). Nos termos do Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD (1994) “segurança humana não é uma preocupação com armas, mas com a vida humana e a dignidade”. É a preocupação sobre como vivem e respiram as pessoas, que liberdade elas têm para exercer suas escolhas, que acesso elas têm ao mercado e às oportunidades sociais e se elas vivem em paz ou em confronto. O mesmo relatório estabelece, ainda, os atributos essenciais da segurança humana: o foco no indivíduo, na universalidade, na interdependência dos seus componentes ou na interdisciplinaridade e na preferência por prevenção ao invés de repressão (PNUD, 2016, p. 9-10).

Do gênero segurança humana, Oliveira (2013) elenca algumas espécies, quais sejam: segurança econômica, alimentar, sanitária, pessoal, comunitária e política.

A segurança econômica, no plano individual, está relacionada à aquisição de um trabalho remunerado e produtivo. Na perspectiva coletiva, trata-se de políticas estruturais para resolver questões relacionadas a desemprego, subempregos e desigualdade econômica (OLIVEIRA, 2013).

A segurança alimentar ataca a escassez e a má distribuição de alimentos por meio de políticas públicas, além de tentar garantir o amplo acesso a uma alimentação básica para o indivíduo. A segurança sanitária, que teve sua importância reafirmada no período pandêmico do vírus causador da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), trata da prevenção e combate a epidemias, doenças contagiosas, parasitárias, dentre outras (OLIVEIRA, 2013).

A segurança pessoal, já positivada em documentos internacionais, trata da proteção física do indivíduo contra agressões praticadas pelo Estado, por países estrangeiros ou mesmo por concidadãos. Já a segurança comunitária é a proteção da identidade coletiva ao qual o indivíduo se alinha, seja ela de caráter étnico, cultural, religioso, etc. E, por fim, a segurança

política é a garantia do pleno exercício da cidadania (OLIVEIRA, 2013). Faz-se necessária uma investigação da espécie segurança política para se chegar ao objeto deste capítulo, a segurança pública.

A segurança política está relacionada com a estabilidade das instituições, um pressuposto da ordem jurídica. Há um movimento circular e que se alimenta entre ordem pública e estabilidade. Quando se tem o funcionamento regular das instituições, conseqüentemente há estabilidade, porém, o caminho inverso também é verdadeiro. A estabilidade ora tratada advém do período medieval, em que havia um pacto institucional entre servos, vassalos, suseranos e reis para a garantia da segurança, tanto no seu plano interno, quanto na proteção externa, de invasões estrangeiras. A garantia de segurança política interna é trasladada ao período contemporâneo e se divide em duas dimensões: a manutenção do clima de normalidade da ordem constitucional e a proposição do retorno desta estabilidade social em casos de crise (GUSSI, 2005).

Há três níveis em que a segurança política se desenvolve: a segurança internacional, a segurança do Estado (ou segurança nacional) e a segurança pública. De acordo com o sistema jurídico adotado, sendo ele de matriz *common law* ou romano-germânica, apresenta peculiaridades em sua essência (GUSSI, 2005).

A segurança internacional, também conhecida como segurança global, trata da colaboração das atividades destinadas a garantir uma segurança política em nível internacional. Até a década de 1970, a segurança institucional vivia a época da Guerra Fria e se limitava a lado militar e nuclear. Com o fim da Guerra Fria, a ideia de segurança internacional se alargou para cinco outros setores. Manteve-se o setor militar e acrescentaram-se os setores político, econômico, social e ambiental. Aos poucos, tenta-se colocar a segurança cibernética neste rol, como forma de proteção da transmissão de informações pela rede mundial de computadores (CASTRO, 2018).

Já se está rompendo a casca e entrando no cerne do tópico. Mas, para tanto, ainda há um conceito que começa a se aproximar de segurança pública: a segurança do Estado ou também conhecida como a segurança nacional.

De acordo com Gussi (2005), a segurança do Estado no modelo jus-político da *common law* é a lei marcial. Não se trata de suspensão da legislação ordinária, mas sim a utilização de meios extraordinários em tempos de crise, para a manutenção da ordem. Seria paradoxal uma ideia de segurança institucionalizada que violasse os direitos individuais. O autor apresenta uma analogia à legítima defesa e estado de necessidade, em que haveria apenas a utilização dos

meios necessários para afastar a agressão e garantindo a punição pelos excessos, o que garante o predomínio do devido processo legal (GUSSI, 2005).

Para a preservação da segurança do Estado e decretação da lei marcial, é desnecessária uma regulamentação anterior de medidas a serem empreendidas em momentos de desordem, entretanto, Ferreira Filho (1964, p. 59) descreve as situações em que ela deve ser aplicada:

A doutrina e a jurisprudência tanto na Grã-Bretanha quanto nos Estados Unidos são rigorosos na determinação das circunstâncias de fato que marcam a instauração do estado de lei marcial. Não é todo estado de guerra que o instala. Se a guerra não tiver como efeito a interrupção da organização normal de manutenção de ordem e de execução de justiça, “não é ela suficiente para justificar um ato arbitrário sob a capa de emergência”. É preciso, pois que se instaure um estado de desordem tal que nenhum tribunal possa funcionar. O fechamento das cortes judiciárias é desse modo, o principal critério do estado de lei marcial. É esse, aliás, o critério adotado em vários julgados pela Suprema Corte norte-americana. Somente a interrupção do funcionamento dos poderes públicos, especialmente dos Tribunais, é que caracteriza o estado de fato que é a lei marcial. Guerra, ou revolução, invasão ou tumultos, não bastam para instaurá-la, isto é, para justificar a violação da lei, a menos que daí decorra paralisação efetiva do andamento ordinário da máquina governamental. Por isso, o estado de lei marcial só pode atingir as regiões “onde a lei ordinária é incapaz de a lei ordinária assegurar a segurança pública”.

Já no sistema romano-germânico, o controle das convulsões são proporcionados por um sistema de legalidade. Há um conjunto de normas que visam proteger a ordem constitucional vigente, seria o estado de sítio, representante natural do sistema romano-germânico no controle de crises. (GUSSI, 2005)

Assim define Ferreira Filho (1964, p. 64) o estado de sítio:

Esse sistema especial, via de regra, se caracteriza por uma restrição mais ou menos profunda dos direitos e garantias constitucionais. Em geral, suspende certas liberdades individuais, mormente as que podem embaraçar a manutenção da ordem. (...) O estado de sítio, porém, não altera a relação de poderes entre legislativo e executivo. (...) Em vista disso, novo sistema se imaginou, caracterizado pela outorga de poderes extraordinários ao executivo, independentemente da restrição às liberdades e garantias individuais.

Como o Estado é o responsável pela construção de uma segurança jurídica, é por meio do estado de sítio que este Estado tenta evitar que o Estado de Direito seja tomado de assalto em tempos de crise: com uma regulação prévia combater-se-á qualquer arbitrariedade (GUSSI, 2005, p. 62).

Ferreira Filho (2003, p. 164) chega a dividir a segurança política, que em obras mais recentes, o autor já passa a chamar de segurança nacional, em um plano externo e interno do Estado. No plano externo, está relacionada à manutenção da independência e soberania do Estado-nação. Já no plano interno, o autor a equipara à segurança pública:

A segurança nacional volta-se tanto para o plano externo quanto para o plano interno do Estado. No plano externo consiste em anular o risco de eliminação da nação, ou de sua subjugação, por outro Estado-nação. Ou seja, a sua finalidade é preservar a independência ou soberania do Estado-nação. Este é o campo da segurança nacional restritivamente considerada. No plano interno consiste em estabelecer a “tranquilidade da ordem”, condição do bem comum e, também, da segurança individual. Ou seja, sua finalidade é propiciar condições para a “vida humana digna” — a essência do bem comum. Fica aqui o terreno da chamada segurança pública. 7. A segurança nacional envolve tanto a segurança do Estado quanto a da comunidade ou dos indivíduos. São elas incindíveis. Não há segurança para o indivíduo, se não existir segurança para a comunidade, ou para o Estado. Estas duas últimas são condição da primeira. Mas a segurança da comunidade e a do Estado estarão sempre em risco se inexistir segurança individual.

Segundo a linha de Evandro Herrera Bertone Gussi, com a devida *vênia*, por força que a instituição apresenta, tanto no aspecto teórico quanto prático, a segurança pública não seria uma simples subespécie da Segurança Nacional, mas sim uma classe da segurança política do Estado. Mas qual seria a divisão estrutural que a Constituição Federal do Brasil adotou? Apresenta-se, de maneira breve, este seccionamento elegido pelo Constituinte de 1988.

É apenas no Artigo 173 da Constituição Federal que pode ser encontrada a expressão Segurança Nacional. Segundo Gussi (2005), o legislador constituinte de 1988 desejou abandonar a expressão da carta constitucional como forma de evitar qualquer aproximação com o período ditatorial militar. O que houve foi uma alteração de significantes. Houve a substituição da expressão informada pelo termo **defesa**.

O Artigo 20, parágrafo segundo, traz a expressão **defesa do território nacional** e o Artigo 91 altera o antigo Conselho de Segurança Nacional para Conselho de Defesa Nacional. Ao atribuir competências à União, o Artigo 22, inciso III, elenca as atribuições de legislar sobre **defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional**. O rol de exemplos não é taxativo.

Em que pese o fato de a expressão ser constantemente evitada, Gussi informa que este distanciamento é meramente formal, encontrando apoio substancial na doutrina de Mario Pessoa (1971), para a qual o Estado seria o responsável, por uma consequentialidade inerente à coletividade humana, em proteger o Estado tanto interna quanto externamente. Essa proteção interna é direcionada à proteção das instituições e não à proteção direta do seu povo, o que a desvincula da Segurança Pública da Segurança Nacional.

Esta segmentação pode ser substantivamente interpretada quando se observa o título V da Constituição Federal, **Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas**. Ele é dividida em três capítulos: o primeiro trata **Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio**; já o segundo trata **Das Forças Armadas**; e, por fim, o terceiro trata **Da Segurança Pública**.

Por mais que se argumente que o capítulo que trata da Segurança Pública esteja no Título Das Defesas do Estado, na medida que o Título se desenvolve, o constituinte apresenta um capítulo específico para se tratar da defesa das instituições ao lecionar a preservação ou o pronto restabelecimento da ordem pública e da paz social tumultuadas pela instabilidade institucional.

Quando o constituinte tratou da Segurança Pública no seu Artigo 144 da Constituição, ele se omitiu em abordar instabilidade institucional, mas tratou da defesa da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Isso demonstra que a exegese do termo deve ser compreendida desvinculada da ideia de que a Segurança Pública é uma espécie da Segurança do Estado, mas sim uma classe autônoma que merece a devida importância.

Após esta caminhada doutrinária, faz-se necessário apresentar os conceitos que orbitam na ideia de Segurança Pública, de acordo com os principais autores. E, segundo estes, o conceito de Segurança Pública está entrelaçado com a ideia de ordem pública. José Afonso da Silva (2006) entende que a estabilidade da ordem pública, a patrulha, prevenção e o combate de condutas delituosas é de responsabilidade da Segurança Pública.

Segundo a linha de ordem pública de José Afonso da Silva, e em uma perspectiva antidelitual, temos os doutrinadores Álvaro Lazzarini, Mario Pessoa e De Plácido e Silva. Segundo estudos realizados pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (2018), para estes autores, segurança pública “resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia preventiva ou de repressão imediata, afastando-se, assim, todo perigo, ou todo mal que possa afetar a ordem pública” (BRASIL, 2018, p. 160).

De acordo com Humberto Fabretti, a segurança pública é um direito fundamental que garante ao indivíduo que o exerce as prerrogativas que materializem os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e igualdade, firmando um estado de proteção que conceda aos cidadãos gozarem de todos os outros direitos que se apresentem no ordenamento jurídico (FABRETTI, 2014).

Antônio Francisco de Souza (2009, p. 300) entende como segurança pública: “[...] um estado que possibilita (viabiliza) o livre exercício dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição e na Lei. A segurança é, simultaneamente, um bem individual e coletivo, tal como a sociedade pertence a todos e a cada um”. Outro conceito de segurança pública é de Matsuda, Graciano e Oliveira (2009, p. 21), que tem o seguinte conteúdo: “[...] é uma política que deve ser desenvolvida pelos órgãos públicos e pela sociedade, dentro dos limites da lei, garantindo a cidadania de todos”.

Nesta concepção a ideia de segurança pública está centrada em “um serviço público” a ser prestado pelo Estado:

O cidadão é o destinatário desse serviço. (...). A polícia democrática, prestadora de serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como “domicílios invioláveis”, respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia ou orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. (SOUZA NETO, 2008, p. 6).

Apesar da vastidão do conceito, o legislador brasileiro chegou a apresentar o que seria ordem pública. O Decreto N.º 88.777/1983 (BRASIL, 1983) que aprova o regulamento para as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares (R-200) afirma o seguinte: “[...] conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum”.

Já Marcondes (2019) entende que Segurança Pública é uma situação de preservação e retorno de uma estabilidade e de um convívio social que autorizem a todos os indivíduos que usufruam de seus direitos e exerçam suas atividades sem serem incomodados por outrem, exceto nos limites de gozo desses direitos ou na defesa de interesses legítimos.

Após uma breve caminhada em que foram apresentadas as várias acepções de segurança até se chegar ao entendimento de segurança pública como um conjunto de regras e órgãos a serem construídas para a preservação da ordem pública, da integridade física dos cidadãos e da convivência pacífica, serviços estes ditos como direitos fundamentais, passa-se, no tópico a seguir, a apresentar quais os órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública.

### **3.2 Órgãos da Segurança Pública**

O Artigo 144 da Constituição Federal elenca os órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis; as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, as Guardas Municipais e os Policiais Penais, acrescidos pela Emenda Constitucional N.º 104 de 2019.

No mesmo dispositivo constitucional, há a previsão das funções de cada órgão. A Polícia Ferroviária Federal, fixada na Constituição de 1988, ainda não foi formada, razão pela qual não

será explorada neste estudo. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) é um órgão do Ministério da Justiça e faz parte do Poder Executivo Federal do Brasil. O Decreto N.º 1.655, de 3 de outubro de 1995, define a competência da PRF. O caput do Artigo 1º do decreto define a PRF como órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, e suas competências no âmbito das rodovias federais. É importante destacar que a PRF é uma polícia ostensiva e uniformizada, mas não militarizada, ou seja, não se submete à hierarquia militar (GONZALEZ, 2018).

As guardas municipais não são consideradas policiais no Sistema de Segurança Pública do Brasil. Sua possibilidade de criação pelo Poder Executivo local está contemplada no parágrafo 8º, do Artigo 144 da Constituição Brasileira. Às guardas municipais não competem atribuições da polícia judiciária nem da polícia preventiva. Todavia, cabe às guardas municipais realizar o policiamento administrativo da cidade para proteger o patrimônio público. A Lei N.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, é a que regulamenta as atividades das guardas municipais e é conhecida como Estatuto Geral das Guardas Municipais (GONZALEZ, 2018).

A polícia penal foi criada com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) N.º 104/2019, que trouxe inúmeras mudanças no que diz respeito a essa carreira, antes o policial penal era chamado de agente penitenciário. É o profissional responsável pela segurança dos estabelecimentos prisionais, pelo transporte e custódia dos presos, realizando buscas em celas e nas pessoas que adentram o recinto prisional, zelando pela segurança dos profissionais que exercem atividades dentro das penitenciárias, como equipes de saúde e de manutenção do espaço, além de dar cumprimento às ordens de soltura (BASTOS, 2016).

O Departamento da Polícia Federal faz parte da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme o inciso XIV do Artigo 29 da Lei N.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Já estrutura organizacional da Polícia Federal está definida no Regimento Interno da Polícia Federal, publicado na Portaria N.º 490, de 25 de Abril de 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016). O Regimento Interno da Polícia Federal abrange a Instrução Normativa N.º 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005, que define as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005).

Finalmente, as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais, assim como das Delegacias de Polícia Federal descentralizadas são definidas na Portaria N.º 3997/2013-DG/DPF, de 24 de outubro de 2013 (GONZALEZ, 2018).

O Brasil é dividido política e administrativamente em 27 unidades federativas, sendo 26 Estados e o Distrito Federal. Cada unidade federativa tem sua própria Polícia Civil e uma

legislação específica. Este estudo aborda as características da Polícia Civil do Estado do Piauí e do Estado do Maranhão.

Destaca-se, para os fins que se pretende atingir, para as atribuições da polícia federal e as polícias civis e militares, conforme descrito a seguir.

Art. 144. (...) § 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.** (...) § 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às **polícias militares** cabem a **polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (...) § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, p. 19-80, grifo nosso).

De acordo com o dispositivo e seus destaques, é possível classificar a polícia quanto à sua função: administrativa e judiciária. Conforme explica William Alves (2021), a polícia administrativa ou preventiva ou ostensiva atua antes que o crime aconteça, de modo a evitar que uma infração penal se consuma, tal função é exercida principalmente pela polícia militar. Já a polícia judiciária ou de investigação é acionada após o crime, colhendo elementos e realizando diligências para a elucidação dos fatos. Os órgãos responsáveis por essas atribuições são a polícia federal e as polícias civis.

O objeto de estudo desta dissertação reivindica um aprofundamento sobre a polícia judiciária no Brasil. Para tanto, convém citar trecho das lições de Feitoza (2009, p. 171, grifo nosso):

[...] a Constituição Federal utilizou a expressão polícia judiciária no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o **dever de auxiliar o Poder Judiciário**, cumprindo as ordens judiciárias relativas à **execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc.**

Nesta mesma linha, destaca Gomes:

A polícia judiciária destina-se a investigar os crimes que não puderam ser prevenidos, descobrir-lhes os autores e reunir provas ou indícios contra estes, no sentido de levá-los ao juiz e, conseqüentemente, a julgamento; a prender em flagrante os infratores da



lei penal; a **executar os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e atender às requisições destas. Assume aí o caráter de órgão judiciário auxiliar.** Sua atividade só se exerce após a consumação do fato delituoso, pelo que se dá à polícia judiciária também a denominação polícia repressiva. (GOMES, 2011, p. 2, grifo nosso).

A doutrina é apoiada pelo Código de Processo Penal:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

**I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;**

**II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;**

**III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;**

IV - representar acerca da prisão preventiva. (BRASIL, 1941, p. 05, grifo nosso)

Conforme se pode observar, as atribuições da polícia judiciária são duas: a) uma de natureza judiciária em sentido estrito; e b) outra de atividade eminentemente investigativa. Este duplo papel é exercido tanto pela polícia federal quanto pelas polícias civis. Destaca-se aqui o seu primeiro mister: quanto de servir de auxiliar do Poder Judiciário, cumprindo as determinações emanadas dos seus órgãos.

A polícia federal e as polícias civis dos Estados são as responsáveis por realizar o policiamento judiciário. A Lei N.º 9.266 de 1996 define a estrutura e as atribuições da polícia federal. Em seu Artigo 2º, parágrafo único, o legislador ordinário positivou a atividade judiciária inerente ao cargo de delegado e deu a ela função de natureza jurídica, corroborando com o entendimento doutrinário e reiterando a exegese da norma constitucional.

A Lei N.º 12.830 de 2003, também conhecida como o Estatuto do Delegado de Polícia, é considerada por alguns doutrinadores um divisor de águas para a carreira, por trazer em seu bojo o reconhecimento de várias características da carreira, dentre elas, a sua natureza jurídica e o papel de polícia judiciária que o cargo exerce.

De maneira a caracterizar ainda melhor a função judiciária da autoridade policial, apresenta-se a carreira de polícia de dois Estados, o Piauí e o Maranhão, tendo em vista que o autor desta pesquisa exerce suas atividades laborais no Maranhão, mas o presente Mestrado Interinstitucional se desenvolve no Piauí.

A Lei N.º 8.508, de 27 de novembro de 2006, do Estado do Maranhão possui um rol de atribuições inerentes à Polícia Civil que, novamente, confirmam a atribuição de polícia judiciária:

Art. 4º São funções da Polícia Civil:

I - exercer, com exclusividade, as **funções de Polícia Judiciária Estadual**, apurando infrações penais, promovendo inquérito policial, auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado de ocorrência, auto de apreensão em flagrante de ato infracional, auto

de investigação de ato infracional e boletim circunstanciado de ocorrência de ato infracional;

II - planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar as **ações de polícia judiciária**, circunscricional, especializada e técnica, exercendo, com exclusividade, suas funções institucionais;(…)

V - **planejar, coordenar, dirigir e executar ações de polícia judiciária e procedimentos administrativos de sua competência**;(…)

VIII - **auxiliar a justiça criminal**, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, **realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário** e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;(…)

XIV - **realizar ações de inteligência destinadas à instrumentação do exercício de polícia judiciária** e de apurações de infrações penais na esfera de sua competência, observando os direitos e garantias individuais;(…)

XVI - **realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com a atividade de polícia judiciária**; (MARANHÃO, 2006, p. 04-05).

Percebe-se que o rol de atividades policiais realizadas de modo a auxiliar o Poder Judiciário é extenso. Da mesma forma, leciona a inteligência da Lei Complementar N.º 37, de 9 de março de 2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí. É possível destacar dois dispositivos desta lei: “Art. 4º. A Polícia Civil, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina, tendo como princípios e atividades básicas: III – exercer as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares.” e “Art. 58. Ao policial civil é proibido: XXXIII – deixar de atender prontamente às requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público”.

O primeiro dispositivo é de interpretação simples e direta, porém, o segundo deve ser lido a “contrário senso”. É dever da polícia civil atender às requisições do Poder Judiciário, prestando o auxílio necessário, sempre que lhe for solicitado.

Apresentados os órgãos que fazem parte do Sistema de Segurança Pública, o próximo tópico abordará a evolução desse sistema na fase de redemocratização do Brasil e a (necessária) mudança de paradigma de seu *modus operandi*.

### 3.3 Segurança Pública: da redemocratização à Bolsonaro

A conquista da redemocratização foi marcada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a simples apresentação desta carta política não é suficiente para restaurar de maneira automática a ordem democrática e suplantar o autoritarismo militar. O presente tópico fará uma revisão histórica de eventos e produções legislativas (ou a falta delas) após o advento da última constituição para, ao final, apresentar a mudança de paradigma na segurança pública e realizar uma reflexão sobre a política pública de segurança e a política de segurança pública.

O primeiro governo, pós-redemocratização, foi de José Sarney. Segundo Zaverucha, ocorreram 39 episódios de crises envolvendo interesses dos militares. Segundo o autor, quase totalidade dos conflitos foram resolvidos a favor das Forças Armadas, o que demonstra a ainda persistência da submissão política aos militares (ZAVERUCHA, 2001).

O governo Collor de Melo foi marcado pela presença maciça de militares em grandes eventos, como a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, a ECO 92, e pela edição da Lei Complementar N.º 64, de julho de 1991, que regulamentou a autorização Constitucional (Artigo 142, § 1ª) para as Forças Armadas intervirem em assuntos internos sobre a manutenção da lei e da ordem, a pedido do Presidente da República (KOPITTKKE, 2016).

Em que pese o fato do aumento dos indicadores utilizados para aferir a violência entre os anos de 1985 e 1994 (governos de Sarney, Collor e Itamar Franco), não se pode encontrar qualquer produção legislativa que alterasse de maneira substancial os programas voltados para a segurança pública, sendo este período marcado, nas palavras de Kopittke, por uma “indiferença e imobilismo” na pasta (KOPITTKKE, 2016). Esse fato contrasta com outras áreas sociais, como a saúde e a educação, por exemplo, da Lei N.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da organização do Sistema Único de Saúde, ou a educação e a edição da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Durante a campanha eleitoral, o Programa de Governo apresentado por Fernando Henrique Cardoso, com a denominação de “Mãos à Obra” colocava a segurança como um bem fundamental para a superação do autoritarismo e a prevenção da desagregação social.

Após eleito, o Presidente Fernando Henrique criou a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública (Seplanseg), transformada em 1997, na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), o primeiro órgão não militar responsável pela elaboração de políticas na área de Segurança Pública. O evento teve seu relevo político, embora não seja um órgão de primeiro escalão, isto é, com status ministerial. Durante sua gestão, Fernando Henrique implementou uma forte agenda de direitos humanos com Conferências Nacionais que ocorriam anualmente e ratificou vários tratados e convenções de direitos humanos, por vezes pendentes desde o período militar (KOPITTKKE, 2016).

Em 2001, o sequestro do ônibus 174<sup>1</sup> no Rio de Janeiro causou uma forte crise institucional de segurança pública. A repercussão internacional fez com que o Governo Federal

---

<sup>1</sup> Assim descreve Kopittke sobre o sequestro do ônibus 174: “O sequestro do ônibus 174 no Rio de Janeiro, no dia 12 de junho de 2000, mobilizou as atenções do país. Durante 5 horas, os passageiros ficaram reféns de Sandro Barbosa do Nascimento, com as imagens sendo transmitidas ao vivo para todo o país. Ao final, por erro de um

criasse o primeiro Plano Nacional de Segurança Pública e o Fundo Nacional de Segurança Pública. O episódio foi um divisor de águas que marcou o início do que se pode chamar de políticas públicas de segurança pública no âmbito federal.

Já começa a se desenhar uma nova proposta de segurança pública. Com a edição da Lei N.º 10.201, instituiu-se o Fundo Nacional de Segurança Pública. O foco deste trabalho está no Artigo 4º: “O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (...) II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;”. Há que se evidenciar que o dispositivo transcrito exige do poder executivo a destinação de recursos ao ente estadual para a integração dos órgãos de segurança pública.

No governo Lula, o presidente optou por melhorar o Plano Nacional de Segurança Pública proposto por Fernando Henrique. Dentre as propostas de incremento, pode-se citar a criação e o fortalecimento de Ouvidorias de Polícia, intervenções integradas em áreas prejudicadas, com preferência para projetos sociais de prevenção à violência voltado para jovens moradores das comunidades de baixa renda, a diminuição da disponibilidade de armas, ações sociais em torno de uma pauta voltada para a cultura de paz, a criação de Gabinetes de Gestão Integrada Estaduais, um ambiente de conexão entre os diversos atores da segurança, do judiciário e das entidades sociais, capazes de diagnosticar, elaborar um plano de ação, fazer seu monitoramento e viabilizar a participação popular em todas as suas fases (KOPITTKKE, 2016) .

Outro marco para a segurança pública neste período foi a criação da Matriz Curricular Nacional, que foi apresentada pela SENASP com o objetivo de orientar a formação dos profissionais da área de segurança pública. Esse projeto foi o embrião para a formação do que veio a ser a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENASP). Contudo, teve plano afastado pelo governo com o desenrolar do primeiro mandato (KOPITTKKE, 2016).

A campanha para a reeleição foi mais tímida que a primeira, com um plano voltado para a segurança pública mais simplificado e com prioridade na integração entre os entes federados, campanhas de repressão e prevenção e a construção de espaços para a participação popular orientados para uma visão cidadã da segurança (KOPITTKKE, 2016).

No segundo mandato, a proposta de um Sistema Único de Segurança Pública foi reavivada. O projeto tinha como princípios-guias o respeito aos direitos humanos, a fixação de

---

Policial Militar, a refém Geisa Firmo Gonçalves foi morta e o jovem imobilizado e em seguida morto pelos policiais. Um dos fatos que tornou o episódio marcante foi o fato de que Sandro, que teve sua mãe assassinada pelo marido, era um dos sobreviventes da Chacina da Candelária, ocorrido em 1993, quando 8 jovens sem teto foram assassinados no centro do Rio de Janeiro. O episódio demonstrou toda a incapacidade do Poder Público em desenvolver políticas de prevenção, especialmente voltadas para crianças e adolescentes e demonstrou a incapacidade de estratégias reativas lidarem com o fenômeno da violência” (KOPITTKKE, 2016, p. 81)

metas, o compartilhamento de informações por meio de Sistema Integrado próprio, a criação de conselhos de Segurança Estaduais e Municipais, a responsabilidade da União de manter um Sistema Nacional de Segurança Pública e Justiça Criminal e a criação de um Sistema Integrado de Educação e Formação Profissional (KOPITTTKE, 2016). Entretanto o projeto não avançou no Congresso, mas este esforço não foi perdido.

Em 2007 foi promulgada a Lei N.º 11.530, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. O seu eixo motriz é promover uma integração e articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como as instituições que formam a sociedade. Desta disposição legal já é possível se extrair uma virada na perspectiva da Segurança Pública:

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.(...)Art. 5º O Pronasci será **executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais** envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa. Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação: I - **criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI**; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); II - garantia da **participação da sociedade civil** e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); IV - **compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização**; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; (Redação dada pela Lei nº 11.707, de 2008); VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008); VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; (Incluído pela Lei nº 11.707, de 2008); IX - compromisso de **criação de centros de referência e apoio** psicológico, **jurídico** e social às vítimas da criminalidade; e (BRASIL, 2007, p. 01-04, grifo nosso).

A responsabilidade pela segurança pública foi compartilhada com outros Ministérios, como o do Esporte e o da Cultura. Convocava-se a comunidade para participar da prevenção à violência. Foi a primeira vez que se mesclava as questões sociais com a violência para se alcançar uma solução. Abria-se uma porta para a qualificação dos profissionais (a oferta de

cursos de especialização mais que quintuplicou de 2008 a 2011 em relação ao período de 2006 e 2007). Vale ressaltar que esta capacitação também albergou profissionais como líderes comunitários como forma de concretização da ideia de participação popular defendida (KOPITTKKE, 2016).

Destaca-se, ainda, a pesquisa realizada pelo professor Rodrigo Ghiringhelli e a advogada voluntária Mariana Chies, em que descrevem o impacto do PRONASCI na realidade da cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul:

O Território da Paz, implementado no bairro Guajuviras, é o centro de todas as ações ligadas ao PRONASCI, onde foram e estão sendo executados os primeiros programas de repressão qualificada e prevenção ao crime no município de Canoas. Diversos programas estão sendo realizados hoje no bairro, dentre eles, o Justiça Comunitária, que formou até o momento 21 mediadores, os quais já prestaram, ao todo, 507 atendimentos. O programa Geração Consciente (em parceria com o PROCON/Canoas) já formou 48 educadores populares em Direito do Consumidor, que vêm atuando junto às escolas. O Protejo, por sua vez, capacitou 223 jovens em direitos humanos, arte e cultura e inclusão digital e, por fim, o Mulheres da Paz, que conta com a atuação de 107 mulheres formadas que prestaram 151 atendimentos na área jurídica, de serviço social e atendimentos psicológicos. Com mais de 94 projetos ligados ao PRONASCI, a comunidade do Guajuviras sempre foi conhecida por suas altas taxas de violência. Desde a implementação do Território da Paz, em meados de 2009, o Bairro vem conhecendo uma nova maneira de enfrentar o crime. De acordo com um estudo realizado pelo Observatório de Segurança Pública de Canoas, foi constatado que entre os meses de janeiro e novembro do ano de 2010 houve uma queda de aproximadamente 38% dos homicídios em relação ao ano de 2009. Em relação ao período de janeiro a setembro de 2011, houve uma queda de 20% dos homicídios na região do território da paz (AZEVEDO; SANTOS, 2013, p. 117).

Em que pese todo este avanço, o governo federal enfrentou alguns entraves na sua execução. Havia escassez de infraestrutura e recursos humanos adequados para a implementação. Não houve a realização de concurso para as áreas necessárias, sendo que estas atividades foram exercidas por servidores cedidos pela Força Nacional. A execução, por vezes, se dava não pelo próprio governo, mas sim pela contratação de Organizações Não Governamentais. Ademais, apesar de o programa ter sido objeto de algumas pesquisas, não se verificava a presença de estudos de impacto ou a elaboração de relatórios oficiais que consolidassem os dados das ações (LOCHE, *et al*, 2014).

A candidata à presidência Dilma Rousseff, propunha em seu programa de gestão a criação de vários programas que tratavam de segurança pública, mas passando por outras pastas, como o programa de saúde e assistência social contra o crack, o programa de integração dos sistemas de informação, e o fortalecimento das Polícias Federal e Rodoviária Federal, além da Força Nacional e das atividades das Forças Armadas em regiões limítrofes com outros países. Entretanto, após eleita, seu início do governo foi marcado por um esquecimento de programas

preventivos, flertando apenas com o fortalecimento das Forças Armadas, com a presença destes na cobertura de grandes eventos (KOPITTKKE, 2016).

Ainda em 2011, a presidente tenta superar as dificuldades anteriormente apresentadas do governo anterior. Para tanto, foram criados Núcleos de Mediação apoiados na proposta de Segurança Pública e Cidadania. Como exemplo é possível citar os Núcleos de Prevenção à Violência inicialmente implantados nas UPPs. O que chama a atenção desse programa é a proposta de se realizar repasses semelhantes aos fundos na área de saúde, em que se previa uma estrutura formada por uma equipe multidisciplinar que faria um acompanhamento familiar com determinada quantidade de habitantes, como os agentes comunitários de saúde fazem nas unidades básicas de saúde de cada região. Os casos que envolvessem indícios de violência ou alta probabilidade desse tipo de ocorrência seriam referenciados/encaminhados para Centros Comunitários de Prevenção à Violência. Infelizmente, os repasses foram feitos apenas em 2013 e o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, apresentou dificuldades de execução (KOPITTKKE, 2016).

Os anos de 2014 e 2015 foram marcados por uma grande quantidade de operações regionais que foram marcadas pela presença das Forças de Segurança Nacional. Por conta do risco de “captura” de diversos setores por militares que exerciam cargos de relevo e a falta de controle das Guardas Municipais, foi promulgada a Lei N.º 13.022, em 8 de agosto de 2014, que se trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, mecanismo para barrar este avanço militar, vide artigos:

Art. 12 (...) § 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares. (...) Art. 14. (...) Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar. (...) Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações (BRASIL, 2014, p. 03-04).

Do Estatuto das Guardas Municipais pode-se destacar também a obrigatoriedade de ouvidoria externa, independente, com mandato, e a possibilidade de constituição de órgão colegiado para a avaliação e monitoramento das atividades, além de se observar percentual mínimo de mulheres. Não se adentrará, neste trabalho, em questões como a constitucionalidade ou não da referida lei. Contudo, vale informar que ela é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade que tramita atualmente.

Percebe-se uma carência de estudos quanto ao impacto causado pela criação das Guardas Municipais. Em que pese a parca literatura sobre a avaliação de sua implementação,

destaca-se a pesquisa feita pelos economistas Oliveira Alves Pereira Filho, Maria da Conceição Sampaio de Sousa e Patrick Franco Alves que chegaram à seguinte conclusão:

Sob a égide dos tratamentos multivalorados por categorias, destacam-se os ganhos relativos sobre a taxa de homicídios em favor de Municípios pequenos e médios tratados em comparação com seus congêneres que não o fizeram (até menos 30% nos homicídios em relação ao grupo de controle ou, de maneira equivalente, até -4,8 mortes por 100 mil habitantes). A principal conjectura para isso remete à possibilidade de que nessas localidades, por serem menores, haja uma disseminação mais efetiva das iniciativas de segurança pública em função da mobilização das comunidades envolvidas e de controles sociais mais rígidos. (...)Em síntese, as prescrições em termos de política pública parecem se concentrar no estímulo para a criação desses aparatos nos Municípios pequenos e médios, onde a redução da criminalidade contra a pessoa (homicídios) de fato parece ter ocorrido, e um desestímulo às iniciativas dos entes de tamanho intermediário e grande, cujas especificidades parecem ser mais bem atendidas pelo policiamento provido pelos Estados e/ou pela União (PEREIRA FILHO; SOUSA; ALVES, 2018, p. 540-541).

Após o golpe parlamentar que retirou Dilma da Presidência, assume em 2016 o seu vice, Michel Temer. Apesar do curto mandato, a experiência como secretário da Segurança Pública de São Paulo possibilitou a Temer avanços neste Ministério.

Os marcos deste período foram a Lei N.º 13.675, sancionada em 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e o Decreto N.º 9.489, de 30 de agosto de 2018, que estabelece as normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O objetivo do SUSP é realizar uma conexão entre os órgãos de segurança pública: as Polícias Federal, Rodoviária Federal e estaduais, as secretarias de segurança, guardas municipais, agentes penitenciários, agentes de trânsito, entre outros, para que tratem da segurança pública de forma conjunta, coordenada, sistêmica e harmônica. Dentre os vetos realizados, destaca-se a rejeição do dispositivo que tratava da autorização para o ministro de Segurança Pública solicitar militares das Forças Armadas ao presidente da República (TREVISANUTO, 2020).

O SUSP tem o propósito de dar efetividade à tão esperada troca de informações entre os órgãos de segurança pública com apoio orçamentário e sistêmico da União, tentando dar uma nova base apoiadora que antes era de responsabilidade dos Estados (TREVISANUTO, 2020).

Este sistema inovador de segurança estava, à época, coordenado e gerido pelo Ministério Extraordinário de Segurança Pública, criado pela Lei N.º 13.690. A proposta é de que fossem instaladas, em cada região do Brasil, um Centro Integrado de Inteligência Regional que estaria interligado a uma Unidade Nacional, localizada em Brasília. O Decreto N.º 9.489 seria o ato



normativo responsável por regulamentar toda a logística deste intercâmbio de informações (TREVISANUTO, 2020).

Segue a composição do Sistema Único de Segurança Pública: a) integrantes estratégicos, que são os poderes executivos que compõem o sistema federativo brasileiro e os conselhos de segurança pública e defesa social dos mesmos entes federados sobre os quais se discorrerá adiante; b) integrantes operacionais, que são os órgãos previstos no Artigo 144, da Constituição Federal, os institutos de criminalística e medicina legal, as secretarias vinculadas à matéria, os agentes de trânsito e portuários, em uma complexa e abrangente reunião.

A lei também disciplina estratégias de prevenção de crimes, unificação de registros de ocorrências policiais como já ocorrem atualmente, com o cadastro do cidadão ao “gov.com”, com compartilhamento de informações, bem como o intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos de dados. A lei define os limites dos diversos órgãos (SILVA, 2019).

O governo de Jair Bolsonaro extinguiu o Ministério Extraordinário de Segurança Pública e reunificou o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Medida Provisória N.º 870, de 1º de janeiro de 2019 (MIRANDA; CARDOSO, 2019).

O então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, encaminhou ao Congresso Nacional um “Pacote Anticrime” contendo mudanças em vários dispositivos legais existentes, com um *animus* punitivista (elevação de penas e mitigação de direitos e garantias constitucionais), além de implementar uma doutrina de soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade Administrativa (MIRANDA; CARDOSO, 2019).

O Pacote Anticrime aumentava as hipóteses de exclusão da antijuridicidade das ações policiais violentas, o que coloca o país em sentido oposto ao que vinha a se construir pelas normas anteriormente citadas, que convergiam para um sistema de segurança pública de um Estado democrático de direito voltado para o cidadão (MIRANDA; CARDOSO, 2019). Em 24 de abril de 2020, o então Ministro foi exonerado do cargo e a Pacote Anticrime saiu do foco desta pasta.

### **3.4 Mudança de Paradigma**

A apresentação desta retrospectiva da segurança pública a partir de um olhar iniciado com a redemocratização mostra uma alteração desta área social que era operacionalizada de forma isolada e fechada, que passa a ser um sistema que interage e relaciona-se com outros setores da sociedade, como a educação.

Com os conceitos apontados, percebe-se inicialmente uma perspectiva de segurança pública de aspecto criminal, em que a responsabilidade se limita à centralidade das corporações policiais, como reivindica o senso comum ou de uma pseudotransformação do seu conceito de maneira meramente formal, com o propósito de positivar alguns elementos substantivos ou garantias de direitos. Entretanto, este cenário está ganhando novos contornos. É com esta nova perspectiva que o presente trabalho se preocupa.

A doutrina já leciona há um tempo a necessidade de alternativas para a contenção da violência e uma das estratégias foi a mudança deste modelo tradicional de segurança pública. Assim se manifestou Reis (2013, p. 22-23):

De fato, o modelo tradicional repressivo/reactivo de combate à violência não está conseguindo contê-la. Partindo-se dessa situação uma nova estratégia associa medidas de combate e repressão à criminalidade com ações de cunho preventivo, com ênfase na gestão, na polícia de proximidade e na inteligência, integradas às iniciativas sociais e econômicas que objetivam a inclusão social e a ampliação de oportunidades voltadas para as populações mais vulneráveis.

Essa tendência é seguida por outros autores. Rolim (2009, p. 94-95), ao tratar da junção entre as polícias civil e militar, não fala da extinção de uma ou de outra, mas da necessidade de integração:

De fato, os dois motivos constituem empecilhos às pretensões mais amplas de reforma das polícias brasileiras. Penso, entretanto, que nenhum deles oferece dificuldades insuperáveis. A integração das atividades policiais é possível mesmo no quadro da existência de várias polícias – e, possivelmente, talvez seja preferível à ideia da “polícia única” que, no caso brasileiro, poderia caracterizar uma aventura [...].

Sob o olhar de Marilene Spaniol (2016, p. 35), é de grande valia apresentar sua crítica ao conceito de segurança pública até então vigente:

Lima (2011), diz que a Carta Magna de 1988 avançou na construção de um novo conceito de “segurança pública”, ressaltando que essa evolução, ao que tudo indica, se deu apenas em oposição à definição de “segurança nacional”, salientando que esta foi uma tentativa instrumental de fornecer ao Estado condições e requisitos democráticos de acesso à justiça e garantia de direitos. A segurança pública constitui, assim, segundo Lima (2014), um campo formado por diversas organizações que atuam direta ou indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle da criminalidade e prevenção de violências.

A dualidade vivenciada pelo ordenamento pátrio faz com que algumas diferenciações sejam também apresentadas. A tentativa de superação do modelo tradicional de segurança pública reivindica a necessidade de se definir políticas públicas de segurança e políticas de segurança pública.

Vilela (2018) aponta que políticas de segurança pública se limitam a um grupo de programas, estratégias e ações direcionadas à preservação da ordem pública, da garantia da estabilidade social e a efetivação da justiça. As soluções estariam voltadas ao aparelhamento das polícias, dos órgãos judiciais e penitenciários ou instituições congêneres. Já as políticas públicas de segurança são um conjunto de decisões interligadas, tomadas de modo participativo entre o poder público, os atores das políticas sociais e a sociedade civil como forma de enfrentamento da complexa tarefa de identificar e enfrentar o fenômeno da violência. O autor ainda aprofunda:

[...] demandam táticas e ferramentas multifatoriais que não somente imprimam reforço no arcabouço e nas funções dos órgãos de segurança pública, mas que efetivamente proporcionem a concretização de direitos sociais como a educação, a saúde, a seguridade social, a habitação digna, a atividade laboral lícita, o lazer, o esporte, a cultura, o turismo e o próprio direito à segurança, seja à integridade moral e física, seja à liberdade de ir e vir, enfim, todo o arquétipo de uma vida digna, racionalizando as últimas ratio de controle social e punição (VILELA, 2018, p. 16).

Políticas públicas de segurança são mais extensas e, por isso, necessitam de uma maior quantidade de dados e informações dos mais diversos órgãos e setores da administração pública em geral para que se consiga uma melhor formulação, implementação e avaliação dos resultados. O feedback é realizado por todos os atores que participam do fornecimento de informações e da construção de decisões. Com isso, é possível concluir que as políticas públicas de segurança, ao invés das políticas de segurança pública, estão mais alinhadas com o propósito do texto constitucional de 1988 (VILELA, 2018).

Como se percebe, a ideia de participação social e integração foi se fortalecendo aos poucos. Algumas leis esparsas já traziam termos indicativos deste propósito legislativo. Todavia, o divisor de águas foi a Lei N.º 13.675, sancionada em 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

A citada lei previu a responsabilidade das três esferas da Federação, que devem estabelecer suas políticas em harmonia com a política nacional, integrando os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciários para a aplicação da lei penal, bem como a colaboração das outras instituições de justiça, tais como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Entre suas diretrizes, trouxe o uso integrado de informações e dados eletrônicos com o objetivo de operacionalizar a segurança pública (GLINA, 2019).

O sistema de segurança que se almeja único é, na visão do governo brasileiro, ao menos para a gestão que o instituiu em 2018, o prenúncio de um caminho que objetiva construir uma nova forma de se pensar e fazer segurança pública. Reconhece-se a urgente necessidade de

coordenar as ações em todo o território nacional e pautá-las em uma mesma direção, fortalecendo as respostas públicas a temas prioritários dentro das diversas vertentes do direito à segurança (SILVA, 2019).

### 3.5 Críticas à Lei N.º 13.675/2018

Em que pese o fato do caráter inovador que representaria uma mudança do modelo tradicional de segurança pública, a Lei N.º 13.675/2018 foi alvo de inúmeras críticas pelos mais diversos especialistas deste setor.

Em entrevista concedida ao Jornal **A Gazeta**, o então diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Renato Sérgio de Lima afirmou que “A criação do SUSP é um passo positivo, mas só terá impacto real se sair do papel” e logo complementa: “A ideia inicial, de 2002, era realizar uma reforma profunda na relação entre os entes federativos (União, Estados e municípios) e republicanos (Executivo, Legislativo e Judiciário), o que não foi amplamente contemplado no projeto aprovado”. (LIMA; RATTON, 2018, p. 04)

Lima reforça sua posição em outra entrevista concedida ao jornal **Folha de São Paulo**: “[...] o SUSP deixa diversos pontos descobertos e avança pouco na articulação, por exemplo, dos fluxos de informação e cooperação com o Ministério Público e com o Poder Judiciário”. (LIMA, 2018, p. 03)

Neste mesmo sentido, a jornalista Cristiane Sampaio reúne opiniões de parlamentares e especialistas que informaram, dentre outras críticas, a de que o projeto inicial foi deturpado: o objetivo de integrar os órgãos careceria de mecanismos de governança e administração que viabilizassem este propósito, utilizando expressões como “[...] integração só se for de boca”, “amontoado” e “ajuntamento invertebrado” para classificar as reais características da lei (SAMPAIO, 2018, p. 02).

Ao descrever a implementação do SUSP, Glina (2019) também tece críticas às ausências normativas que o texto apresenta. Para o autor, o texto ficou aquém do que poderia explorar. Como exemplo, para corroborar a crítica, a norma deixou de prever uma atuação em rede com o Ministério Público, que só com a realização de convênios poderá ter acesso a sistemas interoperacionais e integrados de segurança pública; e com os órgãos relacionados ao sistema socioeducativo. Também, pouco se falou do envolvimento do Poder Judiciário como órgão garantidor da segurança pública.

Além de não traçar mecanismos para o efetivo compartilhamento de informações entre os órgãos, a lei também peca em seu propósito de participação popular, que não é utilizado em

seu máximo. Para Glina (2019), é necessário mais que reuniões de Conselhos de Segurança Pública, o autor sugere que deve haver um maior empoderamento das comunidades locais com um mesmo nível de diálogo com o Estado. Vale ressaltar que o empenho só de um dos lados não garante uma segurança pública a que se almeja.

Como forma de satisfazer o *animus* da Lei N.º 13.675/2018, que, conforme as críticas, direciona para uma parca descrição de mecanismos efetivos para a integração de informações, principalmente entre o Ministério Público e o Poder Judiciário com os órgãos de segurança pública, surge um dos atores do sistema de justiça que pode contribuir para a operacionalização desta integração, especificamente do Poder Judiciário com o Ministério Público e com os órgãos de segurança pública, que é o Oficial de Justiça.

A evolução legislativa converge com as tendências doutrinárias recentes. Theodomiro Dias Neto (2005) apresenta o modelo da Nova Prevenção. A compreensão sistêmica e interdisciplinar do que seria a Segurança Pública é um dos pilares deste novo modelo. Neste ponto, ele coloca quem exerce a função policial e alerta para a responsabilidade das outras instituições que devem se preocupar com a solução de problemas criminais, dentre elas, o Poder Judiciário.

Nesta toada, a “**interagencialidade das políticas públicas de segurança**” é um outro pilar do modelo de nova prevenção. É o que o autor explica sobre uma nova distribuição de competências (DIAS NETO, 2005, p. 115). Trazendo essa perspectiva para o presente estudo, pretende-se propor a reformulação de novas atribuições aos atores envolvidos na segurança pública, dentre eles, os policiais, além da inclusão dos Oficiais de Justiça. Para Dias Neto (2005, p. 115):

[...] a polícia tem as suas funções e estruturas decisórias redefinidas para estar em condições de dividir com outras organizações, públicas ou privadas, a responsabilidade pelo processo de identificação, análise e solução dos problemas locais. Na qualidade de ator necessário, mas não suficiente, para a produção de segurança, a polícia passa por profundas transformações organizacionais e culturais voltadas a torná-las mais integrada ao ambiente externo e, por consequência, mais apta a compreender a realidade em que atua e a prestar bons serviços.

Para Spaniol (2016, p. 24), “[...] o tema da segurança deixa de ser compreendido apenas como “questão de polícia” ou como uma ordem pública que deve ser imposta pelo aparato repressivo do Estado, ou seja, a estratégia da “nova prevenção” caracteriza-se pela diversificação das ações transversais dos atores envolvidos”. Uma das ações transversais será a distribuição de novas competências ao Oficial de Justiça. O movimento da Nova Prevenção pode legitimar a retomada das antigas atribuições e a implementação de novas.

Conforme exposto, a nova perspectiva de Segurança Pública, apoiada na Lei do Sistema Único de Segurança Pública, e como forma também de dar a sua efetividade, pretende-se colocar o Oficial de Justiça como um ator na construção deste novo modelo. O próximo capítulo tratará das novas atribuições do oficial de justiça na gestão integrada da segurança pública.

### **3.6 Conclusão Parcial**

Este capítulo procurou fazer com que o leitor compreenda a abrangência da segurança pública. Para tanto, buscou-se apresentar os índices de violência dos últimos anos e subsídios para a compreensão do que vem a ser segurança pública, as figuras assemelhadas até se chegar a uma concepção final.

Ao se chegar a uma definição, viu-se a necessidade de apresentar os órgãos que fazem parte da segurança pública, como assim definem a Constituição. Neste momento foram realizadas uma diferenciação de polícia administrativa e polícia judiciária como forma de atender aos propósitos que o trabalho busca.

Percebeu-se a necessidade de realizar uma digressão histórica recente, que se iniciou com a promulgação da Constituição de 1988 até o atual governo de Jair Bolsonaro, como forma de compatibilizar a redemocratização com os objetivos e a tendência da segurança pública. Passava-se de um modelo tradicional e centrado no sistema penal para um modelo sistêmico e integrado, com um diálogo com outros setores sociais. O marco desta guinada foi a edição das leis N.º 11.530/2007 e N.º 13.675/2018.

Essa mudança de paradigma fez com que se diferenciasse políticas de segurança pública de políticas públicas de segurança. O objetivo desta viragem foi a promoção de políticas públicas de segurança, com propostas mais amplas e que envolvessem outros setores da sociedade, como o esporte, a cultura e a educação.

Contudo, a Lei N.º 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública, foi alvo de críticas, como a falta de implantação de mecanismos efetivos para propiciar a integração de fato entre os órgãos ou pouco se falou de instituições que pudessem contribuir com esta integração, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Como forma de preencher esta lacuna legislativa, surge um ator do Poder Judiciário que pode capturar funções para a promoção desta função de integração, que é o oficial de justiça. Com apoio no movimento da Nova Prevenção, o oficial de justiça será um sujeito decisivo nesta gestão integrada de segurança pública, conforme será apresentado no próximo capítulo.

#### **4 CAPÍTULO 3 – NOVAS ATRIBUIÇÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Conforme se percebeu no primeiro capítulo deste trabalho, o mister do oficial de justiça passa por um momento disfuncional. Os atos de comunicação, sejam eles a citação, a intimação ou a notificação, estão sendo substituídos pela tecnologia e automação. Os aplicativos de *smartphones*, *e-mails* e o malote digital na entrega de alvarás de soltura estão substituindo o oficial de justiça.

Para evitar um esvaziamento da função que possui origem desde a Antiguidade, faz-se necessário uma reengenharia de atribuições em que o oficial de justiça deve se adaptar. Este movimento caminha em consonância com a proposta sistêmica da Lei N.º 13.675/2018 em que autoriza a atuação do Poder Judiciário na gestão da Segurança Pública<sup>2</sup>.

Quando se apresentou a citada norma, também foram elencadas críticas de especialistas e parlamentares ao seu texto. Uma das críticas foi a falta de detalhamento de mecanismos para a integração dos entes democráticos e federativos. Nesta toada, o encontro de duas dificuldades pode provocar uma solução eficiente: a necessidade de adaptação de novas atribuições do oficial de justiça e a carência de mecanismos que possam integrar o Poder Judiciário ao Sistema Único de Segurança Pública.

O objetivo da pesquisa defendida nesta parte final da dissertação de mestrado é uma nova carreira ao cargo de oficial de justiça. Para tanto, defende-se um oficial de justiça com uma nova atribuição, um agente de inteligência.

De início, logo se destaca que há uma normatização tanto de natureza estadual quanto de âmbito federal que coloca a exigência do curso de Bacharelado em Direito para a investidura no cargo. Conforme o site <http://www.infojusbrasil.com.br/>, dos 27 Estados da Federação, 18 já normatizaram o requisito informado. O oficial de justiça deixa de ser aquele servidor do judiciário que montava em um cavalo para percorrer longínquas distâncias e passa a ser um profissional de forte conhecimento jurídico e que deve ser melhor aproveitado.

Para a defesa desta nova atribuição, merece tecer o que vem a ser a função de inteligência. A inteligência será explorada concomitantemente com a informação, o sigilo e a ação secreta, assim como o seu processamento no ciclo da inteligência. Levantar-se-á as disciplinas e fontes da inteligência, além da sua utilidade no policiamento e na segurança

---

<sup>2</sup> Lei N.º 13.675/2018 - Art. 5º São diretrizes da PNSPDS: XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

pública no Brasil. Esclarecidos os principais pontos desta atividade, passar-se-á a delinear atribuições em concreto que estarão associadas a esta atividade.

Em um movimento espaçado, empírico e por que não falar de desorganizado, instituições como o Conselho Nacional de Justiça e o Congresso Nacional já caminham no sentido de um aprimoramento funcional do cargo de oficial de justiça como agente de inteligência.

É neste momento que o presente trabalho apresentará um compêndio de resoluções, recomendações e pedidos de providências editados pelo CNJ no sentido de colocar o oficial de justiça como fiscal de medidas alternativas de execução penal e do cumprimento de medidas protetivas ou, ainda, de um intercâmbio para a capacitação com cursos de formação realizados pelo Poder Executivo<sup>3</sup>; e a apresentação de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, agregando a função de inteligência aos oficiais de justiça.

Corroborar-se-á que a readequação do cargo de oficial de justiça não é apenas uma tentativa de revigorar a carreira, mas uma necessidade social em um contexto de transformação que a segurança pública e o sistema de justiça exigem. Todo este levantamento de precedentes administrativos e projetos legislativos mostra as atribuições que, de fato, darão a importância que o cargo representa.

Alguns tribunais de justiça já estão propiciando ao oficial de justiça o devido aperfeiçoamento profissional. Dentre outros, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui um núcleo de inteligência gerido por oficiais de justiça capacitados para a atividade. O modelo será apresentado como forma de confirmar a tendência deste encargo e a possibilidade real de permitir ao meirinho receber esta atribuição.

Ao final, municiados com uma jurisprudência administrativa apresentada no Conselho Nacional de Justiça, com a tendência legislativa de projetos que tramita no Congresso Nacional e com experiências de vanguardismo de alguns Tribunais de Justiça, o trabalho defenderá a atividade de inteligência como uma atribuição que pode ser albergada pelo novo oficial de justiça, além de traçar um perfil do cargo associado a uma gestão integrada da segurança pública.

---

<sup>3</sup> Convênios desta natureza já existem e estão contribuindo para a formação humanística de profissionais da Segurança Pública. Vide: Santos, Vera Lucia Bezerra Formação de oficiais da PMMA: uma visão paraláctica acerca da segurança pública. Tese (doutorado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Orientador: Rogério Sobreira Bezerra. 2012. 223 f.



### 3.1 Função de Inteligência, o Oficial de Justiça e o SUSP

Ao se falar da função de inteligência, um primeiro obstáculo se visualiza, mas comum há muitas ciências e atividades de conhecimento: não se conhece o momento exato da sua gênese. Acrescenta-se, também, uma associação da atividade de inteligência com a ideia de espionagem, carregando, de maneira errônea para os leigos, uma conotação pejorativa e prejudicial para sua interpretação. A captação de informações é vista como uma estratégia de guerra em que se deve conhecer ao máximo o “inimigo”, este seria o propósito da inteligência. Além disso, a expressão inteligência é de uma generalidade e vagueza, não se conseguindo definir ao certo o que seria esta inteligência que se escreve (BUBACH, 2019, p. 5).

Por vezes, o oficial de justiça exerce a atividade de inteligência de forma empírica em seu labor diário, sem qualquer preparo ou qualificação para tanto. Do mesmo modo que essa atividade possui uma imagem negativa de conhecer o inimigo, o oficial de justiça também carrega esta imagem no senso comum. Ao questionar vizinhos ou parentes das pessoas que se quer citar, de uma testemunha que se quer encontrar ou simplesmente notificar um jurado para que compareça à plenária de um júri, a comunidade local já vê esta atividade como algo negativo, em que o meirinho vai colher a maior quantidade de informações possíveis para “prejudicar” o próximo. O estigma carregado pela atividade de inteligência é compartilhado com o executor de mandados judiciais.

Os primeiros registros da atividade de inteligência remontam aos séculos XVI e XVII, em que o corpo diplomático dos países europeus estava nos países estrangeiros com o propósito de obter informações. As capacidades de inteligência dos Estados estavam diretamente relacionadas a questões militares, à contraespionagem e à contra sabotagem. Historicamente, o período é marcado por guerras e conquistas, que ensejavam a necessidade de conhecer o adversário. Um evento desse período que corrobora com essa atividade foi o ataque prussiano à França, em 1870, em que se especulava a existência de mais de 100 espões prussianos em território francês (BUBACH, 2019, p. 5).

No século XIX, a Rússia criou uma força policial estadual que tinha o objetivo de captar informações e realizar operações secretas contra países que conspiravam contra o estado soviético. Este órgão era o OKHRANA (Departamento de Segurança e Ordem Pública), que logo evoluiu para a TCHEKA (Comissão Extraordinária de Toda a Rússia para o Combate à Contrarrevolução e à Sabotagem) e, em seguida, se tornou a famosa KGB (Comitê de Segurança do Estado) (BUBACH, 2019, p. 5).

O século XX foi marcado pelas duas grandes guerras e pela Guerra Fria. Em todos esses conflitos, a atividade de inteligência teve seu protagonismo, mesmo que de forma mascarada. Na I Guerra Mundial (1914-1918), os procedimentos de inteligência eram realizados com a obtenção de informações e dados de forma direta entre pessoas, um informante passava a informação para outro. Já na II Guerra Mundial (1939 – 1945), a atividade evoluiu para uma forma híbrida, com a coleta e reunião de informações obtidas de maneira direta e a decodificação de mensagens e comunicações diplomáticas de potenciais inimigos. No período da Guerra Fria e até no pós-Guerra Fria, houve um aperfeiçoamento da coleta de informações e dados, que passavam a ser apoiadas com uma tecnologia em ascensão e a coleta de imagens, através de voos e até de satélites. O protagonismo desta disputa foi realizado pelos serviços de inteligência dos Estados Unidos e da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) (BUBACH, 2019, p. 5).

O final do século XX foi marcado por um grande desenvolvimento das comunicações de magnitude mundial, principalmente com o avanço da internet. Esse desenvolvimento tecnológico, apesar de trazer avanços econômicos (surgimento de blocos com a coalizão de vários países), científicos e sociais, também expôs fragilidades de ordem geopolítica. A disputa trasladou-se de forma micro, envolvendo países específicos, para um âmbito macro. O extremismo religioso, situado no lado oriental do planeta, passa a enfrentar o lado ocidental, capitalista e exploratório.

Os atentados terroristas realizados em 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington foram o marco mundial do combate entre o terrorismo e os Estados ocidentais. A eficiência dos ataques da organização fundamentalista islâmica *Al-Qaeda*, liderada por Osama Bin Laden, demonstraram a fragilidade e necessidade de aperfeiçoamento das agências de inteligência. Nasce o projeto pluri-institucional de gerenciamento de risco e de combate aos sentimentos de medo e insegurança que proliferaram na comunidade mundial.

A doutrina estrangeira já ressalta a necessidade de uma cultura de inteligência em um novo contexto social dos novos tempos. O intercâmbio de informações é uma realidade que está inserida tanto na função de inteligência quanto nos propósitos do Sistema Único de Segurança Pública. Inteligência, segundo Fernández (2016, p. 113-114) “[...] *es un instrumento de respuesta conjunta a los nuevos retos y desafíos que nuestra sociedad tiene hoy planteados a través de un proceso de intercambio contínuo*”.

No Brasil, o embrião das agências de inteligência foram as agências de informação. O seu relevo foi visualizado com o golpe militar de 1964 e a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI) cuja gestão era marcada pelo controle político e ideológico predominante.

Com a redemocratização, o Serviço Nacional de Informações foi extinto no ano de 1990, o Brasil viveu um limbo legislativo e institucional sobre a função durante nove anos. Foi no apagar das luzes do ano de 1999 que foi promulgada a Lei N.º 9.883, em que se criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e o Subsistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), por meio do Decreto N.º 3.695, de 21 de dezembro de 2000<sup>4</sup>.

Além da ABIN, o governo federal possui uma gama de órgãos de inteligência dentro das mais diversas autarquias. A Receita Federal, o Instituto Nacional de Seguridade Social e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, por exemplo, possuem órgãos de fiscalização apoiados em núcleos de inteligência. Instituições financeiras como o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras também colhem e processam informações que podem sugerir indícios de algum crime financeiro. Por fim, a atividade de policiamento possui órgãos com seus agentes capacitados com habilidades de treinamento realizados já no ingresso da função com o curso de formação, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal<sup>5</sup>.

Como se percebe, as atividades de inteligência encontram-se relacionadas ao Poder Executivo e não se fala da presença de tal atividade nos órgãos dos outros poderes. Os Poderes Legislativos e Judiciário limitam-se a realizar a coleta de informações voltadas para a segurança institucional, como forma de preservar a integridade dos seus servidores e de autoridades do alto escalão destes órgãos. Pouco se fala em uma política de segurança destes poderes voltada para as instituições de justiça e integrada com os outros poderes.

---

<sup>4</sup> Vide Lei N.º 9.883/1999 – Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Vide Decreto N.º 3.695/2000 – Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.

<sup>5</sup> O Decreto N.º 4.376/2002 alterou o Decreto N.º 3.695/2000 e disciplinou sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo os órgãos citados: Art. 4º O Sistema Brasileiro de Inteligência é composto pelos seguintes órgãos: IV - Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio: a) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça; b) do Departamento Penitenciário Nacional; c) da Diretoria de Inteligência Policial da Polícia Federal; d) da Diretoria de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal; e) da Secretaria Nacional de Segurança Pública; XII - Ministério do Meio Ambiente, por meio: a) da Secretaria-Executiva; b) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e c) da Coordenação-Geral de Proteção da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (...) XIX - Banco Central do Brasil, por meio: a) da Secretaria-Executiva; e b) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. (...) Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência, no âmbito de suas competências: I - produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência, decorrentes da Política Nacional de Inteligência; II - planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações; III - intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contra-inteligência; IV - fornecer ao órgão central do Sistema, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais; e V - estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do Sistema, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob coordenação da ABIN, com base na legislação pertinente em vigor.

A atividade de inteligência pode ser segmentada em dois grandes grupos: a de inteligência em sentido estrito, relacionada às ações para a captura de dados e a produção de informações para a tomada de decisões concernentes à finalidade da instituição; e a contrainteligência, que busca garantir o sigilo e os segredos da instituição, com o objetivo de cuidar da sua segurança interna (OLIVEIRA, 2010).

A ABIN conceitua as duas vertentes da seguinte forma:

1- INTELIGÊNCIA: A Inteligência compreende ações de obtenção de dados associadas à análise para sua compreensão. A análise transforma os dados em cenário compreensível para o entendimento do passado, do presente e para a perspectiva de como tende a se configurar o futuro. A Inteligência trata fundamentalmente da produção de conhecimentos com objetivo específico de auxiliar o usuário a tomar decisões de maneira mais fundamentada. O conhecimento de Inteligência é o produto final desenvolvido pela ABIN e difundido à Presidência da República, aos órgãos do SISBIN e a instituições com competência para decidir sobre assuntos específicos. 2- CONTRA-INTELIGÊNCIA: A Contrainteligência tem como atribuições a produção de conhecimentos e a realização de ações voltadas para a proteção de dados, conhecimentos, infraestruturas críticas – comunicações, transportes, tecnologias de informação – e outros ativos sensíveis e sigilosos de interesse do Estado e da sociedade. O trabalho desenvolvido pela Contrainteligência tem foco na defesa contra ameaças como a espionagem, a sabotagem, o vazamento de informações e o terrorismo, patrocinadas por instituições, grupos ou governos estrangeiros. A atuação da Contrainteligência ultrapassa os limites da ABIN e do SISBIN. Ela contribui para a salvaguarda do patrimônio nacional sob a responsabilidade de instituições das mais diversas áreas, consideradas de interesse estratégico para a segurança e para o desenvolvimento nacional. (ABIN, 2022, p. 02).

Quando se fala em atividade de inteligência, o pioneiro nos estudos que tentaram conceituar a função foi Sherman Kent. O autor foi professor de História da Universidade de Yale no período da Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria. O seu vanguardismo advém da profundidade e da qualidade das suas pesquisas que são utilizadas até hoje. Henrique Figueiredo Machado de Oliveira (2013, p. 17) resume os três significados do termo “inteligência” de Kent:

a) O produto resultante da atividade. Neste contexto, inteligência seria o mesmo que conhecimento, o resultado da aplicação de um método cognitivo, racional e analítico a dados e informações; os documentos ou qualquer outro output produzidos e entregues a quem de direito. Esse é o sentido empregado, por exemplo, quando um oficial militar solicita aos seus subordinados: “Produzam inteligência sobre a logística do inimigo”; b) A organização que executa a atividade. Inteligência também significaria as agências, órgãos, departamentos, serviços, enfim, toda e qualquer estrutura organizacional (ou conjunto delas) que aplica aos dados e informações o referido método cognitivo, racional e analítico. Sob essa concepção, a mesma palavra “inteligência” claramente muda de sentido ao ser proferida pelo oficial militar: “Chequem o que a inteligência tem sobre a logística do inimigo”; c) O processo, ou seja, a própria atividade. Aqui o termo apresentaria uma acepção mais abrangente, englobando todas as etapas do método cognitivo, racional e analítico que vai desde a identificação do problema de inteligência, até a adequada difusão dos produtos para os tomadores de decisão. Esse entendimento é empregado pelo nosso já conhecido

oficial militar na seguinte frase: “Somente com inteligência poderemos descobrir o potencial logístico do inimigo”.

Celso Ferro Júnior (2008) elenca a inteligência sob três níveis: o estratégico, o tático e o operacional. No nível estratégico, são traçadas as diretrizes gerais e o atendimento às políticas voltadas à segurança; no nível tático, há uma definição dos planos específicos e das ações de cunho repressivo e preventivo; e no nível operacional, as atividades estão voltadas para as ações específicas de busca e captação de dados para o embasamento das ações do nível tático, além de alimentar o próprio sistema de segurança no que tange à realocação de recursos de acordo com as áreas mais afetadas.

A crítica que se faz ao estudo de Kent foi que seu conceito versa apenas sobre o conceito estratégico de inteligência, apenas tangenciando no nível tático. O que Kent teria feito era a sistematização e a teorização do conceito de inteligência (OLIVEIRA, 2013).

Além deste conceito não contemplar todos os níveis organizacionais de uma instituição, outros conceitos focavam apenas em partes da definição apresentadas por Kent. O conceito de inteligência utilizado pela segurança pública do Reino Unido enfatizava o processo e a estrutura das organizações. Já autores como Bob Morehouse e Richard Wright defendiam a inteligência como produto, como uma informação coletada (OLIVEIRA, 2013).

A produção científica brasileira é tímida quanto ao tema de inteligência. Sua pesquisa teórica inicia-se com a redemocratização do país, principalmente como forma de investigação das atrocidades que ocorreram no período militar, privilegiado com informações de quem combatia o regime então vigente. O trabalho acadêmico que marcou o estudo conceitual sobre o tema foi a dissertação de mestrado de Luís Antônio Emílio Bittencourt (1992). Em sua produção, o autor realiza uma discussão quanto ao interesse do Congresso Nacional em regular/aprovar/legislar sobre o tema e suas respectivas agências (ANTUNES, 2001). O trabalho foi realizado diante de um vácuo institucional só preenchido com a criação da Agência Brasileira de Inteligência em 1999.

Outra importante referência foi o livro **A História da Atividade de Inteligência no Brasil**, produzida pela Presidência da República e autores envolvidos na criação da ABIN. Contudo, trata-se de uma obra mais de referência do que crítica, principalmente por ter sido produzida por integrantes do Estado que tinham o objetivo apenas de referendar as propostas do recente órgão de inteligência criado (ANTUNES, 2001).

A literatura brasileira, apesar de escassa, consegue delinear os tipos de inteligência que podem ser exercidos pelo Estado. Priscila Brandão Antunes as divide em duas modalidades básicas: inteligência interna e inteligência externa. A externa se relaciona a questões militares

e interesses nacionais frente a outros países, com uma proposta de combate ao atual inimigo comum mundial, o terrorismo. Já a interna está voltada para a proteção da ordem constitucional interna e para a investigação criminal (ANTUNES, 2010, p.08). É neste segundo viés que o presente trabalho procura se apoiar.

As fontes da inteligência são a matéria-prima de todo o processo da atividade. As principais fontes são as seguintes: as fontes humanas, a conversa direta com o informante – *human intelligence* – (HUMINT); as fontes de sinais e sua decodificação, dados e informações obtidos por meio de interceptações de sinais – *signals intelligence* – (SIGINT); as fontes de imagens, representações de objetos reproduzidos como filmes, fotografias ou outras mídias – *imagery intelligence* – (IMINT); as fontes abertas de inteligência, dados e informações disponíveis e acessíveis a qualquer pessoa, como jornais, *blogs* e *podcasts* – *open source intelligence* – (OSINT); as fontes geoespaciais, como dados de limites territoriais ou condições climáticas – *geospatial intelligence* – (GEOINT); e as fontes de medição e assinatura, que servem para descrever características específicas de destinos fixos ou dinâmicos – *measurement and signature intelligence* – (MASINT) (BUBACH, 2019). As fontes não são utilizadas de maneira igualitária. Essa equalização das fontes varia de acordo com o órgão e com o agente responsável pela informação.

Como se percebe, o ator do judiciário oficial de justiça utiliza-se da maioria das fontes ora descritas no seu labor diário. No momento de uma citação, o agente que não encontrou a pessoa procurada busca informações com vizinhos e parentes para tentar localizar o paradeiro daquele que busca, são solicitados novos endereços ou contatos telefônicos (fontes humanas), a sua certidão pode ser decisiva dependendo da sua atuação. O oficial de justiça não está restrito ao endereço constante no mandado. Da mesma forma, não há qualquer óbice para que a citação ocorra em local distinto do mandado, conforme leciona o Artigo 251 do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Penal. Ademais, Artigo 352 do Código de Processo Penal elenca os requisitos do mandado de citação criminal. Em seu inciso III, no mandado deve constar o nome do réu ou, se desconhecido for, os seus sinais característicos (fonte de sinais e de assinatura). O oficial de justiça terá que reconhecer o citando usando habilidades de inteligência por meio de fotos e fontes de medição de assinatura, como deficiências, tatuagens, cor da pele, apoiado em fotográficas ou descrições constantes no inquérito policial.

O ambiente de trabalho é externo, para tanto, necessita de domínio de conhecimentos geoespaciais. Há regiões no interior do Maranhão delimitadas como indígenas, situação que torna necessária a comunicação com representantes da tribo para seu ingresso na área. Há rotas

urbanas cariocas que atravessam favelas dominadas pelo tráfico e recebem pessoas estranhas à comunidade com violência. A própria competência jurisdicional de comarcas limítrofes deve ser de conhecimento do oficial de justiça. O oficial de justiça deve estar municiado com todas estas informações a respeito da sua circunscrição. A única fonte de inteligência que o executor de mandados não realiza é a interceptação de comunicação.

Localizar as pessoas é uma singularidade do labor do meirinho que realiza com a inteligência e confiabilidade de um ser humano habilitado para a utilização de mecanismos para identificar o endereço atual de uma pessoa que está com paradeiro incerto e não sabido. Deve-se rechaçar qualquer discurso que limite esta atuação, discursos que, por vezes, veem dos próprios oficiais de justiça, como “eu só cumpro o que está no mandado”. A postura proativa contribui para o andamento processual e permite que o oficial não realize outras condutas desnecessárias ou até um retrabalho no momento em que a assessoria do magistrado realizar simples pesquisas e localizar o endereço da pessoa procurada (FREITAS, 2018).

Há duas modalidades de mandados judiciais que demandam a atividade de inteligência do oficial de justiça sem haver qualquer menção do termo na legislação: mandados de inspeção judicial e mandados de constatação. O mandado de constatação é um desdobramento do mandado de inspeção. Este último está definido no Artigo 481 do CPC: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (BRASIL, 2015, p. 72). O artigo que é de relevância para o trabalho é o 484: “Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia” (BRASIL, 2015, p. 73). A pressuposição de um auxiliar da justiça é hodiernamente exercida pelo oficial de justiça por sua *expertise* na atividade externa. A proposta de uma qualificação do oficial de justiça com habilidades de inteligência aparece como forma de preencher a lacuna funcional de despreparo habitual para a função de ordens de inspeção e qualificação.

Uma estratégia processual que foi incorporada pela prática jurídica para evitar posteriores nulidades (a inspeção judicial deve ser feita apenas por magistrados) foi a criação do mandado de constatação. A lei não previu expressamente a atribuição de constatar, contudo, ordens desta natureza são constantemente expedidas com o propósito de verificar um fato, evento ou objeto que é de substancial importância para a resolução do mérito da ação. Esta missão é de responsabilidade do oficial de justiça que colhe informações *in locu* de maneira mais pormenorizada e objetiva possível. A atividade de inteligência do oficial de justiça é exercida de maneira implícita ao cargo, mas não é reconhecida de forma objetiva. Com este

reconhecimento, o agente poderá ter acesso a determinados sistemas com maior facilidade, de modo a contribuir para o exercício de sua atividade com maior eficiência (FREITAS, 2018).

Neste sentido, já foram editados enunciados doutrinários que corroboram com esta afirmação. Vide a Súmula N.º 79 do Conselho de Justiça Federal e enunciados N.º 50 e N.º 168 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, respectivamente:

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, **por auto de constatação lavrado por oficial de justiça** ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 01).

Sem prejuízos de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha. (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, 2022, p. 01, grifo nosso)

A produção de auto de constatação por oficial de justiça, determinada pelo Juízo, não requer prévia intimação das partes, sob pena de frustrar a eficácia do ato, caso em que haverá o contraditório diferido (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, 2022, p. 01, grifo nosso).

O Conselho Nacional de Justiça foi provocado a enfrentar o tema no Pedido de Providências N.º 0002805-67.2011.2.00.0000. Na inicial, o requerente contesta o fato de os Juízes Federais da Seção Judiciária do Acre terem ordenado a expedição de mandados de estudo socioeconômico para oficiais de justiça sob a alegação de desvio de função. O Conselheiro-Relator Gilberto Valente Martins fundamentou a sua decisão com base nas Leis N.º 9.421/1996 e N.º 11.416/2006.

A Lei N.º 9.421/1996 criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, incluindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, elencando a seguinte nomenclatura às carreiras e cargos: Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, referenciando as áreas de atividade, conforme anexo I da referida lei. Ocorre que na mesma norma legal houve um enquadramento de algumas carreiras dentro do grupo elencado acima. Com isso, o cargo de oficial de justiça foi transformando e renomeado para Analista Judiciário com a especialidade de Execução de Mandados.

Já a Lei N.º 11.416/2006 elencou as atribuições dos cargos das carreiras dos servidores dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, conforme a lição do Artigo 4º da referida lei:

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de



laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade (BRASIL, 2006, p. 01).

Com base nas legislações citadas e no Enunciado N.º 50 do FONAJEF, o Conselheiro-Relator entendeu que a delegação da atribuição questionada não configura desvio de função, tendo em vista o oficial de justiça ser a *longa manus* do magistrado. Vide a ementa do julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DECISÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA, ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – O Oficial é a longa manus do magistrado, possui fé pública e, pode, por meio de documento, elaborar descrição de fatos ou condições que presenciou 02 – **Constata-se, hoje, tendência que define conteúdos mais amplos para a descrição dos cargos, a fim de possibilitar maior flexibilidade, com o objetivo de agregar mobilidade às organizações, possibilitando ao servidor a realização de um número maior e mais variado de atividades.** 02 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator (CNJ – PP: 0002805-67.2011.2.00.0000, Relator: GILBERTO MARTINS, 2011. P. 01, grifo nosso).

Quando se fala de ciclos de inteligência, deve-se entender que há dois momentos/procedimentos. O primeiro são as atividades necessárias para a coleta/coleção de dados e informações. Já o segundo é o que será feito, como será transformado em conhecimento as informações encontradas (ANTUNES, 2001). Assim o autor Antônio Fernández (2013, p 64) define o que vem a ser ciclo de inteligência:

[...] processo periódico da sequência de atividades hierarquizadas, planejadas e programadas, que realizam as agências de inteligência, para satisfazer de maneira oportuna as necessidades de informações para a tomada de decisão nos diversos níveis de direção. O processo se divide nas seguintes fases: direção e planejamento, obtenção e reunião de informações, processamento, análise e difusão, as quais na atualidade se inclui a retroalimentação ou avaliação. As fases do processo podem variar dependendo da doutrina da agência onde se execute o ciclo.

Conforme entendimento do autor ora citado, as fases do ciclo de inteligência podem variar de acordo com a ideologia defendida pela instituição atuante no setor. Para os fins que se busca apresentar neste trabalho, será adotado o ciclo de inteligência tradicional proposto por Robert Clark. O autor americano divide o processo de inteligência em seis etapas: a) requerimentos e necessidades; b) planejamento e direção; c) coleção; d) processamento e análise; e) análise e produção; e f) disseminação (CLARK, 2016).

Os requerimentos e necessidades estão voltados para a detecção de questões e identificação de problemas. Em um contexto de segurança pública, a redução do número de homicídios em uma determinada região é uma questão que servirá de guia para a formulação

das etapas seguintes. No planejamento e direção há uma delimitação de diversos fatores: tempo, finalidade, usuário final do conteúdo, recursos para as tarefas e a articulação de tarefas. A coleção é o trabalho operacional, divisor de águas do ciclo, em que o agente faz uso das mais diversas fontes para captar dados e informações (HUMINT, IMINT, MASINT, OSINT e SIGINT). O processamento e análise é a tradução do conteúdo capturado, a sua interpretação no contexto encontrado. Já a disseminação é a comunicação entre os analistas e os destinatários (BUBACH, 2019).

O oficial de justiça se localiza na etapa mais importante do ciclo de inteligência, que é a coleção/reunião de dados e informações. Assim, Bubach (2019, p. 51) ressalta a importância desta fase nas agências de inteligência:

A fase de coleção, em geral, é a que consome maior parcela dos recursos empregados na Inteligência, principalmente, quando se trabalha com SIGINT, GEOINT e MASINT. É o que nos apresenta Herman (1996, p. 39), o qual informou que mais de 90% dos recursos norte-americanos foram dedicados à etapa de coleção nos anos 1970, e destes, 87% dedicados às operações técnicas – principalmente, SIGINT e IMINT –, em comparação a 13% para a HUMINT.

Essa etapa pode ser visualizada dentro de um processo judicial criminal: a captura de informações sobre o paradeiro. A proatividade do oficial de justiça na obtenção de informações pode determinar se o réu será citado por edital ou por uma carta precatória em outro Estado. A tecnologia de sistemas governamentais se encaixa como uma luva na obtenção de informações para permitir a fluidez processual. Um tópico próprio será aberto para a apresentação destes sistemas que muito podem contribuir para a atividade do oficial de justiça.

É fato que a produção de conhecimento por meio de uma sistematização das informações de agentes que utilizam a atividade de inteligência é um apoio para a repressão de crime e prevenção da violência. A inteligência judiciária exercida pelo oficial de justiça não está definida de forma clara nas suas atribuições, podendo inclusive ser incrementada, conforme a proposta do presente trabalho. Diante disso, torna-se relevante o uso da atividade de inteligência, de forma aprimorada, como uma alternativa para acompanhar e combater o elevação da criminalidade. Essa inteligência deve ser integrada ao Poder Executivo e ser apoiada por mecanismos de tecnologia operacional (NASCIMENTO, 2019).

Ao longo do Capítulo 2 foi feita uma caminhada histórica e ideológica até se chegar à nova proposta de segurança pública do Brasil. Esta proposta foi positivada pela Lei N.º 13.675/2018, em que se busca a construção de um Sistema Único de Segurança Pública inspirado no Sistema Único de Saúde em que há um maior intercâmbio de informações, além de uma proximidade maior da população. O empenho para o enfrentamento da violência e

criminalidade não deve ser apenas dos atores tradicionais do sistema penal mas também de outras instituições: o Ministério Público, o Sistema Penitenciário, a Advocacia Criminal, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário (SILVA, 2019).

Neste sentido, a atividade de inteligência assume um protagonismo na construção de uma nova Segurança Pública. A função de inteligência passeia por vários trechos da lei do SUSP. O primeiro objetivo do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social é o fomento das ações estratégicas e operacionais em atividades de inteligência e gerenciamento de crises. Também está inserido no rol dos objetivos o estímulo ao intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública. O órgão que operacionalizará este compartilhamento de informações será o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) com o propósito de enfrentamento, principalmente, de organizações criminosas. Este mesmo órgão será o responsável por desenvolver a doutrina de inteligência policial e a doutrina de inteligência dos oficiais de justiça.

A nova lei reivindica uma alteração não só em normas de outras hierarquias, tanto de natureza estadual como de natureza federal e, quiçá, até constitucional. Necessário se faz um remodelamento da estrutura de algumas instituições e o aperfeiçoamento funcional de alguns agentes. O SUSP amplia a aplicação das técnicas de inteligência de forma a abranger não apenas a categoria policial, mas sim se estender a outros atores que podem contribuir de maneira substantiva na operacionalização dos fins que as políticas de segurança pública procuram alcançar.

A atividade de inteligência é o elo entre a Segurança Pública formada por uma gestão integrada e a necessidade de aperfeiçoamento/reconhecimento da atividade no rol de atribuições do oficial de justiça. Para tanto, faz-se necessário apresentar os mecanismos tecnológicos de informação que estão ou podem estar à disposição do oficial de justiça para uma coleta de informações que preze pela eficiência processual criminal, apoiadas na política integrada de segurança pública. Além destes, será apresentado os precedentes administrativos do Conselho Nacional de Justiça e as propostas de lei que tramitam no Congresso Nacional que corroboram com a inserção de novas atribuições na atividade do oficial de justiça.

#### **4.2 O Oficial de Justiça e os Sistemas de Informação**

O oficial de justiça, na gestão judiciária, pode ser a chave para a compreensão de peculiaridades sociais na produção de dados para a formulação de políticas públicas sobre a prestação da justiça, principalmente aquelas voltadas para a segurança pública, tanto do

executor de mandados quanto para a população em geral. No ambiente de uma Justiça 4.0, busca-se a aproximação do Poder Judiciário com a população por meio de transformações institucionais ensejadas pelo desenvolvimento e uso de novas tecnologias (CNJ, 2022). Um dos atores do judiciário que pode se valer destes métodos de virtualidade para uma prestação jurisdicional mais eficiente é o oficial de justiça.

A informação é uma arma para o combate ao crime na segurança pública. O Poder Judiciário sempre deve estar um passo à frente de seu interlocutor. Hoje é inaceitável uma delegacia de polícia que não possua acesso aos mínimos sistemas de inteligência disponíveis para todos os seus agentes para exercer sua atividade funcional de forma eficiente e estratégica. Contudo, esta realidade não é a mesma para os servidores do Poder Judiciário, principalmente para o executor de mandados, que trabalha também de forma investigativa, e para a coleta de informações.

É premente a necessidade de permitir ao oficial de justiça a disponibilidade de alguns sistemas de informação disponíveis em outros órgãos ou não limitá-los apenas para magistrados. O rol de sistemas é extenso e não exaustivo, englobando entidades públicas e privadas: Infoseg, Infojud, Renajud, Sisbajud, CCS Bacen, SREI, juntas comerciais, cadastro nacional de empresas – CNE, companhias de energia elétrica, central notarial de serviços eletrônicos – CENSEC, associação de registradores – ARISP, central de informações do registro civil – CRC Jud, redes sociais, Receita Federal, Sintegra, cadastro nacional de advogados – CNA, registro de domínios, cadastro municipal, listas telefônicas *on-line*, além de diversos aplicativos.

Como se percebe, o leque de alternativas que podem estar à disposição do oficial de justiça é bastante extenso. Privá-lo destas opções segue o caminho inverso à proposta de uma Justiça 4.0. Cabe a este estudo fazer uma pequena introdução de cada instrumento como forma de percepção da sua relação direta com os atos inerentes ao oficial de justiça e seus potenciais benefícios, sobretudo no processo penal.

O Infoseg é um sistema de pesquisa disponível na rede mundial de computadores, compatível com dispositivos móveis e permite a pesquisa baseada em várias vertentes simultaneamente. A base de conhecimento é nacional única e íntegra, dividida em áreas específicas: a) De pessoas (Interpol, Índice Nacional, Receita Federal – CPF e CNPJ, condutores BNMP – CNJ, Sistema Único de Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Sistema de Intercâmbio de Informações de Segurança do Mercosul – SISME; b) De veículos (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento – SINIVEM, SISME, Sistema de Reconhecimento de Placas – OCR, Agência Nacional de Transportes Terrestres, Sistemas

de Dados de Embarcações e Aeronaves); c) De Armas – (Sistema Nacional de Armas da Polícia Federal – SINARM, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA e SISME. Sua abrangência funcional e tecnológica permite soluções para abordagens preventivas e análises criminais, minimizando riscos e maximizando a efetividade do trabalho (CNJ, 2022).

O Infojud é uma parceria entre o CNJ e a Receita Federal que tem por objetivo tornar mais eficiente a resposta a solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. Os operadores deste sistema devem ser previamente cadastrados com um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil. O sistema permite, além de pesquisar CPF, CNPJ e endereços, a solicitação de declaração de imposto de renda, imposto territorial rural e de declarações de operações imobiliárias. A ferramenta é um valioso sistema para pesquisa patrimonial e detecção de fraudes (FREITAS, 2018).

O Renajud é um sistema *on-line* de restrição judicial de veículos criado pelo (CNJ), que realiza o cruzamento de dados entre o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, de forma instantânea, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos de pessoas condenadas em ações judiciais ou para a execução de medidas assecuratórias elencadas no Código de Processo Penal (CNJ, 2022).

Com uma proposta visando garantir a razoável duração do processo e a eficiência na prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas, foi criado o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permite requisitar informações pormenorizadas a respeito de extratos em conta corrente e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. A detecção de fraudes, em crimes envolvendo golpes em redes sociais, pode ser averiguada com as informações coletadas por este sistema (CNJ, 2022).

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema informatizado gerenciado pelo Banco Central do Brasil (BCB) que fornece informações a respeito da movimentação financeira dos clientes de instituições financeiras. O propósito deste sistema é auxiliar nas investigações financeiras realizadas por autoridades competentes. O CCS é a concretização de uma das exigências da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei N.º 9.613/1998, Artigo. 10-A). Atualmente está em vigência o Convênio de Cooperação Institucional entre o

BCB e o CNJ que permite a órgãos do Poder Judiciário a consulta a informações contidas no CCS. A operacionalização é feita por meio de cadastro de, no mínimo, dois usuários “*Masters*” do Poder Judiciário que fornecerão o acesso do sistema CCS aos seus magistrados e servidores (CNJ, 2022).

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis é uma ferramenta que visa facilitar o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral. Com este sistema, pode-se visualizar matrículas de imóveis, pesquisa de bens imóveis registrados, dentre outros (CNJ, 2022).

Estes são alguns dos mais diversos instrumentos que possuem informações gerenciadas pelo Poder Executivo, mas podem ficar à disposição do Poder Judiciário, sendo de uso restrito. Surge então um questionamento: Como estes recursos podem ser aplicados no processo penal? As medidas cautelares são atos judiciais previstos nos códigos para garantir que os bens jurídicos violados sejam restabelecidos. No âmbito penal, as medidas cautelares servem para garantir que as penas possam ser cumpridas e os recursos obtidos ilícitamente sejam devolvidos aos donos de direito. Elas são denominadas medidas assecuratórias e encontram-se previstas entre os artigos 125 e 144-A do Código de Processo Penal, que tratam do sequestro, hipoteca legal e arresto. Ressalta-se, ainda, dois dispositivos legais, o Artigo 91, II, b, § 1º do Código Penal, que trata do sequestro subsidiário, e o Artigo 4º da Lei N.º 9.613/98, que trata do bloqueio de bens, diretos e valores em caso de lavagem de dinheiro.

Quando se fala de sequestro de bens e arresto, o Código de Processo Penal trata da constrição tanto de bens móveis quanto de bens imóveis. Já a hipoteca legal refere-se apenas aos bens imóveis. Ainda, o magistrado poderá autorizar, confirmado o interesse público, a utilização de bem objeto de qualquer das medidas assecuratórias citadas pelos órgãos de segurança pública previstos no Artigo 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia. Ocorre que a Carta Processual Penal foi promulgada em 1940 e, com pouco mais de 80 anos, os avanços tecnológicos reivindicam novas formas de se efetivar a constrição e alteração da ordem de constrição proposta no manual de processo penal, seguindo a ordem do Código de Processo Civil.

Estes instrumentos são os sistemas ora apresentados e que podem ser operacionalizados pelo executor de mandados, dentre eles, Infoseg, Infojud, Renajud, Sisbajud, CCS Bacen e SREI. E a ordem de preferência do CPC está positivada em seu Artigo 835, em que se inicia com o dinheiro como primeiro na ordem e os imóveis estão na ordem de número cinco na lista de preferências do CPC.

Conforme apresenta REIS NETO (2021), o autor faz uma investigação histórica das funções do meirinho desde o período colonial e encontra três tipos de atribuições: a) *vocatio* (como as conduções coercitivas, buscas e apreensões de menores para fins de depoimento especial ou acolhimento, por exemplo); b) *coertio* (na apreensão de coisas, aplicações de ordens de restrição de direitos, como os lacres, etc.); e c) *executio* (sobretudo, na constrição e expropriação de bens, como nas penhoras e adjudicações, por exemplo).

Entre as suas prerrogativas, os oficiais de justiça podem adentrar em qualquer local para cumprimento de uma ordem judicial constritiva, seja ela sequestro de bens móveis ou imóveis, arrestos ou penhoras de bens ou valores. Contudo, essa prerrogativa não é estendida ao oficial de justiça para o espaço virtual. A penhora de ativos bancários, neste sentido, é admitida desde o surgimento do sistema Bacenjud (sistema instituído junto ao Banco Central que permite o bloqueio de ativos em sistema e que recentemente foi substituído pelo Sisbajud), estando, no entanto, restrita aos magistrados, a quem são dadas as credenciais de acesso e o poder de operar este sistema (REIS NETO, 2021).

Mais que bloquear ativos, o oficial de justiça também poderia operacionalizar de modo produtivo e eficiente os bens passíveis de constrição que seguem a ordem de preferência. Os veículos poderiam ser consultados ou bloqueados pelo Renajud e os imóveis poderiam ser comunicados de averbação da matrícula e consequente gravação da hipoteca legal ou de sequestro pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI (REIS NETO, 2021).

Ainda com o apoio aos sistemas de informação, faz-se necessária a permissão de acessibilidade, mesmo que em níveis restritos, em sistemas como o Infoseg e o Infopen (vinculado à área penitenciária), como forma de dar mais celeridade ao cumprimento de atos processuais. Na execução de um mandado judicial de comunicação, por exemplo, o meirinho é comunicado pela família que o réu encontra-se custodiado, que, por vezes, sequer sabem onde está preso. Tal celeuma poderia ser rapidamente resolvida com a consulta ao sistema correspondente. Da mesma forma, este caminho pode ser aplicado a pessoas que já passaram pelo sistema prisional e que, porventura, registraram o endereço de familiares no mesmo sistema (REIS NETO, 2021).

Uma das características principais da função de inteligência é a habilidade de se captar dados e informações tanto acessíveis quanto as protegidas por sistemas específicos. Cada agente de inteligência terá sua metodologia própria para embasar suas tomadas de decisões. (MELO, 2021) Conforme foi apresentado no Capítulo 2, o Sistema Único de Segurança Pública e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social preconizam este compartilhamento de informações restritas de cada Poder em certa medida de acordo com a necessidade funcional de

outros órgãos. O uso dos sistemas de informações apresentados, neste trabalho, pelo oficial de justiça será a concretização da operacionalização do intercâmbio de informações, auxiliando o magistrado na execução de medidas judiciais ou simplesmente na celeridade processual que a Constituição preconiza.

Em que pese a defesa de uma regulamentação nacional para o compartilhamento de informações e a inserção do oficial de justiça como agente de inteligência, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas larga na frente e é pioneiro quanto a esta proposta. Em 10 de novembro de 2016 através do Provimento N.º 45, a Corregedoria-Geral De Justiça de Alagoas criou o Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça:

Art. 12. Fica criado, na estrutura da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, e vinculado à Central de Mandados da Capital, o Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ/CGJ-AL, com o objetivo de realizar a gestão de ações e procedimentos de segurança para cumprimento de ordens judiciais, através de métodos de inteligência e **parcerias com órgãos da segurança pública do Estado**.  
Parágrafo único. As ações e procedimentos de segurança serão desenvolvidas dentro dos limites de sua extensão e conforme o uso de técnicas e meios aplicáveis dentro dos parâmetros de segurança, com irrestrita observância aos direitos e garantias individuais.

Art. 13. O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça do Estado será composto por Oficiais de Justiça e supervisionado pelo Juiz de Direito Supervisor da Central de Mandados da Capital, podendo ter em sua composição agentes da estrutura da segurança pública do Estado.

Art. 14. A organização, estrutura e limites de atuação do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça do Estado de Alagoas, serão definidos por ato da Corregedoria (JUSBRASIL, 2016, p. 06-07).

O mesmo Tribunal, no momento da edição de um novo Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, em 2019, através do Provimento N.º 15, tratou da instalação do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ/CGJ-AL:

Art. 110. Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ/CGJ-AL é o órgão vinculado à Corregedoria-Geral da Justiça, com o objetivo de **realizar gestão de ações e procedimentos de segurança para cumprimento de ordens judiciais**, prestar apoio aos Oficiais de Justiça em diligências com elevado grau de periculosidade e ou complexidade, **realizar análises e pesquisas com o fim de conferir maior efetividade aos processos cíveis e criminais através de métodos de inteligência associados a convênios e ou parcerias com a iniciativa privada e a Administração Pública**.

§ 1º. O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça funcionará vinculado à Central de Mandados da Capital.

§ 2º. As ações e procedimentos de segurança serão desenvolvidas dentro dos limites de sua extensão e conforme o uso de técnicas e meios aplicáveis dentro dos parâmetros de segurança, com irrestrita observância aos direitos e garantias individuais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, 2019, p. 50-51, grifo nosso).



Conforme a regulamentação do NIOJ/CGJ-AL, o objetivo é prezar pela segurança pessoal do oficial de justiça e das partes envolvidas na lide, bem como dar maior efetividade aos processos. No momento em que se fala das parcerias com a iniciativa privada, o intérprete oficial de justiça entende tratar-se de empresas como as concessionárias de serviços públicos, como água e energia. As parcerias relacionadas à Administração Pública são os órgãos da Segurança Pública, conforme o ato de criação do núcleo menciona.

Segundo o Tribunal alagoano, “Ele (NIOJ/CGJ-AL) auxilia no cumprimento das determinações na área criminal e cível, e fornece apoio logístico para o cumprimento de mandados com maior periculosidade ou dificuldade, como reintegração de posse, prisões civis e afastamento do lar” (PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, 2020).

Após pouco mais de um ano de funcionamento do NIOJ/CGJ-AL, os seus gestores emitiram relatório de atividades desempenhadas neste período, conforme ANEXO – A deste trabalho. No documento foram tratados de vários pontos: os objetivos gerais em cada ramo de competência (cível ou criminal e atividades de apoio), as formas de execução, os sistemas de acesso, os resultados, dentre outros.

Na esfera cível o núcleo tem o objetivo de identificar a existência de bens através de sistemas como o BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEAL e sistemas de registro imobiliário. Na seara criminal, ele tem a finalidade de localizar partes e testemunhas por meio de dados de sistemas eletrônicos. Caso resultassem negativas, tanto a diligência física quanto as buscas eletrônicas, o NIOJ certifica em apenas um ato o exaurimento das diligências para encaminhamento à citação editalícia. As atividades de apoio estão relacionadas à efetivação de diligências complexas ou com alto grau de risco para a segurança tanto do oficial de justiça quanto para as partes em eventuais conflitos. Esta proposta, citada expressamente no relatório, trata-se de orientação do CNJ para o cumprimento dos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, o que pode ser albergado na Segurança Pública.

Quanto às formas de execução, a estratégia utilizada foi se debruçar sobre os mandados de citação em que o réu não foi encontrado pelo oficial de justiça. O magistrado requer a intervenção do NIOJ, com encaminhamento direto do gabinete para o núcleo, sem passar pela secretaria, para que quando retorne à vara, todas as possibilidades de citação já tenham se exaurido, caso permaneça negativa a citação. Portarias 01, 02 e 03/2019, publicadas pela Exma. Juíza Supervisora do NIOJ, autorizaram os membros do núcleo a acessarem os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, SREI, BNMP. Fontes abertas de informação foram analisadas e tiveram sua efetividade avaliada. O núcleo manteve contato

frequente com o magistrado e a secretaria da vara ao que o núcleo estava vinculado, com o objetivo de colher informações com os setores de inteligência da segurança pública, como a Polícia Federal e Civil, com as quais realizou reuniões para a construção de uma uniformização de métodos de inteligência e um alinhamento com todos os órgãos, especialmente com a polícia judiciária no tocante a réus com mandados de prisão em aberto.

O relatório apresentou os resultados iniciais da intervenção do NIOJ em relação ao percentual de réus encontrados e ao tempo de duração destas diligências. Antes do NIOJ, o percentual de réus não encontrados era de 50%, o que acabava por deflagrar uma série de rotinas ordenadas pelo juiz que faziam com que o processo se prolongasse mais ainda. Após a intervenção do NIOJ, a taxa de réus citados subiu para 84% na expedição do primeiro mandado, com a utilização média de 7 dias para o cumprimento da diligência, restando apenas 16% de réus não encontrados, sujeitos a citação imediata por edital. O intervalo de tempo da expedição do primeiro mandado até o exaurimento das diligências para a publicação do edital de citação reduziu de forma gigantesca, passando do tempo médio de 216 dias para apenas 11 dias. O núcleo desonerou o magistrado de expedir despachos-padrões para a realização de outras diligências, o que possibilitou a publicação do edital imediatamente após a devolução do mandado negativo.

Com tantos resultados positivos, o núcleo, no mesmo documento, lançou alguns pedidos, como a inclusão de novos membros, a extensão do núcleo para outras varas e a edição não apenas de uma portaria setorial autorizando o acesso aos sistemas eletrônicos, mas uma portaria regulamentar que abrangesse todo o Tribunal de Justiça alagoano com a menção expressa dos sistemas de informação sugeridos.

O parecer quanto aos dois primeiros pedidos foram “no sentido de que, paulatinamente, todas as varas criminais da capital passassem a integrar o NIOJ, com a nomeação – a ser verificada junto à Presidência do Tribunal – de mais cinco servidores/oficiais de justiça, a fim de não haver sobrecarga, tendo em vista o quantitativo reduzido de servidores vinculados à Central de Mandados da Capital.” Quanto ao último pedido, também foi atendido com a edição da Portaria N.º 1120, de 13 de dezembro de 2021. Vale destacar os incisos V ao VIII do Artigo 2º (CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, 2021, p. 01-02):

Art. 2 Ao Núcleo de Apoio e Inteligência dos Oficiais de Justiça - NIOJ, compete:  
V - manter parcerias/convênios com a iniciativa privada e a administração pública que realizem atividades de inteligência, visando à troca e ao cruzamento de informações estratégicas e à obtenção de conhecimento;  
VI - complementar diligências negativas em mandados criminais, por meio de análise de processos judiciais e pesquisa em outras fontes de dados a que tenha acesso, de modo a possibilitar a localização do destinatário;

VII - diligenciar em mandados de constrição judicial com o fim de identificar a existência de bens, por meio de ferramentas como BACENJUD, RENAJUD e outros sistemas eletrônicos porventura existentes;

VIII - certificar nos autos as pesquisas realizadas nas bases dedados que resultarem em informações relevantes, podendo redistribuir o mandado para a realização de novas diligências, independente de novo despacho;

Conforme se percebe, a proposta estadual de remodelamento das atribuições do oficial de justiça foi perfeitamente viável. O que se pleiteia neste trabalho acadêmico é um remodelamento nacional. O precedente alagoano já é um norteador para esta caminhada em busca de uma uniformização nacional.

Este tópico sobre o oficial de justiça e os sistemas de informação buscam legitimar a atribuição do executor de mandados como agente de inteligência. Esta característica não está inserida em nenhum dispositivo legal apesar de, conforme defendido, o oficial usa da inteligência, mas de maneira rústica e tradicional, com a captação de informações em espaços físicos e aleatórios. Esta atribuição merece uma reflexão quanto ao seu (não) ineditismo. A função de inteligência já é exercida pelo oficial de justiça, mas se faz necessário seu aprimoramento funcional e o seu reconhecimento legislativo. Ao oficial de justiça deve-se dar o devido acesso a sistemas de informações que contribuem de forma substantiva, tanto para a eficiência do processo criminal, quanto para uma alimentação de novas informações nestes sistemas pelo oficial de justiça e que podem contribuir para a criação de políticas públicas na área de segurança.

Superado o tema do oficial de justiça como agente de inteligência no compartilhamento de informações através de sistemas específicos, o presente estudo tratará no próximo tópico o posicionamento do Congresso Nacional, através de projeto de lei que trata não só da inteligência do oficial de justiça, mas de outras atribuições que podem ser agregadas e baseadas na coleta de informações e no aperfeiçoamento de antigas atividades; aborda-se, também, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, através de seus precedentes administrativos e de suas resoluções.

#### **4.3 O Oficial de Justiça, o CNJ e o Congresso Nacional**

O presente tópico vai apresentar o Projeto de Lei N.º 1.117/2021, de autoria do deputado federal Ubiratan Sanderson, que propõe a alteração do Código de Processo Penal, para dispor sobre a competência dos oficiais de justiça. Em seguida, serão analisadas as Resoluções N.º 291/2019, que trata da Política e do Sistema Nacional de Segurança Pública do Poder Judiciário, e N.º 344/2022, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial. Ao final, demonstrar-se-á, através dos julgados do Pedido de Providências N.º 0004738-07.2013.2.00.0000 e 0001614-84.2011.2.00.0000 que o CNJ recomenda um compartilhamento de atividades, assim como preconiza o SUSP, entre os Poderes Executivo e Legislativo, como forma de uma melhor eficiência de todo o sistema.

O Projeto de Lei N.º 1.117/2021 repete algumas atribuições do oficial de justiça, mas inova em muitas outras. Para tanto, transcreve-se os trechos destas novas competências que o deputado Ubiratan defende (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, p. 01-02):

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a competência dos Oficiais de Justiça. Art. 2º O Decreto-Lei N.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Incumbe ao Oficial de justiça, carreira típica de Estado:

(...)

V - auxiliar o juiz na manutenção da ordem e no exercício do poder de polícia, inclusive em audiências, sessões e inspeções judiciais;

VI - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida probatória facultado ao juiz, na forma da lei;

(...)

X - obter ou confirmar a qualificação de partes, testemunhas e informantes, ou seus sinais característicos, quando necessário;

XI - certificar a incomunicabilidade de jurados e testemunhas, bem como suas condições de segurança caso qualquer deles se encontre potencialmente em risco;

XII - realizar requisição administrativa, na forma da lei, em caso de iminente perigo ao cumprimento da ordem que lhe for atribuída;

XIII - proceder à restituição de coisa apreendida, em sede judicial;

XIV - realizar avaliação, alienação e leilão judicial de coisa apreendida, quando determinado pelo juiz;

(...)

XVII – encaminhar, ao juízo competente, informações espontaneamente apresentadas por pessoa qualificada, no decorrer de suas atividades, que possam influenciar na solução do processo ou no deferimento de medidas cautelares;

XVIII - cumprir alvarás de soltura em estabelecimentos prisionais, quando não for possível seu cumprimento por meio eletrônico;

XIX - fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos;

XX - requisitar, de ofício, o auxílio dos órgãos de segurança pública para a execução das ordens que lhe forem atribuídas, quando necessário;

XXI - indagar à vítima, nos casos de violência doméstica, sobre a necessidade de subsistência ou a insuficiência das medidas protetivas deferidas;

XXII - realizar vistorias e lavrar laudos periciais que não exijam conhecimentos extraordinários, no curso do processo, facultada a oitiva de assistentes técnicos;

XXIII - lavrar termo circunstanciado de ocorrência, quando determinado pelo juiz ou no decurso de suas atividades, na forma da lei;

(...)

§4º. Os órgãos de segurança pública deverão prestar o apoio requisitado na forma deste artigo.

§5º. É garantido o acesso dos oficiais de justiça aos bancos de dados de informações policiais, fiscais e judiciais, para a segurança e efetividade no cumprimento das ordens judiciais, mediante assinatura de termo de confidencialidade quanto às informações sigilosas.

§6º. Nos casos de violência doméstica, poderá a vítima informar ao oficial de justiça da respectiva circunscrição o descumprimento de medida protetiva ou sua insuficiência, o que se comunicará ao juiz, para a tomada das providências devidas.

§7º. Quando for possível constatar, no decorrer de suas atividades, a existência de menores, idosos, deficientes, ou pessoas em situação de vulnerabilidade, expostos a riscos irregulares, o oficial de justiça certificará circunstancialmente o fato e o comunicará ao juízo competente ou a Ministério Público.

§8º. É facultado à parte apresentar diretamente ao oficial de justiça as justificativas do descumprimento de condições de medidas despenalizadoras, cautelares ou suspensivas, quando de sua intimação para prestá-las, sendo assegurado seu encaminhamento ao conhecimento do juiz.

§9º. O juiz delegará ao oficial de justiça todos os atos processuais não jurisdicionais que devam ser realizados fora das dependências da secretaria ou cartório, e que não dependam da presença física do magistrado, evitando-se a realização de audiências por motivos meramente administrativos, como os de comunicação, justificação e aceite.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A primeira justificativa que o autor do projeto de lei e seus apoiadores apresentaram para justificar as atribuições foi o fato de o Código de Processo Penal ter sido criado na década de 1940, como uma realidade social e tecnológica totalmente diversa da que vivemos, ressaltando ainda o fato de que o Código de Processo Civil já foi alterado três vezes praticamente no mesmo espaço de tempo. O requisito do avanço cibernético endossa a proposta aqui defendida.

Apesar de o projeto de lei ainda não tratar expressamente da atribuição do oficial de justiça como agente de inteligência, a proposta é rica em disposições que corroboram com o entendimento, de maneira substantiva, que o executor de mandados é sim um profissional que exerce as funções de inteligência. O oficial de justiça exercerá a função tanto de maneira avulsa quanto de maneira compartilhada, conforme preconiza a lei do SUSP.

Ao atribuir a opção de o oficial de justiça realizar diligências para dirimir dúvidas probatórias, não se quer que este servidor produza provas, mas sim que a *expertise* dele esclareça pontos relevantes, como se o tempo de deslocamento de um ponto da cidade a outro, que a testemunha informa condiz, com a realidade. As suas informações poderão lastrear uma sentença absolutória ou condenatória.

A confirmação de qualificação das partes, bem como seus sinais característicos, como uma deficiência ou uma tatuagem, poder contribuir para a localização do réu em momentos posteriores. Por vezes, no momento de uma abordagem policial o acusado que se encontra

foragido apresenta documentos e nomes falsos. A descrição de características auxiliará a efetividade do processo.

Mais uma vez, no inciso XVII, o legislador colocou o executor de mandados como o profissional que colhe informações e repassa ao núcleo competente, o magistrado. Apesar de causar estranheza, o dispositivo escreve “informações espontaneamente apresentadas” vem salvaguardar a realidade de cidades pequenas que, porventura, imersas em momentos de criminalidade, tentarem defender a paz social comunicando de fatos não diretamente a autoridades policiais ou ao magistrado, mas sim ao profissional que a população se sente mais próxima, sem a necessidade de “entrar em uma delegacia”.

Estes são exemplos em que o meirinho coleta informações de forma individual/avulsa. O projeto prevê o trabalho compartilhado entre o Poder Judiciário e os órgãos de segurança pública. Sempre que requisitada, a pasta do Poder Executivo deve prestar o auxílio necessário para a realização da diligência. O projeto inova no momento em que dá ao oficial de justiça a acessibilidade de bancos de dados de informações policiais, fiscais e judiciais como forma de garantir a segurança e a efetividade da diligência, mediante assinatura de termo de confidencialidade das informações adquiridas.

A permissão de acesso de espaços tanto físicos quando virtuais deve ser vista como uma prerrogativa da *longa manus* do magistrado. A aquisição de informações dos sistemas de informação da segurança pública é um instrumento que esta dissertação defende que seja utilizada pelo oficial de justiça, tanto como forma de operacionalizar de maneira eficiente suas atribuições como também seguir a ideia sistêmica proposta pelo SUSP, com a integração e o intercâmbio de informações entre os diversos órgãos do Sistema de Justiça Criminal.

Ocorre que o parlamentar não só inova, como avança um pouco mais em possíveis novas atribuições. Uma delas já foi enfrentada pelo CNJ, só que de maneira pontual. Trata-se da atividade de fiscalizar as condições da custódia de presos provisórios, bem como a execução de medidas alternativas, penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Trata-se de matéria julgada no Pedido de Providências N.º 0004738-07.2013.2.00.0000 que dá ao oficial de justiça, de maneira excepcional, a função fiscalizatória de medidas alternativas.

O pedido supracitado foi protocolado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por informar que alguns magistrados do dito tribunal estavam exarando determinações no sentido de que o oficial de justiça averiguasse o cumprimento de penas em prisão domiciliar. Em sede de liminar, o pleito de suspender a determinação foi indeferido, informando que a determinação emana de decisão judicial e decisões judiciais devem ser cumpridas. No mérito, o relator informou que

não há na legislação atribuição específica aos oficiais de justiça para o exercício da função de fiscalização de presos e demais submetidos a penas e medidas alternativas, até porque tal atividade compete, primordialmente (mas não exclusivamente), ao Poder Executivo. Entretanto, arremata decidindo que não se mostra razoável que os juízes sejam impedidos de delegar esta fiscalização aos oficiais de justiça, a fim de evitar grave transtorno ao sucesso da execução penal.

Em que pese a decisão ser de novembro de 2013, mostra-se um prenúncio do que viria em 2018 com a lei do SUSP e o intercâmbio de atividades, além da ideia sistêmica de Sistema de Justiça Criminal. O legislador foi assertivo em resgatar este julgado, para dele extrair a atribuição fiscalizatória que também pode ser considerada *latu sensu* como uma função de inteligência, pois visa a coleta e checagem de informações que podem subsidiar tanto o Poder Judiciário quando os órgãos de segurança pública do Poder Executivo.

Uma outra prerrogativa que é dada ao oficial de justiça é o poder de polícia que encontra-se, teoricamente, de forma limitada em alguns momentos ou atos processuais, como quando o oficial auxilia o juiz na manutenção da ordem em audiências, sessões e inspeções judiciais ou quando é responsável pela segurança dos jurados diante do risco que o caso possa envolver ao evento. Ademais, além de realizar prisões civis por devedores de pensões alimentícias, os oficiais também são responsáveis por executar prisões penais (de foragidos, por crimes de desobediência ou falso testemunho, por exemplo) ou busca e apreensões de crianças e adolescentes em confronto com a lei. Neste ponto, pode-se perceber uma dualidade da função de segurança: ela envolve a proteção dos jurisdicionados como também a dos servidores e membros que ali estiverem atuando.

O CNJ tem voltado sua atenção para a garantia da segurança no Poder Judiciário. Para tanto, foram editadas duas resoluções que tratam sobre o tema, a Resolução N.º 291/2019, que prescreve a Política e o Sistema Nacional de Segurança Pública do Poder Judiciário, e a N.º 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispendo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

Dentre os princípios da Resolução N.º 291/2019, destacam-se a atuação preventiva e proativa, na busca pela antecipação e posterior neutralização de ameaças e atos de violência; a integração e interoperacionalidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência. Quanto às diretrizes, a PNSPJ deve incentivar a integração de unidades de segurança institucional e o compartilhamento de boas práticas entre os órgãos do Poder Judiciário e, ainda, com instituições de segurança pública. Conforme se percebe, a citada resolução está alinhada com os princípios e diretrizes também propostos pelo SUSP. E mais,

coloca a atividade de compartilhamento de informações e inteligência como norteadores da PNSPJ.

A Resolução N.º 344/2020 atribui o exercício do poder de polícia administrativa dentro dos tribunais. Esta atividade será exercida por agentes e inspetores da polícia judiciária. O seu Artigo 4º elenca as atribuições dos agentes e inspetores da polícia judiciária. Para os fins que este estudo busca atingir, as atividades que merecem destaque são: a) executar a segurança preventiva e policiamento das sessões, audiências, procedimentos dos tribunais do júri, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos; b) auxiliar na custódia provisória e escolta de presos nas dependências dos prédios do Poder Judiciário, em especial nas audiências de custódia; c) executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens, provas e armas apreendidas em procedimentos judiciais, quando demandado por magistrados; d) operar equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência autorizadas pelo presidente do tribunal; e) interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do tribunal; f) realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do tribunal com objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do tribunal.

As atribuições elencadas, ou já fazem parte da atividade do oficial de justiça (informando apenas o fato de o oficial de justiça não possuir porte de arma funcional, não podendo ficar armado) ou são atribuições aqui defendidas como do oficial de justiça. O CNJ criou uma função com atividades que podem ser delegadas ao oficial de justiça. Neste sentido, alguns tribunais já estão regulamentando a função, dentre eles, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com a Resolução COJUS N.º 57, de 7 de outubro de 2021, que dispõe sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial.

O regulamento acreano segue os mesmos ditames da resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça e, ao final, informa quem exercerá as funções de polícia judiciária:

Art. 15. Aos ocupantes do **cargo de analista judiciário**, área administrativa, e do **cargo de técnico judiciário**, área administrativa, do TJAC, cujas **atribuições estejam relacionadas às funções de segurança** são conferidas as denominações de inspetor da polícia judicial e agente da polícia judicial, respectivamente, para fins de identificação funcional (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, 2021, p. 06, grifo nosso).

Apesar da generalidade que o dispositivo utiliza para informar quem serão os ocupantes da citada função, dele pode-se extrair que a subespecialidade de cargo que mais se aproxima das atribuições de segurança descritas na resolução do CNJ é o Analista Judiciário – Executor



de Mandados. Não cabe ao Analista Judiciário – Área Judiciária falar de segurança, tendo em vista suas rotinas estarem mais relacionadas à assessoria de juiz, minuta de sentenças, pesquisa jurisprudencial; e tampouco ao Analista Judiciário – Área Administrativa, por seu labor estar vinculado a atividades de gestão, acompanhamento, seleção, recrutamento, qualificação de pessoal, dentre outras.

A função de polícia é intuitivamente definida como a função investigatória e de inteligência. Mais uma vez se corrobora o caminho que se defende este trabalho: o oficial de justiça, munido da *expertise* de investigações nas ruas, poderá ter esta habilidade transladada para a atribuição de policial judiciário, contribuindo tanto para a segurança pública (externa) quanto para a segurança institucional (interna).

Muito se questiona como será a qualificação profissional para a certificação das atividades de segurança para os oficiais de justiça. A seleção de policiais, tanto civis quanto militares, coloca como uma das fases do certame a aprovação em curso de formação para exercer suas atividades de investigação e para portar arma de fogo. A realidade do ingresso na carreira de Analista Judiciário – Executor de Mandados ou Oficial de Justiça sequer exige carteira de habilitação, apesar de ser uma profissão que exige que o indivíduo utilize seu próprio veículo. Também não se menciona de algum tribunal que realize curso de formação para o ingresso ou antes de entrar em exercício.

Há várias propostas de lei que tratam da segurança pessoal dos oficiais de justiça e a detenção do porte de arma de fogo e aquisição de armamentos que acabam por tocar, conseqüentemente, no tema de qualificação e formação destas habilidades, dentre eles, os PLs N.º 5415/2005, N.º 3722/2012, N.º 6438/2020, N.º 2525/2019 e N.º 3713/2019. Instado a se pronunciar, assim entendeu o CNJ:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA.**

1. A edição de ato normativo pelo CNJ para regular as condições de segurança dos Oficiais de Justiça no exercício de suas funções estatutárias ofende o princípio da autonomia administrativa dos tribunais, porquanto não é conhecedor das necessidades e das particularidades de cada Tribunal de Justiça.
2. A extensão do porte de arma de fogo aos Oficiais de Justiça decorre única e exclusivamente de alteração legislativa (Projeto de Lei da Câmara nº 30/2007 em tramitação). Entrementes, o Oficial de Justiça, tal como o particular, deve demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física para fazer jus ao porte de arma de fogo (inteligência do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).
3. A arma de choque elétrico ou “air taser” é um artefato controlado, de uso restrito, passível de aquisição pelas forças armadas e de segurança pública ou por empresas privadas determinadas. Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei da Câmara nº 2801/2011, a fim de autorizar ao particular adquirir, portar e fazer uso de armas de incapacitação neuromuscular para sua defesa pessoal.

4. No que toca à edição de ato normativo dispondo sobre a **realização de cursos e treinamentos, a pretensão está intimamente ligada à dotação orçamentária dos tribunais**, como também à análise dos princípios da conveniência e da oportunidade na destinação do orçamento.

5. **É salutar que os tribunais busquem estreitar relação com os Poderes Executivos no intuito de sistematizar o apoio a ser prestado pela Polícia Militar no cumprimento de diligências pelos Oficiais de Justiça.**

6. Pedido parcialmente procedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003272-41.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 200ª Sessão Ordinária - julgado em 02/12/2014).

Deste julgado pode-se extrair algumas análises: a) a prerrogativa de porte de arma de fogo só se deve ser concedida após uma autorização legislativa nacional e uma regulamentação do curso de formação, como ocorre com a carreira policial; b) da mesma forma, antecipando-se ao seu tempo, recomenda uma ação integrada entre os Poderes Executivos e os respectivos Poderes Judiciários para uma sistematização de operações. Ao se falar desta sistematização, por que não falar da realização dos cursos de formações de oficiais de justiça pelo Poder Executivo? A alternativa aqui proposta é a de realização de convênios institucionais e acordos de cooperação para a realização de atividades de inteligência e segurança, não necessariamente atividades de balística ou tiros, tendo em vista a opinião de porte de arma de fogo para oficiais de justiça não ser, até a presente data, a seguida pelo autor. O propósito da lei do SUSP novamente é satisfeito com a construção de modalidades de convênios institucionais e acordos de cooperação como as aqui propostas.

A teoria sistêmica é reafirmada com a colocação do oficial de justiça executor de mandados como agente de inteligência. Ao envolvê-lo no contato com outras instituições e órgãos diversos do seu, tem-se a opção de novas fontes que irão subsidiar decisões e políticas públicas para a segurança pública. A intergerencialidade destas informações faz parte de uma teoria da nova prevenção (AZEVEDO, 2007). Diversos são os atores participantes desta teoria e a possibilidade de o meirinho ser um deles é totalmente viável. Desta forma, pretendeu-se demonstrar ao longo desta trajetória que o executor de mandados é um profissional que possui atribuições condizentes com os agentes de segurança pública, merecendo o mesmo status, apoiado tanto pela similaridade que envolve as atividades quanto pela proposta da nova prevenção e do Sistema Único de Segurança Pública.

#### **4.4 Conclusão Parcial**

O terceiro capítulo apresentou a atividade de inteligência como um dos mecanismos constitutivos da Lei do SUSP como forma de concretização da ideia sistêmica proposta pela lei. Defendeu-se também que um dos atores do Sistema de Justiça Criminal, o oficial de justiça, poderia ser um dos agentes a fazer uso deste mecanismo para realizar a integração da gestão de segurança pública.

Para tanto, fez-se uma retrospectiva histórica da função de inteligência e sua conceituação, demonstrando a jovialidade de estudos teóricos sobre a atividade e necessitando ainda de mais pesquisas sobre o tema, principalmente no Brasil. O conceito nacional apresentado foi tarefa da lei que criou a Agência Brasileira de Inteligência, o que demonstra uma formação direcionada à posição do governo e não de um debate científico.

Em seguida, definiu-se os níveis de inteligência: o estratégico, o tático e o operacional, permitindo encaixar o oficial de justiça como um executor de atividades de inteligência de nível operacional. A coleção é o trabalho operacional, divisor de águas do ciclo de inteligência, em que o agente faz uso das mais diversas fontes para captar dados e informações.

As fontes de inteligência elencadas (fontes humanas, de sinais e decodificação, de imagens, abertas e geoespaciais) em sua maioria são adotadas pelo oficial de justiça em seu labor diário, inclusive com apoio legislativo pelos Códigos, doutrinário por enunciados de Fóruns Nacionais e jurisprudenciais pelos precedentes administrativos do Conselho Nacional de Justiça.

Após apresentar a atividade de inteligência e interligar com as atividades do oficial de justiça, o estudo arremata com a proposta da Lei do Sistema Único de Segurança Pública. A função de inteligência passeia por vários trechos da dita lei e está no rol dos objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Nacional. O SUSP amplia a aplicação das técnicas de inteligência de forma a abranger não apenas a categoria policial, mas também se estender a outros atores que podem contribuir de maneira substantiva na operacionalização dos objetivos que as políticas de segurança pública procuram alcançar, dentre eles, o oficial de justiça.

Os sistemas de informação buscam operacionalizar e legitimar a atribuição do executor de mandados como agente de inteligência. É premente a necessidade de permitir ao oficial de justiça a disponibilidade de alguns sistemas de informação disponíveis em outros órgãos ou não limitá-los apenas a magistrados. Sistemas como o Infoseg, o Infojud, o Renajud, o Sisbajud, o CCS Bacen e o SREI devem ter sua acessibilidade estendida ao oficial de justiça.

Por fim, realizou-se uma pesquisa de qual projeto de lei se alinha com a defesa deste estudo. Em que pese haver encontrado projetos de lei que elencavam expressamente a atividade de inteligência como atribuição do oficial de justiça, foi o PL N.º 1.117/2021 que melhor

operacionalizou esta atividade em seus dispositivos, avançando em temas como o poder de polícia do oficial de justiça. A sua justificativa de projeto foi com precedentes administrativos e resoluções do CNJ, além de atos legislativos de alguns tribunais, como o TJAC, que demonstram a viabilidade real das propostas.

Diante do exposto, é premente a necessidade de se aprimorar a função do oficial de justiça. A ideia de nova atividade pode ser questionada pois este profissional já exerce a atividade de inteligência, mas de maneira empírica e rústica. A defesa é para que se dê ao executor de mandados os reais instrumentos para realizar suas atividades historicamente elencadas. Isto é o que prescreve as atuais leis que buscam ver as instituições como um sistema e o que a sociedade reivindica.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dissertação orbitou por dois ramos das ciências criminais: o Poder Judiciário, especificadamente a carreira de oficial de justiça, e a Segurança Pública, uma instituição gerida em sua essência pelo Poder Executivo. Mesmo considerando poderes independentes, eles devem atuar em cooperação e equilíbrio. Um dos atores que se defendeu nesta dissertação como eixo de harmonia foi o oficial de justiça com a defesa de sua atuação como agente de segurança pública na sua versão integrativa.

Analisando especificamente as origens do cargo objeto de estudo, constatou-se atribuições criminais nas Ordenações Filipinas e Manuelinas, inclusive com a designação de “Meirinho das Cadeias”, sendo corresponsável pela garantia da ordem pública e da paz social, além de segurança da corte. Por mais que ainda no período medieval, tenha-se organizado as instituições policiais e se destacado estas atribuições das carreiras do Poder Judiciário, algumas permanecem, como busca e apreensões, arrestos, penhoras e até prisões, o que confirma a gênese da carreira como de natureza criminal.

Percebeu-se que a carreira jurídica sempre encontrou-se com atribuições suas sendo retiradas. Este fenômeno se intensificou com a forma com que a legislação federal trata o cargo, com uma indefinição de atribuições e atividades, por vezes, dispersas nos códigos ou leis especiais, dando abertura ao legislador estadual para regulamentar o cargo.

Neste sentido, no Brasil, com sua dimensão continental, surgiu uma grande variedade de normas. Tratou-se das legislações estaduais de todos os Estados da Federação demonstrando-se a falta de um consenso mínimo de nomenclatura e escolaridade, causando um imbróglgio ainda maior na carreira. Ressaltou-se o caso maranhense em que, em menos de dez anos, o cargo alterou a escolaridade exigida para o cargo por três vezes.

Esta falta de unicidade só contribui para um enfraquecimento da carreira, que vive uma crise existencial. Ficou evidente também que, por mais que não se tenha a homogeneidade que se busca, muitas legislações estaduais fazem menção a curso superior e/ou Bacharelado em Direito. Logo, são profissionais qualificados que podem receber atribuições que estejam em consonância com as necessidades sociais.

Ainda na apresentação dos problemas que cercam a carreira, já se havia uma tendência para a virtualização no Poder Judiciário que foi catalisada com a pandemia da covid-19. Atividades como o trabalho remoto e a entrega de alvarás judiciais por banco de dados próprio foram precursoras deste movimento, conforme foi apresentado. Estas e outras atividades foram apresentadas dentro de uma proposta realizada pelo Conselho Nacional de Justiça com o programa Justiça 4.0. Com a pandemia, o Poder Judiciário desenvolveu várias alternativas como forma de minimizar os efeitos das medidas sanitárias restritivas. O oficial de justiça, que

exercia uma atividade externa, teve que se adaptar e os atos de comunicação passaram a ser realizados por aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram* ou por *e-mail*. Esta atividade pode ser delegável ou exercida por servidores internos se feita de maneira eletrônica.

No segundo capítulo, evidenciou-se a tendência atual da Segurança Pública, uma gestão integrada com outros poderes. Para se chegar ao momento integrativo, a Segurança Pública teve que ser diferenciada de outros tipos de segurança, apresentados seus órgãos e agentes, e informada uma digressão histórica das políticas públicas de segurança desde a edição da Constituição Federal de 1988 ao ainda vigente governo do Presidente Jair Bolsonaro. O objetivo desta curta retrospectiva foi apresentar a construção da Gestão Integrada da Segurança Pública com propostas mais amplas e que envolvessem outros setores da sociedade, como o esporte, a cultura, a educação. As leis que foram escolhidas como marcos deste movimento foram as leis N.º 11.530/2007 e N.º 13.675/2018.

A Lei N.º 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública e foi alvo de críticas, como a falta de implantação de mecanismos efetivos. Ocorre que se viu dois problemas que poderiam convergir para uma solução só: o oficial de justiça com necessidade de remodelação de suas atribuições e a Segurança Pública com carência de agentes e atores envolvidos em uma Gestão Integrativa. Esse elo foi construído no último capítulo.

Evidenciou-se, no último capítulo, um possível protagonismo do oficial de justiça na gestão integrada da segurança pública, com a positivação de atividades que envolvem inteligência e sistemas de informação. Foi a partir do estudo do que vem a ser a atividade de inteligência no serviço público que pode ser percebida a viabilidade da dita função no labor do oficial de justiça. As várias fontes de inteligência já são utilizadas na prática, como as fontes humanas, de sinais e decodificação, de imagens, abertas e geoespaciais. Isto só reforça a hipótese levantada de necessidade e possibilidade de novas atribuições para o oficial de justiça diante de uma gestão integrada da segurança pública.

Como forma de dar mais concretude às atividades de segurança pública voltadas para a cooperação entre os poderes, buscou-se dar ao oficial de justiça mecanismos de sistemas de informação para seu trabalho. Sistemas como o Infoseg, o Infojud, o Renajud, o Sisbajud, o CCS Bacen e o SREI devem ter sua acessibilidade estendida ao oficial de justiça. A evolução tecnológica e a automação não podem ser vistas como inimigas e sim como parceiras. Alterações da realidade aparentemente ruins que acontecem na vida possuem valor por si só o que exigem destes atores, constantes intérpretes, um olhar diferenciado sobre o fato. Na cultura popular, “é fazer do limão uma limonada”.

O posicionamento deste trabalho foi apresentado como uma pesquisa que não é isolada. Projetos de lei que elencavam expressamente a atividade de inteligência como atribuição do oficial de justiça já tramitam no Congresso Nacional, como o PL N.º 1.117/2021, que melhor operacionalizou a função. Pedidos de Providências e Resoluções do CNJ também foram compilados como forma de confirmar as hipóteses trazidas.

Concluiu-se que o profissional em análise já realiza as atribuições sugeridas, mas em pequena escala e com falta de respaldo legislativo. Ademais, após a apresentação de todas as alternativas, visualizou-se também que a atividade do executor de mandados vive em constante mutação. Não é algo estanque e acompanha a sociedade. Com isso, percebe-se que o tema está longe de se esgotar e pode ser objeto de novas pesquisas décadas a frente de acordo com a evolução.

## **REFERÊNCIAS**

ABIN. Agência Brasileira de Inteligência. **Sítio Oficial**. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/inteligencia-e-contrainteligencia>. Acesso em: 20 jan. 2022.

AGRELLO, Vera. **Os Oficiais de Justiça do Brasil**. Parte I – Período Colonial. 06/08/2008, 2008. Disponível em: <https://www.assojafr.org.br/artigo/110/os-oficiais-de-justica-no-brasil/>. Acesso em: 15 fev. 2022.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ALVES. William Dal Bosco Gracez. **O conceito de “autoridade policial” na legislação brasileira**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/312285687/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 20 dez. 2021.

ANTUNES, Priscila. C. B. **Serviços secretos e democracia no Cone Sul**: premissas para uma convivência legítima, eficiente e profissional. Niterói/RJ: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **SNI & ABIN**: entre a teoria e a prática. Uma leitura da atuação dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX. Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/pae/republica/bibliografia/iniciolivro.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Enunciados Fonajef – Enunciado nº 50. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef?start=160>. Acesso em: 07 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Enunciados Fonajef – Enunciado nº 168. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef?start=60>. Acesso em: 07 set. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SANTOS, Mariana Chies Santiago. Políticas de segurança pública e juventude: o caso do Rio Grande do Sul. **O Público e o Privado (UECE)**, v. 21, p. 111-126, 2013.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, FAGUNDES, A. L. A municipalização da segurança pública no Brasil: pressupostos teóricos e critérios para a implementação de políticas públicas de segurança. **Revista de Estudos Criminais**. v.1, p. 89-106, 2007.

BLZ ADVOCACIA. Endereço Eletrônico no novo Código de Processo Civil. s/d. Disponível em: <http://lbzadvocacia.com.br/endereco-eletronico-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BASTOS, Agnaldo F.N.. Simplificando o Direito - O sistema penitenciário está falido? **Jornal Diário da Manhã**, Caderno Opinião Pública, p. 5, 25 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 8.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm). Acesso em: 03 jul. 2021.



\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.416, de 15 de Dezembro de 2006.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 27 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Segurança pública: prioridade nacional / relator Capitão Augusto; consultores legislativos Claudionor Rocha ... [et al.]; Claudionor Rocha (coordenador).** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série estudos estratégicos; n. 10 e-book). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 03 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 26 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689.htm). Acesso em: 27 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei de nº 261 de 03 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em 26 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Regulamento nº 120, de 31 de Janeiro de 1842.** Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 03 de Dezembro de 1841. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Regulamentos/R120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm). Acesso em 26 de fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em 07 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 07 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 07 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm). Acesso em 07 de set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm). Acesso em 07 de set. 2022.

BUBACH, Rogério, **O ciclo da inteligência e os requisitos para a produção do conhecimento**. 2019. Dissertação, 125 f. (Mestrado em Segurança Pública. Universidade Vila Velha – ES, 2019).

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 3.598, de 27 de janeiro de 1866**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3598-27-janeiro-1866-554213-publicacaooriginal-72693-pe.html>. Acesso em: 27 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei PL 1117/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275837>. Acesso em: 27 fev. 2022.

CASTRO, Maria Carolina de. **Segurança internacional: o que é e para que serve?** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/seguranca-internacional-o-que-e/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CERQUEIRA, D.; BUENO, S. (Coord.). **Atlas da violência 2020**. Brasília: Ipea; FBSP, 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/200826\\_ri\\_atlas\\_da\\_violencia.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf). Acesso em: 17 jul. 21.

CLARK, Robert M. **Intelligence analysis: a target-centric approach**. 5th. ed. Los Angeles: CQ Press, 2016.

CNJ. CCS-BACEN. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Infoseg. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Renajud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Sisbajud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. SREI. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/srei/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CONJUR. A possibilidade jurídica das citações eletrônicas por *WhatsApp*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/cavalcanti-possibilidade-juridica-citacoes-eletronicas>. 2020. Acesso em: 30 jun. 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Súmula 79 – CJF**. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79&PHPSESSID=gva2l6a0lmrttgvv5ib2e0uan2>. Acesso em: 07 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19: cartórios poderão realizar intimação por meio eletrônico. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-cartorios-poderao-realizar-intimacao-por-meio-eletronico/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Justiça em Números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 30 jun. 2022

\_\_\_\_\_. Resolução N° 108 de 06/04/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/175>. Acesso em: 08 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução n.º 417, de 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15570020210921614a00ccb7cfb.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. Portaria N.º 1120, de 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/portarias/b264bd65107e03250423b767b69a45a7.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

COSTA, Célio Juvenal *et al.* História do direito português no período das ordenações reais. **Anais...** V Congresso Internacional de História. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/153.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2021.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança Urbana:** o modelo da nova prevenção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 115-118.

EMÍLIO, Luis Antônio Bittencourt. **O Poder Legislativo e os serviços secretos no Brasil 1964-1990.** 1992. f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Brasília: Departamento de Ciências Políticas e Relações internacionais da UNB, 1992.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública:** Fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERNÁNDEZ, Antonio M. Díaz (Org.). **Diccionario lid:** inteligencia y seguridad. Madrid: LID, 2013.

FERNÁNDEZ, F.A. Cultura de Inteligencia. In: FERNÁNDEZ, Antonio M. Díaz. **Conceptos fundamentales de inteligencia.** Valencia, Espanã: Ed.Tirant Lo Blanch, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **O estado de sítio:** na Constituição Brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional. Dissertação para concurso à Livre Docência de Direito Constitucional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1964. São Paulo.

FILOCRE, Lincoln D'Aquino. **Direito de segurança pública:** limites jurídicos para políticas de segurança pública. Coimbra: Almedina, 2010.

FREITAS, Marcelo de Araújo; BATISTA JÚNIOR, José Carlos. **Oficial de justiça:** elementos para capacitação profissional. 3. ed. ver. ampl. São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2018.

GLINA, Nathan. **A defesa da paz: segurança pública como garantia dos demais direitos humanos**. 2019. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifício Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2019.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do delegado: teoria e prática**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONZALEZ, E.E.Z. **Estudo comparado do sistema de segurança pública do Brasil e do México a partir da legislação**. 2018. f. Dissertação. Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil, 2018.

GRACIANO, Mariângela; MATSUDA, Fernanda; FERNANDES Fernanda Castro. **Afinal, o que é segurança pública?** São Paulo: Global, 2009.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **A segurança na constituição**. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

INFOJUS BRASIL. O portal dos oficiais de justiça. Disponível em: <http://www.infojusbrasil.com.br/2021/04/conheca-o-nioj-nucleo-de-inteligencia.html#:~:text=O%20N%C3%BAcleo%20de%20Intelig%C3%A2ncia%20dos%20Oficiais%20de%20Justi%C3%A7a,pelo%20juiz%20da%20Central%20de%20Mandados%20da%20Capital>. Acesso em: 03 fev. 2022.

INFOJUSBRASIL, Portal dos Oficiais de Justiça. Oficiais de justiça no brasil: nível de escolaridade e nomenclatura do cargo, 2022. Disponível em: <http://www.infojusbrasil.com.br/p/lei-organica.html>. Acesso em: 15 jun. 2022.

JÚNIOR, C. M. (2008). *A Inteligência e a Gestão da Informação Policial*. Brasília: Fortium.

JUSBRASIL. Provimento nº 45 – 10 de novembro de 2016 do TJAL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/404455302/provimento-n-45-10-de-novembro-de-2016-do-tjal>. Acesso em 13 ago. 2022.

KOPITTKE, Alberto Liebling. **Segurança pública e democracia - uma história de desencontros: uma análise das políticas de segurança pública em nível federal 1988 - 2016**, 2016. XXX f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de. **O SUSP e a hora e a vez da segurança pública no Brasil**. Folha de São Paulo, 10 de julho de 2018. Disponível em: <https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/07/10/o-susp-e-a-hora-e-a-vez-da-seguranca-publica-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

LIMA; RATTON, José Luiz. **O X da questão segurança pública**. Entrevista. Jornal A Gazeta, 19 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/o-x-da-questao-da-seguranca-publica-0818.html>. Acesso em: 11 jan. 2022.

LOCHE, Adriana. CARBONARI, Flavia. HOFFMAN, Joan Serra. SERRANO-BERTHET, Rodrigo. Avaliação de políticas em segurança pública. pp. 604-624 In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014

LOPES, Alan Moreira; SANTOS, Keila dos; TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 236 p.

LOPES, Érika. **Hospitalidade e dádiva em contexto de isolamento físico durante a pandemia de covid-19 na cidade de São Paulo**. 78 f. Dissertação (Mestrado em Hospitalidade). Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2021.

MACHADO, Michelle Castanho. **O peso de estar em casa: uma análise acerca da percepção das profissionais docentes em relação a sobrecarga de trabalho no home office**. 2021. 107 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal do Pampa, 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Código de organização judiciária do Estado do Maranhão**. 2010. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131\\_lei\\_complementar\\_n\\_014\\_atualizada\\_ate\\_lc\\_1332010.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110131_lei_complementar_n_014_atualizada_ate_lc_1332010.pdf). Acesso em: 17 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei N° 8.508 de 27 de novembro de 2006**. Disponível em: <https://policiacivil.ma.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/LEI-Nº-8.508-DE-27-DE-NOVEMBRO-DE-2006.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

MARCONDES, José Sérgio. **Segurança Pública no Brasil: o que é, conceito, para que serve.. o que é, conceito, para que serve**. 2019. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/seguranca-publica-no-brasil-estrutura/>. Acesso em: 03 ago. 2021. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MATA, V. S. *et al.* **Indústria 4.0: a revolução 4.0 e o impacto na mão de obra**. **Rev. Cienc. Exatas Tecnol.**, v. 13, n.13, p. 17-22, 2018.

MELO, F. P.; URPIA, A. G. B. C.; SARTORI, R. O compartilhamento de conhecimentos entre as unidades de inteligência de segurança pública no estado do paraná. **Informação & Informação**, v. 26, n. 3, p. 628-650, 2021.

MIGALHAS. Coluna Penal. **STJ autoriza citação por WhatsApp desde que comprovada identidade**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341465/stj-autoriza-citacao-por-whatsapp-desde-que-comprovada-identidade>. Acesso em: 30 jun. 2022.

MIGOWSKI, Eduardo Seixas. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830. Justificando: mentes inquietas pensam Direito. 12 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Instrução Normativa N.º 013/2005-DG/DPF, de 15 de Junho de 2005**. Define as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas do Departamento de Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes. Brasília: Diário Oficial da União, 2005.

\_\_\_\_\_. **Portaria N.º 3997/2013-DG/DPF, de 24 de Outubro de 2013**. Define as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal Descentralizadas. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria N.º 490, de 25 de Abril de 2016.** Aprova o Regimento Interno da Polícia Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Oficinas para o desenvolvimento de protocolos de investigação: Roteiro de investigação Financeira/Rastreamento de Ativos. Curitiba. 2017. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apostila\\_3\\_encontro\\_Oficinas.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Apostila_3_encontro_Oficinas.pdf). Acesso em: 27 fev. 2022.

MIRANDA, B. M. de.; CARDOSO, F. S. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 43, p. 01-15, 2019.

NASCIMENTO, Denilson Gonçalves Lino do. **As ações terroristas do crime organizado no Brasil: um desafio para a Segurança Pública.** 67 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade Vila Velha – ES, maio de 2019.

OLIVEIRA, Henrique Figueiredo Machado de. Reflexões sobre o Conceito de Inteligência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais.** Brasília, v. 4, n. 2, p. 11-23, jul./dez. 2013.

OLIVEIRA, Marcel Carrijo de. **A democratização tardia da inteligência na Argentina e no Brasil.** 2022. 175 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9081/1/2010\\_MarcelCarrijoOliveira.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9081/1/2010_MarcelCarrijoOliveira.pdf). Acesso em: 19 jan. 2022.

OLIVEIRA, Márcia Martins de. **Informação, poder e segurança pública: um estudo da Unidade de Polícia Pacificadora.** 244 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação). PPGCI da UFRJ. Rio de Janeiro, 2013.

PEREIRA FILHO, Oliveira Alves; SOUZA, Maria Conceição Sampaio; ALVES, Patrick Franco. Avaliação de impactos das guardas municipais sobre a criminalidade com o uso de tratamento binários, multivalorados e contínuos. **Revista Brasileira de Economia**, v. 72, n. 4, p. 515-544. 2018.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de processo criminal de primeira instância de 1832.** MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PESSOA, Mario. **O direito da segurança nacional.** São Paulo: RT, 1971.

PNUD. **Guia do marco conceitual da convivência e segurança cidadã.** 2.ed. – Brasília: PNUD, Conviva, 2016. 36 p. (Coletânea convivência e segurança cidadã: guias de gestão territorial participativa).

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. **Justiça de Alagoas realiza primeira citação criminal por Whatsapp.** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=16853>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PORTO, Jonathan P. G. C. A história dos oficiais de justiça no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina-PI, Ano 20, dez. 2015. (Periódico Eletrônico - Revista Eletrônica).

REIS NETTO, R. M.; MIRANDA, W. D.; CAVALCANTE, C. de C. da S. O oficial de justiça e a sociedade 4.0. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. e189101119454, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i11.19454. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19454>. Acesso em: 2 fev. 2022.

REIS, Eliete das Neves, **A base comunitária de segurança e a comunidade do Calabar**. 75 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador-BA, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul. 1980. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2007.356.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

ROCHA, Raquel Maria de Almeida. **Segurança humana: histórico, conceito e utilização**. 2017. 101 F. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) Universidade de São Paulo. Instituto de Relações Internacionais. São Paulo, 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança pública e comunidade: alternativas à crise**. Porto Alegre: João Antônio Fabris, 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed: Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2009.

SAMPAIO, Cristiane. **Novo sistema único de segurança pública é cortina de fumaça, diz especialista**. Brasil de Fato. S, 12 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/12/novo-sistema-unico-de-seguranca-publica-e-cortina-de-fumaca-diz-especialista>. Acesso em: 11 jan. 2022.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Risco**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/risco/>. Acesso em 19 jul. 21.

SILVA, Lidson Fausto da. **O Ministério Público e a segurança pública: a atividade de inteligência e a nova política nacional como estratégias de aprimoramento funcional**. 198 f. 2019. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade de Vila Velha – ES, novembro de 2019.

SOARES, G. A. D. **Um database integrado sobre a violência no Brasil: ideias para um pré-projeto interinstitucional de pesquisa**. In: Fórum de Debates – Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro, Cesc/Universidade Cândido Mendes, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. **Revista Diálogo Jurídico**, n. 17, 2008.

SOUZA, Antônio Francisco de. **A polícia no Estado de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SPANIOL, Marlene Inês. **Políticas municipais de prevenção à violência no Brasil: desafios e experiências no campo da segurança pública**. 2016. 250 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Escola de Humanidades, PPGCS, PUCRS– Porto Alegre, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 1833912/PR**, Rel. Ministro Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021.

TREVISANUTO, Oilson. SUSP, os agentes penitenciários e a rigidez constitucional: entrave para a modernização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6234, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66997>. Acesso em: 27 dez. 2021.

TRIBUNAL DO SERTÃO. **Núcleo de apoio e inteligência dos oficiais de justiça auxilia na localização de foragidos**. Disponível em: <https://www.tribunadosertao.com.br/2021/09/nucleo-de-apoio-e-inteligencia-dos-oficiais-de-justica-auxilia-na-localizacao-de-foragidos/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Juizados da Fazenda vão receber celulares para realizar intimações por WhatsApp**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/julho/juizados-da-fazenda-publica-va-receber-celulares-para-realizar-intimacoes-por-whatsapp>. Acesso em: 28 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta 78 de 08/09/2016**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-78-de-08-09-2016>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019. **Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas**. Disponível em: [https://www.tjal.jus.br/arquivos\\_downloads/20190904081843\\_Codigo\\_de\\_Normas\\_das\\_Serventias\\_Judiciais\\_Para\\_Publicacao\\_02\\_de\\_Setembro\\_de\\_2019.pdf](https://www.tjal.jus.br/arquivos_downloads/20190904081843_Codigo_de_Normas_das_Serventias_Judiciais_Para_Publicacao_02_de_Setembro_de_2019.pdf). Acesso em: 07 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Conselho da Justiça Estadual. RESOLUÇÃO COJUS Nº 57, de 07 de outubro de 2021. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Resolucao\\_COJUS\\_TJAC\\_57\\_2021.pdf](https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/Resolucao_COJUS_TJAC_57_2021.pdf). Acesso em: 07 set. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Plantão Extraordinário: **Comarca de Joselândia passa a intimar partes e testemunhas via aplicativo Whatsapp**. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/433374>. Acesso em: 28 jun. 2022

VILELA, Fabio Alves de Castro. **Formulação de políticas públicas de segurança no Brasil e a primeira conferência nacional de segurança pública**. 2018. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

ZAVERUCHA, Jorge. **Poder militar**: entre o autoritarismo e a democracia. São Paulo **Perspec.**, v. 15, n. 4, p. 76-83, dez. 2001.



**ANEXOS**



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

Processo nº: 2020/5366

Requerente: Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça - NIOJ

## **RELATÓRIO Nº 02**

### **E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS**

*Provimento 15/2019 CGJ TJ/AL (Criação)*  
*Portaria 662/2019 CGJ TJ/AL (Regulamentação)*  
*Portaria 946/2019 CGJ TJ/AL (Composição)*



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

## 1. Sumário

2.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	3
3.	OBJETIVOS GERAIS DO NIOJ .....	3
3.1.	No processo criminal.....	3
3.2.	No processo cível .....	3
3.3.	Nas atividades de apoio .....	4
4.	OBJETIVO INICIAL DO PROJETO.....	4
4.1.	Efetividade e celeridade nas citações criminais.....	4
4.2.	Viabilizar a citação por edital .....	4
5.	ESTRUTURA .....	5
6.	FORMA DE EXECUÇÃO .....	5
7.	RESULTADOS INICIAIS.....	6
8.	DO PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DO NIOJ – 2020/5366.....	8
8.1.	Da solicitação da 2ª Vara Criminal da Capital .....	9
8.2.	Da disponibilidade de novo membro para compor o NIOJ .....	9
8.3.	Dos recursos humanos necessários .....	9
8.4.	Cronograma atualizado .....	10
8.5.	Nova portaria regulamentar com acesso a sistemas eletrônicos .....	10
8.6.	Do parecer do Juiz auxiliar da CGJ.....	11
9.	PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.....	11
9.1.	Sistemas essenciais - Administrados pelo Judiciário.....	12
9.2.	Sistemas úteis – Policiais .....	15
9.3.	Sistemas úteis - Outros.....	16
10.	CONCLUSÃO .....	17



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ é vinculado à Central de Mandados da Capital e foi criado pelo provimento 45/2016, substituído pelo Provimento 15/2019 (Código de Normas), regulamentado pela portaria 662/2019 e seus membros designados pela portaria 946/2019. O início de sua atuação se deu efetivamente no dia 12/08/2019 junto à 3ª Vara Criminal da Capital, na forma de projeto piloto, no qual se encontra até a presente data.

O presente relatório visa a demonstrar à nova gestão da Corregedoria Geral da Justiça os resultados iniciais obtidos pelo NIOJ, bem como relatar o estado em que se encontra o atual processo, instaurado com o fim de ampliar o núcleo para atuar nas demais unidades judiciais da Capital.

**Ao final, serão apresentadas as informações solicitadas pelo então Juiz Auxiliar da CGJ, Dr. João Paulo Martins da Costa, em despacho datado de 05/01/21,** referente à forma de acesso aos sistemas eletrônicos úteis ou necessários ao desempenho das funções do NIOJ.

## 3. OBJETIVOS GERAIS DO NIOJ

### 3.1. No processo criminal

Localizar partes e testemunhas por meio de análises de dados em sistemas eletrônicos, cumulado com a realização de diligências presenciais complementares, de modo a efetivar o ato processual, independente de quaisquer outros atos do juízo. Caso as diligências resultem negativas, o NIOJ certifica em um único ato o exaurimento das tentativas, assim, possibilita-se a imediata citação por edital.

### 3.2. No processo cível

Diligenciar em mandados de constrição judicial a fim de identificar a existência de bens, por meio do uso de ferramentas eletrônicas como o BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, JUCEAL e sistemas de registro imobiliário, a fim de garantir a efetividade da

*Provimento 15/2019 CGJ TJ/AL (Criação)  
Portaria 662/2019 CGJ TJ/AL (Regulamentação)  
Portaria 946/2019 CGJ TJ/AL (Composição)*



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

execução, evitando, ainda, a penhora de bens móveis em geral de baixa liquidez que, frequentemente, representam inversão na ordem preferencial da penhora prevista no art. 835 do CPC.

### **3.3. Nas atividades de apoio**

As atividades de inteligência também permitirão auxiliar e acompanhar oficiais de justiça em diligências complexas e/ou com grau de risco elevado, a fim de garantir-lhes maior segurança, bem como efetividade no cumprimento dos mandados.

Este modelo de atuação está em consonância com a recente decisão do CNJ nos autos do processo 0001870-85.2015.2.00.0000, a qual determina medidas que **visam ao aparelhamento e capacitação dos oficiais de justiça com foco na segurança**, conforme **princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário**, instituída pelo próprio CNJ, sobretudo: **1)** atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência, **2)** a efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais.

Objetiva-se, ainda, auxiliar a Central de Mandados no planejamento, coordenação e execução de mutirões e operações de grande vulto.

## **4. OBJETIVO INICIAL DO PROJETO**

### **4.1. Efetividade e celeridade nas citações criminais**

Localizar e citar réus inicialmente não encontrados, utilizando-se do mandado já expedido, de modo a desonerar o juízo de novos despachos, intervenções do MP ou quaisquer outros atos processuais da secretaria do juízo.

### **4.2. Viabilizar a citação por edital**

Possibilitar a imediata citação por edital após a não localização do réu pelo NIOJ, vez que o núcleo exaure as tentativas para localizar os réus por meio de métodos de inteligência associados a análises em bancos de dados.



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

## 5. ESTRUTURA

- **Supervisor:** Juiz Supervisor da Central de Mandados da Capital
- **Coordenador:** Mauro Faião Rodrigues (oficial de justiça)
- **Membros:** Gustavo Luiz Francisco de Macêdo (Coordenador da CM)  
Danielle Torres Carvalho Lisboa (Chefe de Secretaria da CM)
- **Local:** Sala 208 - Central de Mandados da Capital - Fórum da Capital
- **Unidade de atuação:** 3ª Vara Criminal da Capital

## 6. FORMA DE EXECUÇÃO

O núcleo possui três formas de atuação: no processo penal, no processo de execução civil e no apoio às diligências de alta complexidade ou periculosidade.

O NIOJ iniciou o projeto no dia 12/08/19 apenas na esfera penal, junto à 3ª Vara Criminal da Capital, com a total cooperação do magistrado e da secretaria. A estratégia utilizada foi intervir em todos os mandados de citação em que o oficial de justiça, inicialmente, não localiza o réu. Para tanto, o magistrado que faz constar a autorização para intervenção do núcleo no próprio despacho que determina a citação, a fim de desburocratizar o trâmite processual.

A pedido, o DIATI realizou configuração pontual no SAJ para que os mandados negativos de citação fossem automaticamente encaminhados ao NIOJ antes de retornar à secretaria. Assim, o mandado somente é devolvido à vara após a intervenção do núcleo, com a realização de diligências e certidão nos autos, contendo a citação do réu ou a informação conclusiva de que não foi possível localizá-lo.

Por meio das portarias 01, 02 e 03/2019, publicadas pela Exma. Juíza Supervisora do NIOJ, os membros foram autorizados a acessar os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, BACENJUD, SREI, BNMP. A utilização de alguns destes sistemas se deu em conjunto com próprio SAJ e fontes abertas de informação, que foram estudados e testados caso a caso para verificar sua efetividade.

*Provimento 15/2019 CGJ TJ/AL (Criação)*  
*Portaria 662/2019 CGJ TJ/AL (Regulamentação)*  
*Portaria 946/2019 CGJ TJ/AL (Composição)*



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

O núcleo manteve contato frequente com o Magistrado e a Secretaria da 3ª Vara Criminal e buscou informações junto aos setores de inteligência da segurança pública, como a Polícia Federal e Civil, com as quais realizou reuniões para deliberar acerca de métodos de inteligência e viabilizar maior integração, especialmente com a polícia judiciária no tocante a réus com mandados de prisão em aberto.

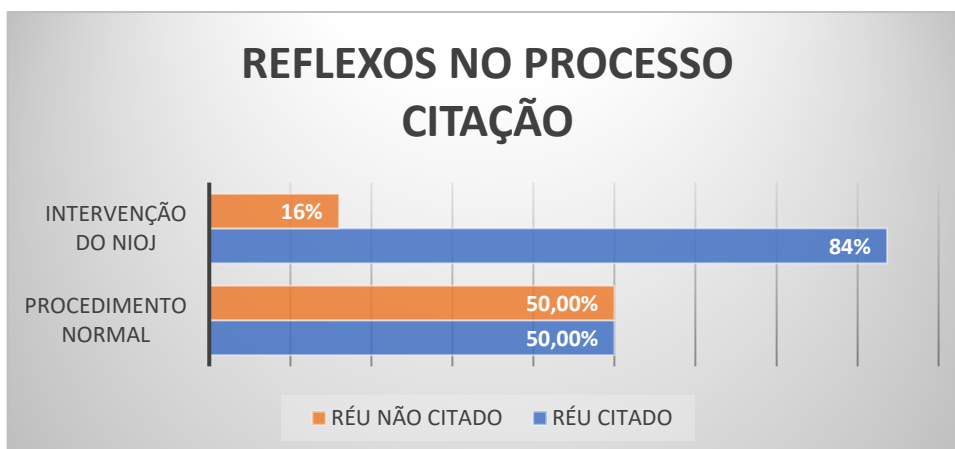
Embora não tenha sido foco do projeto neste momento inicial, também foram realizadas atividades de apoio em 63 mandados de alta complexidade, como imissão e reintegração de posse com pluralidade de réus. O NIOJ viabilizou a imissão de posse do Estado de Alagoas nos bairros do Tabuleiro dos Martins (46 imóveis na rotatória da PRF - VIADUTO), Cruz das Almas - Ladeira do Óleo (35 famílias) e Benedito Bentes (15 famílias), bem como apoio em outras diligências de alta complexidade.

## 7. RESULTADOS INICIAIS

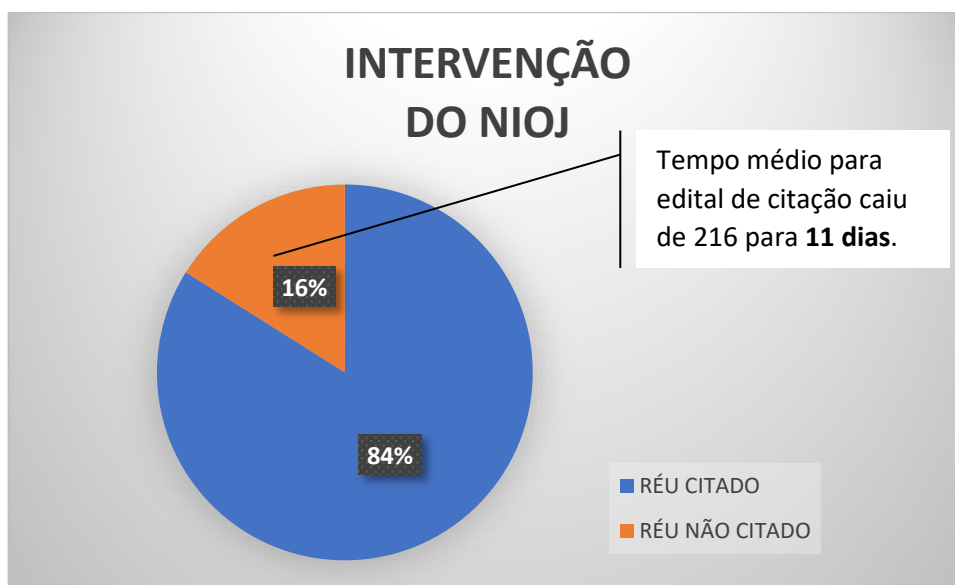
Além do apoio no cumprimento dos mandados acima aludidos, foram realizadas novas diligências em todos os mandados de citação negativos oriundos da 3ª Vara Criminal da Capital, sem a intervenção do juízo.

Antes da atuação do NIOJ, **apenas 50%** dos réus eram citados com o primeiro mandado, o que exigia a participação intensa de todo o juízo para novas diligências, além de um longo período de tempo até eventual localização do réu.

Após a intervenção do NIOJ, a taxa de réus citados **subiu para 84%** com um único mandado, no **tempo médio de 7 dias**, restando apenas **16% de réus não localizados**, passíveis de citação imediata por edital.



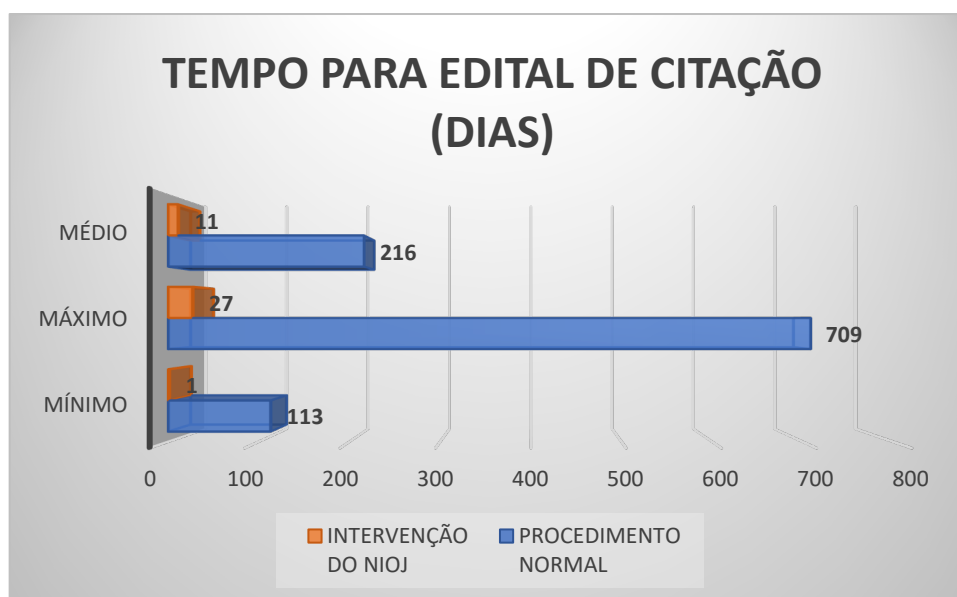
*O tempo médio para o cumprimento do mandado pelo NIOJ foi de 7 dias*



Com a intervenção do núcleo, o tempo para a publicação do edital de citação reduziu drasticamente, passando do tempo médio de 216 dias para apenas 11 dias. Isso porque o juízo se desonerou da realização de quaisquer outros atos para promover a citação do réu, o que possibilitou a publicação do edital imediatamente após a devolução do mandado negativo. Abaixo, podemos ver os resultados no quadro comparativo.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Análise em processos autuados no período de Jan a Fev/18 e Jan a Fev/19





Ressalte-se que o tempo máximo para a publicação do edital no processo com a intervenção do NIOJ foi inferior a 1 mês, enquanto que no procedimento normal o maior prazo ultrapassa 2 anos: uma diferença de 682 dias.

## 8. DO PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DO NIOJ – 2020/5366

Inicialmente, cabe ressaltar que o ano de 2020 foi atípico em decorrência da pandemia COVID-19, tanto para o cumprimento de mandados como para a gestão do Poder Judiciário, portanto, a ampliação do núcleo prevista para o ano de 2020 com a publicação de nova portaria e designação de novos membros, conforme sugerido no Relatório 01/2020 do NIOJ, restou prejudicada.

As deliberações realizadas durante a gestão anterior, representadas parcialmente pelas peças integrantes deste processo, visam a aplicar o êxito obtido na 3ª Vara Criminal às demais varas vinculadas à Central de Mandados da Capital. Para tanto, faz-se mister a **inclusão de novos membros no NIOJ**, bem como a **atualização da portaria** que regulamenta a atuação do núcleo e o **acesso aos sistemas eletrônicos**.



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

### **8.1. Da solicitação da 2ª Vara Criminal da Capital**

Oportuno ressaltar que consta nos autos a solicitação do Magistrado da 2ª Vara Criminal. Dr. Antônio Barros da Silva Lima (originada no processo 2020/10395), para o trabalho conjunto com o NIOJ. Entretanto, o atendimento ao pleito restou condicionado à lotação de ao menos mais um integrante.

### **8.2. Da disponibilidade de novo membro para compor o NIOJ**

No tocante a novos integrantes, já há indicação nos autos pelas coordenações da Central de Mandados da Capital e do NIOJ da oficiala de justiça Dirleny Ramos dos Santos Cavalcante, a qual possui perfil adequado e já vem sendo capacitada para a realização da função, sem que haja prejuízo às atividades da central, restando pendente apenas a publicação de portaria nesse sentido.

### **8.3. Dos recursos humanos necessários**

O maior desafio está na limitação dos recursos humanos disponíveis, vez que há carência de oficiais de justiça na capital, conforme relatórios já apresentados pela coordenação da Central de Mandados. Assim, a ampliação do NIOJ para atender as demais varas criminais e, futuramente, as varas cíveis, bem como realizar atividades de apoio, depende especialmente de maior quantitativo de oficiais de justiça. Estimamos que serão necessários mais 5 oficiais dedicados ao NIOJ para abranger todas as varas criminais e possibilitar o início do projeto na esfera cível, conforme cronograma abaixo.

#### 8.4. Cronograma atualizado

CRIMINAL			
MÊS	TOTAL NOVOS OFICIAIS	TOTAL VARAS	VARA CRIMINAL
-	0	1	3ª (projeto piloto)
<b>Março/21</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>12ª (parecer CGJ)</b>
Abril/21	-	3	2ª (solicitado pelo Juiz)
Maio/21	-	-	-
<b>Junho/21</b>	<b>3</b>	<b>6</b>	<b>4ª, 6ª e 10ª – residuais</b>
Julho/21	-	7	7ª – júri
Agosto/21	-	9	8ª, 9ª – júri
<b>Setembro/21</b>	<b>5</b>	<b>11</b>	<b>13ª e 14ª - Trânsito e vulneráveis</b>
Outubro/21	-	12	15ª - Entorpecentes
Novembro/21	-	13	17ª - Crime organizado
CÍVEL (EXECUÇÃO)			
Novembro/21	-	1	<b>VARA CÍVEL</b>

#### 8.5. Nova portaria regulamentar com acesso a sistemas eletrônicos

Atualmente, o NIOJ é regulamentado pela portaria 662/2019 CGJ, porém a autorização de acesso aos sistemas foi concedida individualmente aos membros pelas portarias 01/2019, 02/2019 e 03/2019 da Juíza Supervisora do núcleo.

A fim de unificar e simplificar os atos administrativos, bem como os cadastros nos diversos sistemas eletrônicos, propomos a atualização da portaria que regulamenta o NIOJ de modo que contenha autorização da Corregedoria Geral da Justiça para o acesso aos sistemas eletrônicos pelos integrantes do núcleo, a exemplo de como ocorre em outros Estados, **onde a CGJ autoriza o acesso e o juiz competente determina a atuação do núcleo, se assim o desejar.**

Desta forma, a regulamentação será concentrada em um único ato, permitindo que a ampliação do projeto ou eventual alteração dos membros seja menos burocrática, vez que se tornam desnecessárias publicações de portarias individualizadas para cada membro ter acesso aos sistemas.



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

#### 8.6. Do parecer do Juiz auxiliar da CGJ

No parecer datado de 14 de julho de 2020, o Juiz auxiliar Dr. João Paulo Martins da Costa reconheceu o êxito do projeto e **opinou pela lotação da Oficiala de Justiça Dirleny Ramos dos Santos Cavalcante, indicada pelo Coordenador da Central de Mandados da Capital**, de modo que o núcleo pudesse iniciar sua atuação junto à 12ª Vara Criminal.

*Opinou, ainda, “no sentido de que, paulatinamente, todas as varas criminais da capital passassem a integrar o NIOJ, com a nomeação – a ser verificada junto à Presidência do Tribunal – de mais cinco servidores/oficiais de justiça, a fim de não haver sobrecarga, tendo em vista o quantitativo reduzido de servidores vinculados à Central de Mandados da Capital.”*

#### 9. PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

No último despacho do Juízo Auxiliar da Corregedoria, datado de 05/01/2021, foram solicitadas informações ao NIOJ acerca da forma de acesso aos sistemas eletrônicos inicialmente sugeridos, individualmente.

Inicialmente, cabe esclarecer que os atuais membros do NIOJ já possuem autorização de acesso aos seguintes sistemas: SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, BNMP, SREI e INFOSEG, por força das portarias 01, 02 e 03/2019 da então Juíza Supervisora do núcleo.

**O acesso aos sistemas na esfera penal** visa à obtenção de dados pessoais do destinatário, como endereços, CPF, número de telefone, e-mail, profissão, filiação, contato dos familiares e vizinhos, se o réu possui arma de fogo ou mesmo outras ocorrências policiais, de modo a localizá-lo e auferir o perigo que pode representar durante a diligência.

As informações obtidas com o cruzamento dos dados são utilizadas durante diligências complementares presenciais ou remotas pelo próprio NIOJ e, como já demonstrado nos resultados iniciais (item 7), aumentam sobremaneira a efetividade do ato, além de desonerar o juízo da realização de atos demorados e pouco eficientes, muitas vezes inúteis ao processo.

Em momento futuro, se o projeto abranger também **o processo de execução cível**, os acessos aos sistemas terão finalidade diversa. O objetivo será localizar os bens do devedor e

efetuar sua constrição de maneira eletrônica quando frustradas as diligências presenciais ou mesmo antes delas, atendendo a ordem preferencial da penhora prevista no art. art. 835 do CPC, sempre com foco no princípio da menor onerosidade e na efetividade da execução, de modo similar ao que já ocorre na Justiça do Trabalho (TRT-5 e TRT-15)

Os membros do NIOJ serão habilitados em cada sistema, individualmente, a requerimento do coordenador do núcleo, mediante a apresentação da portaria autorizativa e conforme as regras para cadastro em cada sistema.

### 9.1. Sistemas Principais - Administrados pelo Judiciário

SISTEMAS PRINCIPAIS – ADMINISTRADOS PELO JUDICIÁRIO		
SISTEMA	ACESSO	FINALIDADE
<b>SIEL</b> Sistema de Informações Eleitorais	<b>Acesso:</b> Cadastro e habilitação junto ao TRE, conforme ato conjunto nº 02/2012 – CJG/TJ-AL e CRE/TRE-AL.	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário
<b>INFOJUD</b> Sistema de Informações ao Judiciário da SRF	<b>Acesso:</b> Por meio do e-CAC no site da Receita Federal, após habilitação pelo Juiz Supervisor do NIOJ ou pela Corregedoria-Geral da Justiça dentro do sistema	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca de bens do devedor
<b>RENAJUD</b> Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores	<b>Acesso:</b> Por meio de site do DENATRAN, após cadastro e habilitação pelo administrador local do sistema	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca e penhora de veículos
<b>BACENJUD</b>	<b>Acesso:</b> Por meio de site do Banco Central do Brasil, após cadastro e habilitação pelo administrador local do sistema	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca e penhora de valores depositados em conta

SISTEMAS PRINCIPAIS – ADMINISTRADOS PELO JUDICIÁRIO		
SISTEMA	ACESSO	FINALIDADE
<b>SISBAJUD</b>	<b>Acesso:</b> Por meio do portal do CNJ, após cadastro e habilitação pelo administrador local do sistema	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca e penhora de valores, ativos mobiliários, ações
<b>BNMP</b> Banco Nacional de Monitoramentos de Prisão	<b>Acesso:</b> por meio SAJ, após cadastro habilitação do administrador do sistema, conforme termo de adesão	<b>Penal:</b> busca de endereços e identificação de pessoas presas ou com ordens de prisão em aberto
<b>PENHORA ONLINE</b> (Termo de adesão 57)	<b>Acesso:</b> por meio do site <a href="https://www.penhoraonline.org.br/">https://www.penhoraonline.org.br/</a> , após cadastro e habilitação pelo administrador local, conforme termo de adesão	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca e registro de penhora de bens do devedor
<b>CNIB</b> Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (Termo de adesão 057/2016)	<b>Acesso:</b> por meio do site <a href="https://www.indisponibilidade.org.br/">https://www.indisponibilidade.org.br/</a> , após cadastro e habilitação pelo administrador local, conforme termo de adesão	<b>Penal:</b> busca de endereços para localização do destinatário <b>Civil:</b> busca e registro de penhora de bens do devedor
<b>INFOSEG</b>	<b>Acesso:</b> por meio do site <a href="https://seguranca.sinesp.gov.br/">https://seguranca.sinesp.gov.br/</a> , após cadastro e habilitação pelo administrador local	<b>Penal:</b> busca de endereços, CPF, número de telefone, e-mail, profissão, filiação, familiares, boletins de ocorrência e outros dados relevantes para localização do destinatário. <b>Civil:</b> busca de veículos e armas de fogo para penhora.
<b>SERASAJUD</b> (Termo de Cooperação Técnica 015/2019 CNJ)	<b>Acesso:</b> por meio do site <a href="https://www.serasaexperian.com.br/">https://www.serasaexperian.com.br/</a> , após cadastro e habilitação pelo administrador local, conforme Termo de Cooperação Técnica 015/2019 CNJ	<b>Penal:</b> busca de endereços, telefones e outros dados pessoais para a localização do destinatário

SISTEMAS PRINCIPAIS – ADMINISTRADOS PELO JUDICIÁRIO		
SISTEMA	ACESSO	FINALIDADE
<p><b>SAJ</b> Sistema de Automação do Judiciário</p>	<p><b>Acesso:</b> Por meio do SAJ PG5 ou SAJWEB, após liberação de consulta de processos de outras unidades, inclusive os que tramitam em segredo de justiça.</p>	<p><b>Penal:</b> análise de processos e diligências anteriores, busca de endereços, telefones, familiares e outros dados pessoais para a localização do destinatário.</p>
<p><b>SEEU</b> Sistema Eletrônico de Execução Unificado</p>	<p><b>Acesso:</b> <a href="https://seeu.pje.jus.br/seeu/">https://seeu.pje.jus.br/seeu/</a>, após cadastro e habilitação pelo administrador local</p>	<p><b>Penal:</b> busca de endereços, telefones, informação sobre prisão e soltura do réu.</p>
<p><b>MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS</b></p>	<p><b>Acesso:</b> cadastro e habilitação junto à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, uma vez concedida a autorização pela própria Corregedoria, com base no artigo 632 do Provimento 15/2019 CGJ (Código de Normas).</p>	<p><b>Penal:</b> busca de endereços e outros dados pessoais do réu, data de entrada e saída do sistema prisional, bem como localização em tempo real de réus sob medida cautelar de monitoramento eletrônico.</p>
<p><b>JUCEAL</b> Sistema de Informação de Registro do Comercio (Convênio)</p>	<p><b>Acesso:</b> <a href="http://conveniadas.juceal.al.gov.br/">http://conveniadas.juceal.al.gov.br/</a>, após cadastro e habilitação pelo administrador local, conforme convênio com TJ/AL</p>	<p><b>Penal:</b> busca de endereços e outros dados de pessoas físicas, jurídicas e seus sócios para sua localização</p> <p><b>Civil:</b> busca de quotas societárias para penhora</p>
<p><b>CRC JUD</b> Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais</p>	<p><b>Acesso:</b> <a href="https://sistema.registrocivil.org.br/">https://sistema.registrocivil.org.br/</a>, após cadastro e habilitação junto ao administrador do sistema, na forma do Provimento 46/2015 do CNJ</p>	<p><b>Penal:</b> busca de certidão de óbito, nascimento, endereços e outros dados pessoais para localização do destinatário</p>

## 9.2. Sistemas Policiais

SISTEMAS POLICIAIS		
SISTEMA	ACESSO	FINALIDADE
<p><b>PPE</b> Procedimentos Policiais Eletrônicos (Polícia Civil)</p>	<p><b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Direção Geral da Polícia Civil ou mediante Termo de Cooperação Técnica</p>	<p><b>Penal:</b> busca de endereços e outros dados cadastrados pelas delegacias, boletins de ocorrência, dados de familiares e outras informações relevantes para a localizar o destinatário e aferir a periculosidade que representa.</p> <p>Sistemas utilizados pelos setores de inteligência da segurança pública. Facilitam o intercâmbio de informações com o NIOJ</p>
<p><b>CHIMERA</b> (Polícia Militar)</p>	<p><b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Secretaria de Segurança Pública de Alagoas ou mediante Termo de Cooperação Técnica</p>	
<p><b>SINAPSE</b> (Polícia Federal)</p>	<p><b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Superintendência da Polícia Federal ou mediante Termo de Cooperação Técnica</p>	



### 9.3. Sistemas úteis - Outros

SISTEMAS ÚTEIS - OUTROS		
SISTEMA	ACESSO	FINALIDADE
SAP Sistema de Administração Penitenciária	<b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Secretaria da Ressocialização e Inclusão Social - SERIS ou mediante Termo de Cooperação Técnica	<b>Penal:</b> localizar pessoas presas, identificação fotográfica, buscas de endereços e outros dados pessoais para localizá-las quando postas em liberdade.
Cadastro de Visitantes do Sistema Prisional	<b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Secretaria da Ressocialização e Inclusão Social - SERIS ou mediante Termo de Cooperação Técnica	<b>Penal:</b> busca de contatos de parentes de réus que foram postos em liberdade, a fim de localizá-los.
Cadastro do Programa de Auxílio Emergencial (COVID-19)	<b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à empresa pública DataPrev ou mediante Termo de Cooperação Técnica	<b>Penal:</b> busca de endereços e outros dados pessoais, bem como de familiares dos destinatários.
Cadastro Único do Programa Bolsa Família	<b>Acesso:</b> solicitação direta de acesso ao sistema à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania ou mediante Termo de Cooperação Técnica	<b>Penal:</b> busca de endereços, familiares e outros dados pessoais de pessoas de baixa renda



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS  
CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

## 10. CONCLUSÃO

Acreditamos ser perfeitamente possível encurtar, de modo significativo, a duração dos processos, além de tornar extremamente efetiva a citação de réus em processos criminais com a adoção de medidas relativamente simples e de baixo custo.

Da mesma forma, pensamos que a futura intervenção do NIOJ nos processos de execução civis poderá ter resultados bastante semelhantes, a exemplo de como já ocorre no TRT-5ª Região (Provimento Conjunto GP-CR N. 004/2020) e TRT-15ª Região (Provimento GP-CR Nº 010/2018), onde os oficiais de justiça já se utilizam de ferramentas eletrônicas para efetuar constrições judiciais.

Por sua vez, a atividade de apoio aos demais oficiais de justiça é uma real necessidade, posto que o servidor realiza diligências sem apoio ou estrutura operacional oferecida pelo Judiciário. Nesse sentido, o Poder Judiciário, por meio do NIOJ, atenderá, em parte, a determinação do CNJ nos autos do processo 0001870-85.2015.2.00.0000, baseada nos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Assim, considerando o atual estado do processo e os resultados obtidos pelo NIOJ, **acreditamos que as seguintes medidas contribuirão ao desenvolvimento do projeto, bem como às finalidades institucionais do Poder Judiciário:**

- A. Publicação de portaria para lotação de novo integrante do NIOJ (itens [8.2](#) e [8.6](#)), possibilitando a ampliação parcial do projeto na forma do cronograma apresentado ([item 8.4](#));
- B. Publicação de nova portaria regulamentar do NIOJ ([item 8.5](#)), contendo novas regras e autorização de acesso aos sistemas relacionados no [item 9](#), sobretudo àqueles apontados como “Sistemas Principais - Administrados pelo Judiciário” ([item 9.1](#));
- C. A nomeação ou disponibilização de mais 5 oficiais de justiça para compor o núcleo, conforme parecer ([item 8.6](#)) constante nos autos e de acordo com o [cronograma](#) apresentado no presente relatório.

*Provimento 15/2019 CGJ TJ/AL (Criação)  
Portaria 662/2019 CGJ TJ/AL (Regulamentação)  
Portaria 946/2019 CGJ TJ/AL (Composição)*



PODER,  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL  
NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – NIOJ

Sem mais informações para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos, ao tempo em que renovo protestos de elevada estima e consideração.

Maceió/AL, 03 de fevereiro de 2021

Assinado de forma digital por  
MAURO FAIAO  
RODRIGUES:05359310421  
Dados: 2021.02.03 18:34:31  
-03'00'

**Mauro Faião Rodrigues**  
**Oficial de Justiça Coordenador do NIOJ**

*Provimento 15/2019 CGJ TJ/AL (Criação)*  
*Portaria 662/2019 CGJ TJ/AL (Regulamentação)*  
*Portaria 946/2019 CGJ TJ/AL (Composição)*



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria Acadêmica  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [proacad@pucrs.br](mailto:proacad@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br/proacad](http://www.pucrs.br/proacad)